

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO

LARISSA TEIXEIRA DE MENEZES

TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO:
o salário como elo entre crescimento econômico e efetivação dos direitos
fundamentais laborais

João Pessoa - PB
2014

LARISSA TEIXEIRA DE MENEZES

TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO:

o salário como elo entre crescimento econômico e efetivação dos direitos
fundamentais laborais

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba – Mestrado, Área
de Concentração em Direito
Econômico – como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Aurea
Baroni Cecato

João Pessoa - PB
2014

M543tMenezes, Larissa Teixeira de.

Trabalho decente e desenvolvimento: o salário como elo entre crescimento econômico e efetivação dos direitos fundamentais laborais / Larissa Teixeira de Menezes.- João Pessoa, 2014.

105f.

Orientadora: Maria Aurea Baroni Cecato

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCSA

1. Direito econômico. 2. Direitos fundamentais laborais.
3.Trabalho decente - desenvolvimento. 4. Salário. 5. Pobreza.

UFPB/BC

CDU: 346(043)

LARISSA TEIXEIRA DE MENEZES

TRABALHO DECENTE E DESENVOLVIMENTO:

o salário como elo entre crescimento econômico e efetivação dos direitos
fundamentais laborais

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba – Mestrado, Área
de Concentração em Direito
Econômico – como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre
em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Aurea
Baroni Cecato

Aprovada em 31 de março de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato
Orientadora/UFPB

Prof. Dr. Cláudio Pedrosa Nunes
Avaliador Interno/UFPB

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
Avaliador Interno/UFPB

Profa. Dra. HerthaUrquiza Baracho
Avaliadora Externa/Unipê

Dedico este trabalho aos meus pais por terem proporcionado momentos maravilhosos no decorrer da minha caminhada, sempre me auxiliando, compreendendo, estimulando e principalmente mostrando que os alicerces para as grandes conquistas se encontram na família.

AGRADECIMENTOS

Por terem sido fundamentais na realização deste trabalho, agradeço:

Primeiramente a Deus, pela saúde, paz e força para concluir essa jornada.

À minha família. Meus pais, Francisco e Valéria, pelo apoio incondicional em todos os momentos de minha vida e pelo exemplo diário de como é possível vencer na vida de forma honesta, através de muito esforço e dedicação. Ao meu irmão Pedro pelo convívio harmônico e por nossa união.

Ao meu noivo Halley, o qual esteve sempre presente, me apoiando e sendo um dos principais motivos da minha alegria e vontade de continuar progredindo. Também, por segurar em minha mão proporcionando segurança, cumplicidade e felicidade, que em breve será por toda a vida.

À minha orientadora Maria Áurea Cecato, pelos ensinamentos e paciência em quase oito anos de trabalho juntas. Agradeço por ter me dado o que às vezes é tudo que alguém precisa: uma oportunidade. E não foi apenas uma, mas várias ao longo de todo esse tempo, as quais me esforcei sem descanso para aproveitá-las da melhor forma possível.

A todos os professores e funcionários que compõem o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba por toda doação e ensinamentos ofertados ao longo desses dois anos.

RESUMO

O presente trabalho dissertativo enfoca a análise do salário como elo entre o crescimento econômico e o desenvolvimento, tanto do trabalhador quanto do Estado, relacionando-o, igualmente, à efetivação dos direitos fundamentais laborais e o trabalho decente. A pesquisa aqui proposta se desenvolverá em torno da seguinte questão: o trabalho decente, em especial, o salário, se descortina como indutor da redução da pobreza e fonte de desenvolvimento, mas representaria, dessa forma, entrave para o crescimento econômico e a efetivação dos direitos fundamentais laborais? Para tanto, foi empreendida uma pesquisa jurídica teórico-instrumental, de natureza qualitativa, utilizando os métodos dialético e dedutivo para a abordagem do tema. Como procedimento foram empregados os métodos histórico, comparativo e interpretativo e, por fim, utilizou-se como técnica de pesquisa, a documentação indireta. Partindo da análise dos direitos humanos e fundamentais laborais, o presente estudo analisará a centralidade do salário no âmbito dos direitos econômicos e sociais elencando as características antagônicas que constituem a essência do salário de forma híbrida com dimensões tanto econômicas quanto sociais. As cartilhas neoliberais buscam a elevada produtividade em detrimento do salário e da dignidade do trabalhador. É nesse contexto que se reveste de importância a agenda do trabalho decente, expoente da Organização Internacional do Trabalho, que atenta para as dificuldades em conferir efetividade aos direitos humanos no plano internacional e aos direitos fundamentais laborais no plano interno de cada país. Outrossim, o trabalho traz à lume pesquisas da Organização Internacional do Trabalho, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconomicos, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentre outras instituições, ratificando a importância do estudo imbricado entre salário, trabalho decente e desenvolvimento aliando ainda a dados estatísticos sobre a evolução do tema e da efetividade dos direitos fundamentais laborais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais laborais. Trabalho decente. Desenvolvimento. Salário. Pobreza.

ABSTRACT

The present dissertative study focuses on salary analysis as a link between economic growth and development of both workers and State, also relating salary with the effectiveness of labor fundamental rights and decent work. This research aims to answer the following question: could decent work, especially salary, as a poverty reducer and source of development, represent an obstacle to economic growth and effectiveness of labor fundamental rights? The subject was approached with dialectical and deductive methods, using a qualitative theoretical-instrumental legal research. As procedure was used historical, comparative and interpretative methods, and also indirect documentation as research technique. From human rights and labor fundamentals analysis, the present work will analyze the centrality of salary in economic and social rights listing antagonistic features which constitute the core of salary in a hybrid way with economic and social dimensions. Neoliberal primers aim high productivity over salary and dignity of workers. In this context is highlighted the importance of a decent work agenda, exponent of International Labour Organization which worries about checking effectiveness to human rights internationally and to labor fundamental rights inside each country. Likewise, this work brings researches from International Labour Organization, Departamento Intersindical de Estatística, Estudos Socioeconômicos, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística and other institutes, ratifying the relevance of imbricated study between salary, decent work and development combining with statistical data about the subject evolution and effectiveness of labor fundamental rights.

Keywords: Labor Fundamental Rights. Decent Work. Development. Salary. Poverty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A CENTRALIDADE DO SALÁRIO NO ÂMBITO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS.....	14
2.1	DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LABORAIS.....	14
2.1.1	A proteção internacional dos direitos humanos: a paradigmática Declaração de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU).....	16
2.1.2	A indivisibilidade dos direitos humanos e a inter-relação entre as suas categorias.....	21
2.2	CIDADANIA E CAPITALISMO: MODELO ECONÔMICO VIGENTE E LABOR.....	23
2.3	AS DUAS FACES DO SALÁRIO: A ECONÔMICA E A SOCIAL.....	28
3	O SALÁRIO NO CERNE DO TRABALHO DECENTE.....	32
3.1	REGULAMENTAÇÃO DO SALÁRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	33
3.1.1	Preceitos da Constituição Federal de 1988.....	34
3.1.2	Dispositivos da legislação infraconstitucional.....	38
3.2	O SALÁRIO NA NOÇÃO DE TRABALHO DECENTE: PRECEITOS PRESENTES EM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.....	40
3.2.1	Convenções da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre salário.....	43
3.2.2	Declaração sobre os princípios e os direitos fundamentais no trabalho e a Declaração sobre justiça social para uma globalização justa.....	47
3.3	IMPACTOS DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA EUROPEIA NO MUNDO DO TRABALHO: BREVE ANÁLISE.....	49
3.4	INFORME MUNDIAL SOBRE SALÁRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 2012-2013.....	52
4	A RELEVÂNCIA DO SALÁRIO NA RELAÇÃO TRABALHO E CAPITAL: ENTRE A PRODUTIVIDADE E A DIGNIDADE.....	61
4.1	IMBRICAÇÃO ENTRE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO.....	61
4.1.1	Relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre a duração do trabalho em todo o mundo.....	63
4.1.2	Panorama da jornada de trabalho no Brasil.....	67

4.2	O RENDIMENTO DO TRABALHO NO BRASIL.....	69
4.2.1	Evolução do rendimento advindo do trabalho: Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).....	69
4.2.2	Estatísticas do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos sobre os reajustes salariais.....	72
4.3	CRESCIMENTO DO TRABALHO NO SENTIDO DO SEU DESENVOLVIMENTO.....	73
5	SALÁRIO, REDUÇÃO DA POBREZA E DESENVOLVIMENTO.....	80
5.1	DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	80
5.1.1	Crescimento econômico <i>versus</i> Desenvolvimento.....	80
5.1.2	Como medir o desenvolvimento?.....	82
5.1.3	O mito do desenvolvimento econômico.....	84
5.1.4	Direito “do” desenvolvimento e direito “ao” desenvolvimento.....	87
5.1.5	Desenvolvimento como liberdade.....	89
5.2	DECLARAÇÃO DE 1986 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	90
5.3	DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	94
5.4	OS OBJETIVOS DO MILÊNIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A REDUÇÃO DA POBREZA.....	96
5.5	REDUÇÃO DA POBREZA E SALÁRIO MÍNIMO.....	99
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
	REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário laboral mundial se distancia cada vez mais do ideal de trabalho como meio de dignificação do ser humano. Tal conjuntura se vislumbra em face da intensificação da globalização econômica – especialmente no segundo quartel do século XX diante –, de inovações tecnológicas, reestruturação empresarial, aprofundamento da concorrência capitalista e ressurgimento dos ideais liberais.

A exclusão sociolaboral torna-se presente na vida de inúmeros trabalhadores ao redor do mundo ocasionando o total distanciamento entre os responsáveis pela produção de riquezas e os que tão somente delas usufruem. Os ideais da produtividade em detrimento do trabalho ganham cada dia mais forças; todavia, tal aumento nos níveis de produção não ocasionou a melhora na vida dos trabalhadores, mas, por revés, gerou mais flexibilização, aumento da jornada de trabalho e diminuição dos salários –estes, por vezes, não negociados, apenas acatados.

Não obstante a face obscura e excludente do mundo laboral, as organizações internacionais avançam no sentido de aplicar instrumentos que contenham garantias mínimas e necessárias para assegurar a dignidade aos seres humanos e o *status* de sujeito de direitos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou em 1998 a Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e, em 2008, a Declaração Sobre Justiça Social para uma globalização justa. A OIT tem, outrossim, uma agenda para a promoção do *trabalho decente*, este sustentado pelos direitos fundamentais laborais e ainda firmado sobre quatro pilares: os direitos do trabalhador; o emprego; a proteção social e o diálogo social.

No eterno embate capital *versus* trabalho o crescimento econômico não deve ser fator determinante para a exclusão do trabalhador. Tal progresso econômico tem que ser conjugado com a noção de desenvolvimento. Nesse sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) prescreve que o ser humano, além de sujeito central, deve ser participante ativo e beneficiário do desenvolvimento. Portanto, na busca e efetivação do trabalho decente, o salário surge como elo entre o crescimento econômico (tanto do trabalhador quanto do Estado) e o desenvolvimento.

Na verdade, o problema fulcral que merece atenção pode ser resumido nas seguintes indagações: na conjuntura da hodierna economia de mercado, o trabalho decente, em especial, o salário, se descortina como indutor da redução da pobreza e fonte de desenvolvimento, mas representaria, dessa forma, entrave para o crescimento econômico e a efetivação dos direitos fundamentais laborais?

A pesquisa propiciará analisar a efetivação dos direitos fundamentais laborais especialmente o trabalho decente e o direito ao desenvolvimento no contexto da economia de mercado, investigando, outrossim, como o salário é peça primordial nessa efetividade. Sendo este o objetivo geral.

A presente dissertação propõe uma pesquisa jurídica teórico-instrumental acerca da efetivação dos direitos fundamentais laborais não como entraves ao crescimento econômico, como proclama a cartilha neoliberal, mas como meio de efetivar o trabalho decente e garantir o pleno desenvolvimento.

O universo do estudo será o do direito econômico e laboral, sem prejuízo ao caráter unitário do Direito. Impõe destacar que, quanto à natureza da vertente metodológica, será utilizada a abordagem qualitativa, pois sob esta perspectiva não serão analisados apenas fatores quantitativos ou numéricos, mas também fatos que auxiliem na compreensão dos processos dinâmicos experimentados pelo Brasil e pelo mundo na conjuntura hodierna do capital.

Primeiramente, o método dedutivo será utilizado, pois se partirá do geral para o particular justamente para concretizar o objetivo específico de analisar os direitos humanos e fundamentais laborais no embate capital x trabalho em âmbito global, para, em seguida, partir à análise particular do trabalho decente, em especial do salário, em âmbito nacional.

Utilizar-se-á, outrossim, o método dialético inerente ao estudo dos fenômenos dotados de constante processo de transformação. O tema da pesquisa proposta se reveste de dinamismo ao apontar teses e antíteses no embate entre crescimento econômico e desenvolvimento, em especial na conjuntura dos ideais neoliberais hodiernos e a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais laborais, em particular do trabalho decente e do primado do salário.

E, sem prejuízo de outros métodos, utilizar-se-á o método interpretativo para análise dos diversos posicionamentos doutrinários, políticos e econômicos sobre a temática. Da mesma maneira, utilizar-se-á tal método na análise dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 7º, atinente aos direitos

fundamentais laborais, bem como na Consolidação das Leis no Trabalho (CLT) cujos dispositivos tutelam o instituto salarial. No plano internacional, o método interpretativo será utilizado no estudo das Declarações de 1948 (DUDH) e 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU), Declarações de 1998 e 2008 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outras.

Quanto aos métodos de investigação ou de procedimento serão utilizados de maneira combinada: o histórico e o comparativo. O primeiro deles situará a pesquisa no contexto histórico-social ao apontar que as atuais formas de exploração do ser humano através do trabalho não têm origem atual, mas sim remota. Da mesma maneira, ao longo de todo o estudo, o método comparativo será utilizado, em específico para analisar o panorama laboral, *in casu*, do salário, bem como identificar semelhanças e diferenças quanto aos níveis salariais entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive o Brasil.

Quanto aos procedimentos técnicos serão utilizados os relacionados à pesquisa bibliográfica e documental. Logo, a presente dissertação exigiu a coleta de materiais (livros, periódicos, textos e documentos) em bibliotecas universitárias e de entidades específicas. Devido à atualidade marcante do tema, materiais disponibilizados na Internet foram indispensáveis para a pesquisa, especialmente em *sites* internacionais. Por fim, tornou-se indispensável o contato direto com pesquisadores atuantes na área, além da participação em eventos dedicados ao tema.

A metodologia acima descrita facilitou, incisivamente, a composição dessa pesquisa e, visando a uma melhor compreensão deste trabalho, o mesmo encontra-se dividido em cinco capítulos, conforme se descreve adiante, sucintamente, cada um deles.

O segundo capítulo intitulado de “A centralidade do salário no âmbito dos direitos econômicos e sociais”, expõe, inicialmente, aspectos gerais sobre os direitos humanos, abordando o seu conteúdo, peculiaridades, dimensões, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana como baliza dos referidos direitos. Ademais, o referido capítulo repele a visão compartimentalizada tanto entre as categorias de direitos humanos pertencentes aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas (direitos civis e políticos de um lado; e os direitos econômicos, sociais e culturais de outro) quanto ao ideal de existência de gerações (ou dimensões) de direitos humanos e fundamentais. Nesse contexto, será analisada a

paradigmática Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim como os direitos humanos e fundamentais são caracterizados pela inter-relação e indivisibilidade, deve-se ter em conta o salário. Importante substrato teórico na consecução do objetivo geral da presente dissertação, o primeiro capítulo traz a lume, ainda, a junção entre os planos econômico e social do salário. E é nesse panorama que importantes conceitos são trabalhados e imbricados: cidadania, capitalismo, neoliberalismo e consumo, dentre os mais relevantes.

O quarto capítulo, por sua vez, intitulado: “A relevância do salário na relação capital e trabalho”, traz à baila o direcionamento hodierno das cartilhas neoliberais no que tange à busca pela elevada produtividade em detrimento do salário. As consequências dessa corrida para elevar o nível da produção por vezes recaem sobre os ombros do trabalhador, em especial através do aumento e flexibilização das jornadas de trabalho e diminuição dos salários. Nesse contexto, releva destacar a importância do salário tanto para o crescimento econômico do Estado quanto do trabalhador no sentido do seu desenvolvimento por meio do acesso a bens materiais, imateriais, oportunidades e participação política.

O capítulo terceiro, cujo título é “O salário no cerne do Trabalho Decente”, inicialmente dispõe acerca dos principais documentos nacionais onde o salário, fundamentalmente, encontra-se consignado. O núcleo do capítulo terceiro consiste em demonstrar que o salário - imediato e principal manancial de recursos do trabalhador - está intimamente contido no amplo conceito de trabalho decente. Este, entendido pela OIT como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, garantidor, portanto, de uma vida digna. Não há que se falar em trabalho decente sem que se analise como o trabalho realizado pelo obreiro está sendo remunerado, ou seja, o salário é, portanto, canal para o trabalho decente.

Dessa maneira, haverá abordagem dos institutos contidos na Carta Magna de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no âmbito internacional na Organização das Nações Unidas e na Organização Internacional do Trabalho em Declarações, Convenções e Informes sobre o tema. Apesar das transformações negativas ocorridas no labor em face da crise conjuntural financeira e econômica mundial, ressaltar-se-ão, também, os impactos ocorridos especialmente na seara do salário.

A Organização Internacional do Trabalho, no bojo do Relatório Global sobre os salários 2012-2013, intitulado “Os salários e o crescimento equitativo”, analisa o crescimento disforme dos salários desde os países desenvolvidos aos emergentes. Da mesma maneira, apresenta dados relativos à tendência dos salários no mundo e compara à tendência da produtividade do trabalho. O referido relatório, ao analisar o panorama salarial sob o enfoque da crise financeira e econômica mundial, expõe, também, alternativas para implementação de futuras políticas públicas com vistas ao crescimento econômico equilibrado e sustentado.

Por fim, no último capítulo intitulado “Salário, redução da pobreza e desenvolvimento” serão trabalhados dados estatísticos, como o Índice de desenvolvimento humano (IDH) e o Índice de Gini¹, de alguns países desenvolvidos em comparação com a realidade nacional. Outrossim, serão interligadas estatísticas sobre salário, redução da pobreza, trabalho decente e desenvolvimento. Para tal, os conceitos de direito “do” desenvolvimento e “ao” desenvolvimento, serão trabalhados.

¹ O coeficiente de Gini mede a desigualdade na distribuição de renda em um país, variando de 0 a 1. Quanto mais próximo de 0, maior será o grau de igualdade, e quanto mais se aproxima de 1, maior a desigualdade na distribuição de renda

2 A CENTRALIDADE DO SALÁRIO NO ÂMBITO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

O estudo dos direitos humanos e fundamentais, em especial dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (DHESC), é essencial quando se tem como centro da análise o ser humano, em especial, o trabalhador. São direitos, portanto, inerentes à própria condição humana e norteados pelo princípio da dignidade.

Uma das principais formas do ser humano se inserir na hodierna conjuntura do capital é através do seu trabalho. É a partir dele que galga os demais direitos fundamentais que lhe são inerentes, como, por exemplo, salário digno e adequadamente remunerado. O salário possui importância primordial no liame entre os direitos econômicos e sociais, não apenas por estar contido no rol dos direitos fundamentais sociais, mas também por representar a peça chave no elo entre economia e trabalhador; trabalho decente e desenvolvimento; e, ainda, crescimento econômico e efetivação dos direitos fundamentais laborais.

2.1 DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LABORAIS

No amplo conjunto dos direitos consignados em um determinado sistema jurídico, existem aqueles especiais, essenciais e inseparáveis ao ser humano. Tais direitos, segundo José Afonso da Silva (2010), são amplamente designados de: naturais, do homem, individuais, públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos humanos e direitos fundamentais do homem.

Os direitos humanos possuem as seguintes características, segundo Arnaldo Sussekind (2007, p. 15): fundam-se na liberdade; valem *erga omnes*; são universais e negativos ao proteger o cidadão das constrições do Estado e independem de complementação legislativa.

Neste trabalho, será utilizada a nomenclatura “direitos fundamentais” em harmonia com a escolha do Constituinte de 1988, ao utilizá-la para nomear o Título II da Carta Magna pátria: “Dos direitos e garantias fundamentais”. Outrossim, tal escolha é acostada ao pensamento de Silva (2010, p. 178):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.

As nomenclaturas mais utilizadas na doutrina para expressar os direitos indispensáveis ao ser humano são: direitos humanos e direitos fundamentais. Substancialmente, tais direitos se confundem, porém não são verdadeiramente sinônimos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2004), diferenciam-se no âmbito formal, mas se assemelham no material: formalmente, os direitos humanos são inerentes ao ser humano e existem independentemente de território definido, portanto, aspiram à validade universal e têm caráter supranacional, enquanto os fundamentais necessitam de positivação constitucional em determinado Estado.

Assim, denota-se que direitos fundamentais são inerentes e essenciais ao ser humano para que se obtenha e conserve vida digna, livre e igualitária. Por outro lado, são direitos humanos que foram positivados na esfera constitucional pátria, de acordo com a necessidade dos indivíduos daquela nação. Analogicamente, o direito humano é gênero do qual o direito fundamental é espécie. Na esfera material, ambos são direitos balizados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento teleológico dos direitos fundamentais e, juntamente com os “valores sociais do trabalho”, são fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tornando-se, portanto, nortes almejados pelo constitucionalista pátrio².

A referida Constituição cidadã de 1988 resguardou notável espaço à positivação de direitos fundamentais, em especial aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Destacam-se para além dos fundamentos, no artigo 3º, os

²Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CF, 2010; grifo nosso).

objetivos fundamentais: garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais³.

A preocupação em resguardar os direitos humanos na Constituição pátria foi de tão grande envergadura que o artigo 4º, inciso II, afirma a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais.

A Carta Magna de 1988 não vislumbrou assegurar ou instituir isoladamente a dignidade da pessoa humana, mas sim a efetivação de tal fundamento, através do elenco de direitos e garantias fundamentais. Ratificando tal interpretação, Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2006, p. 32) entende que “[...] quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana”.

Na procura por um conceito para tal princípio, Ingo Wolfgang Sarlet cita a fórmula alemã de G. Dürig (DÜRIG, 1956 apud SARLET, 2004), para quem a dignidade da pessoa humana é ferida quando o indivíduo é tratado como coisa, ou seja, quando o ser humano deixa de ser sujeito de direitos.

Nesse entendimento, para se atingir a dignidade da pessoa humana há extrema necessidade da aplicação e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, citam-se os direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, trabalho, lazer, segurança, enfim, todos que assegurem a plena realização do ser humano, tornando-o digno e sujeito de seus direitos.

2.1.1 A proteção internacional dos Direitos Humanos: a paradigmática Declaração de 1948 da Organização das Nações Unidas

A dignidade da pessoa humana, além de princípio balizador do constitucionalismo nacional, é também consignada em diversos documentos internacionais, como as Declarações de Direitos. Importante paradigma universal na proteção dos direitos humanos e fundamentais é a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 da ONU. A partir da Carta da ONU de 1945, em

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF, 2010; grifo nosso).

especialda DUDH em 1948, houve avanço significativo na promoção e universalização dos direitos humanos em face da conjuntura pós-Segunda Guerra Mundial, dotando, portanto, o ser humano de direitos e obrigações no plano internacional. A referida Declaração, apesar de precedida por outros documentos⁴ de considerável importância em âmbitos internos, é paradigmática em face da universalização da proteção dos Direitos humanos.

Quando se remete à Declaração dos Direitos Humanos de 1948 da ONU é imperioso ressaltar um ponto nodal na temática dos direitos humanos: a compartimentalização das “categorias” de direitos. De um lado, os direitos civis e políticos foram positivados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e, de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1951, em vez de elaborar apenas um Pacto contendo todas as categorias de direitos reunidas, estabeleceu dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos⁵, e estes, juntamente com a Declaração Universal de 1948, formam a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos.

A compartimentalização das “categorias” de direitos justificou-se em função ora da divisão conjuntural ideológica do mundo entre capitalismo e socialismo, ora da aplicação imediata (direitos civis e políticos) ou progressiva (direitos sociais).

Cumprе ressaltar, pois, que, diferentemente dos pactos supramencionados, as declarações precedentes (Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948), trazem em seus textos, as duas “categorias” combinadas, não fazendo, portanto, distinção entre elas. Logo, a Declaração de 1948 da ONU é importante no progresso em âmbito internacional da proteção dos direitos humanos e estes de maneira inseparável, pois une as “categorias” de direitos. É o que entende Fredys Orlando Sorto (2008, p. 22) ao afirmar que a DUDH “[...] busca integrar, de modo simples e inteligível, todos os Direitos humanos em um bloco indivisível.”

Outro motivo para visão fragmentada entre as categorias de direitos foi em parte fundamentada pela divisão, a partir de um critério histórico, do surgimento de

⁴ A DUDH foi precedida por importantes Declarações de Direitos Humanos, a seguir: a Declaração da Virgínia (1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Americana de Direitos Humanos (1948).

⁵ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

gerações de direitos fundamentais (TRINDADE, 1995). Doutrinariamente, os direitos fundamentais foram divididos em gerações, dimensões, grupos, “naipes ou famílias”⁶, de acordo com sua ordem cronológica de surgimento. A nomenclatura “geração” é criticada por alguns juristas, como Paulo Bonavides (2010) cuja sugestão é a adoção da terminologia “dimensão”. Essa nomenclatura, para o referido autor, não alude à errônea ideia de que os direitos fundamentais são extintos ao passar do tempo, mas sim acumulados e fortalecidos.

As dimensões de direitos fundamentais correspondem, consecutivamente, aos princípios universais da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité*. A primeira dimensão é pautada na liberdade, a segunda na igualdade e a última na fraternidade. As mencionadas gerações representam, cronologicamente: os direitos individuais, envolvidos pela temática do arbítrio estatal; os direitos sociais, surgidos após a Primeira Guerra Mundial com conteúdo voltado para os desníveis sociais; e, direitos de solidariedade, que têm importância no embate pela busca de qualidade da vida humana.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Declaração Francesa), datada de 26 de agosto de 1789, consubstancia, em seu artigo primeiro: “Os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos”⁷. Essa Declaração é o marco do surgimento, no século XVIII, da primeira dimensão, pautada, portanto, no direito à liberdade.

Bonavides (2010, p. 564) afirma que é uma dimensão caracterizada pelos “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Logo, a primeira dimensão tem cunho individualista negativo, já que necessita da omissão dos poderes públicos. Exemplificativamente, têm-se os direitos civis e políticos, quais sejam: os direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Com o advento desta primeira geração, o trabalhador conquistou também a sua liberdade. Segundo Maria Aurea Cecato (2007, p. 353): “Com a aprovação da referida Declaração, de repercussão mundial, o trabalhador deixa de ser objeto para ser sujeito de direitos (e obrigações)”. E a mesma autora ainda finaliza: “Ele passa a ter, ao menos em tese, a opção de trabalhar ou não, além da escolha do seu tomador de serviço”.

⁶ Arion Sayão Romita (2009, p. 105) utiliza a nomenclatura “naipes ou famílias” de direitos fundamentais.

⁷ No original francês: “Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits” (In: FRANÇA, 2007).

A segunda dimensão, iniciada no século XIX, é composta pelos direitos sociais, culturais e econômicos, traduzidos pelo princípio da igualdade. Para José Afonso da Silva (2010) a Revolução Industrial, ocorrida entre o final do século XIX e início do século XX, foi um marco no surgimento desses direitos ditos sociais. As condições lastimáveis de trabalho levaram os trabalhadores à luta por seus direitos em âmbito coletivo, como a liberdade de reunião e de associação. Nesse sentido, Cecato (2007, p. 354) entende que:

Os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração de direitos) resultam do cotejo entre as ideologias liberal e socialista e refletem as conquistas do trabalhador, então coletivamente organizado. Aí se encontra a efetiva adoção de direitos laborais, assentada, entretanto, nos direitos civis e políticos, que garantem a autonomia do trabalhador, primeiro individual e, em seguida, coletivamente, permitindo a atuação nos movimentos sociais e, mais especificamente, sindicais. Por outro lado, fica claro que, a partir de então, os grandes contingentes humanos não serão mais pacíficos.

Logo, os trabalhadores vislumbraram que a liberdade não gera efetivamente a igualdade, como também que o Estado não deveria ser apenas sujeito passivo, mas agir ativamente para garantir os direitos fundamentais. A segunda dimensão de direitos também é individualista como a primeira, porém, é positiva perante o Estado, pois reconhece ao indivíduo os meios de auferir prestações sociais estatais para a consecução do direito almejado.

Segundo a linha de pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet (2004), apesar de os direitos serem ditos sociais, são direitos do indivíduo, não se confundindo com direitos coletivos ou difusos da terceira dimensão. E, ainda, o referido autor afirma que o termo “social” se justifica pela circunstância de que esta segunda dimensão de direitos fundamentais é uma densificação do princípio da justiça social. Isso corresponde, portanto, às reivindicações de classes menos favorecidas, especialmente da classe trabalhadora em face dos empregadores cujo grau de poder econômico é maior.

A última dimensão é composta pelos direitos transindividuais, nos quais estão inseridos, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, à autodeterminação dos povos e à comunicação. Esses direitos fundamentais correspondem ao terceiro termo da trilogia francesa: fraternidade.

Citando Celso Lafer (1991 apud SARLET 2004), Sarlet afirma que os direitos de terceira dimensão se diferenciam dos anteriores pelo fato de se desprenderem,

em princípio, da figura do homem – indivíduo como seu titular, protegendo, por conseguinte, os diversos grupos humanos. Logo, de plano, depreende-se que a titularidade de tais direitos é indeterminável e difusa.

Existem divergências doutrinárias sobre a existência de outras dimensões de direitos fundamentais, além das três já consagradas e supracitadas. Norberto Bobbio (1992) acredita na existência de uma quarta dimensão, composta por direitos relativos à pesquisa biológica e patrimônio genético. Já Bonavides (2010) admite, além da existência da quarta dimensão (direito a democracia, informação e ao pluralismo), uma quinta dimensão referente ao direito à paz. Por sua vez, Arion Sayão Romita (2009) contabiliza seis “famílias” de direitos fundamentais: as três primeiras já ratificadas, a quarta relativa aos direitos decorrentes da manipulação genética; a quinta, pelos derivados da cibernética e informática; e a sexta família, pelos direitos advindos da globalização.

Esse aumento do número de dimensões dos direitos fundamentais pode ser explicado pela teoria da multiplicação de direitos, criada por Norberto Bobbio (1992). Para quem, a partir do término da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos fundamentais ocorreu na direção de sua universalização e multiplicação. Esta, também intitulada de “proliferação”, ocorreu por três modos: aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela; extensão da titularidade de alguns direitos típicos do homem para sujeitos como família, meio ambiente e natureza; e a consideração do homem específico (mulher, criança, idoso), ao invés do homem abstrato e genérico.

O aparecimento de novas dimensões de direitos fundamentais é ratificado pela característica da historicidade. Tais direitos são passíveis de transformação e ampliação, haja vista os carecimentos e interesses das classes no poder, transformações técnicas, meios disponíveis etc.

Portanto, há ausência de um fundamento absoluto dos direitos fundamentais, pois, para Norberto Bobbio (1992) “[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e culturas”. Isso torna impossível outorgar um fundamento absoluto para esses direitos historicamente relativos.

Essa visão compartimentalizada, tanto entre as categorias de direitos humanos pertencentes aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas (direitos civis e políticos de um lado; e os direitos econômicos, sociais e culturais de

outro) quanto ao ideal de existência de gerações (ou dimensões) de direitos, não merece prosperar em face da universalidade e indivisibilidade dos referidos direitos humanos. E é justamente esse o posicionamento de Arnaldo Sussekind, ao citar Flávia Piovesan (1998, p.27, apud SUSSEKIND, 2007, p.18): “[...] a Declaração demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível”.

2.1.2 A indivisibilidade dos Direitos Humanos e a inter-relação entre suas categorias

A I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã (1968), dois anos após a adoção dos dois Pactos das Nações Unidas supracitados, bem como a II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), foram fundamentais na afirmação da indivisibilidade e inter-relação dos direitos humanos, pois proclamaram, assim, que a realização plena dos direitos civis e políticos seria impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e, ainda, que os direitos humanos e as liberdades fundamentais não são passíveis de divisibilidade.

Nessa esteira de pensamento, Cançado Trindade (1995) analisa que as duas “categorias” de direitos são caracterizadas pela complementaridade e integralidade e não pela antinomia ou compartimentalização. Cançado Trindade (1995, p.23) refuta esse olhar compartimentalizado dos direitos humanos e defende uma visão integrada entre eles:

A nefasta fantasia das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada.

No mesmo sentido, Sorto (2008, p. 23) entende que “[...] não cabem na matéria em pauta nem série infindáveis de gerações históricas de direitos e nem muito menos de dimensões mensuráveis que nada significam”.

É oportuno, portanto, o estudo dos direitos humanos de forma integrada, haja vista a efetividade de um gerar a afirmação de outros. A cidadania, não é, senão, a confluência entre direitos civis, políticos e sociais, formando um núcleo indivisível, tanto doutrinariamente quanto na prática.

A indivisibilidade dos direitos humanos reflete na realidade cotidiana dos seres humanos, ou seja, a inter-relação entre direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais é marcante também na prática. Prova disso são os questionamentos elaborados por Trindade (1995, p. 31): “Como falar de direito de livre expressão sem o direito à educação?” e “como contemplar o direito de participação na vida pública sem o direito à alimentação?” ou, ainda, “como conceber o direito de ir e vir (liberdade de movimento) sem o direito à moradia?”.

A conjugação das categorias de direitos humanos é fator de reflexão por Amartya Sen (2000, p. 23) no que concerne também à liberdade, pois, “a privação de liberdade econômica pode gerar privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar privação de liberdade econômica”.

Já não há, portanto, espaço para visões compartimentalizadas de direitos humanos. Na esteira desta reflexão, convém destacar um dos eixos dos direitos sociais - o trabalho - como fonte de emancipação e inserção do ser humano na sociedade. Para tanto, com base na indivisibilidade dos direitos humanos, cumpre refletir como um ser humano consegue inserção no hodierno contexto de globalização neoliberal, baseado na exclusão do desempregado? Como possuir dignidade sem que existam meios econômicos de prover sua própria subsistência? Como participar ativamente na vida pública sem possuir sequer o direito à alimentação?

O trabalho, e em específico o salário, este justo e adequadamente remunerado, se descortina como o caminho para vencer a barreira da falta de dignidade e possibilidade de exercício da cidadania. O instituto salarial, portanto, é central no amplo estudo dos direitos econômicos e sociais, sendo através dele que os trabalhadores, pelo menos a maioria deles, têm acesso ao gozo dos demais direitos fundamentais como alimentação, lazer, moradia, segurança e até mesmo à própria liberdade.

2.2 CIDADANIA E CAPITALISMO: MODELO ECONÔMICO VIGENTE E O LABOR

No transcurso da história da civilização ocidental a importância do trabalho não é homogênea. Ou seja, em algumas épocas, como na Antiguidade e no modo de produção feudal, o trabalho não possuía valor algum, sendo, por vezes, os trabalhadores apartados da noção de cidadania. Já noutras conjunturas, como na Modernidade, o trabalho ganhou “valor” e tornou-se força motora para revoluções e mudanças paradigmáticas para a sociedade industrial da época.

A cidadania grega era elitista e excludente, deixando à margem mulheres, escravos, crianças etc. Na civilização grega, apenas eram considerados cidadãos os homens livres e virtuosos “[...] que pelas suas qualidades e posição social se encontram em condições de tomar parte diretamente da gestão dos assuntos políticos” (CORRAL apud SORTO 2009, p. 44).

A pólis era um lugar político, ou seja, o homem adulto, tido como cidadão grego, era liberado das amarras domésticas, do labor, para deliberar diretamente sobre assuntos comuns. Diferentemente de Karl Marx, que sustentava que o presente lançava luz sobre o passado⁸, Hannah Arendt (2007) entendia que o passado iluminava o presente, e por isso, foi à pólis⁹ grega resgatar a maneira como os antigos se organizavam politicamente.

Na Grécia, os espaços públicos e privados eram bastante delimitados. Na esfera particular, para Arendt (2007, p. 48), “quem quer que vivesse unicamente uma vida privada [...] não era inteiramente humano”. E, ainda, o domínio da esfera privada significava domínio das necessidades vitais, assim sendo, liberava o homem, chefe de família, para a cidadania grega (mundo comum), enquanto a mulher, as crianças e os escravos laboravam na privatividade do lar.

Logo, todos que não fossem cidadãos restavam apartados da cidadania grega, pois não pertenciam ao mundo comum. Dessa maneira, o trabalho não possuía qualquer valorização e, conseqüentemente, aos escravos e mulheres apenas restavam a esfera privada. Não podiam, segundo Eugênia Sales Wagner

⁸ Segundo Eugênia Sales Wagner (2002), enquanto para Karl Marx a sociedade moderna era o estágio mais avançado entre as sociedades que tinham encontrado lugar na História, baseado na Teoria da Evolução de Darwin, Hannah Arendt não via o homem moderno como um exemplar mais evoluído frente ao homem grego e nem a sociedade moderna como um estágio superior em relação à pólis grega.

⁹ Para Hannah Arendt (2007), a cidade-estado (localizada intramuros, correspondendo ao espaço físico-geográfico) e a pólis (relacionada com a alma, ou seja, a convivência entre os homens) não eram coincidentes.

(2002, p. 48), ter “[...] acesso ao mundo comum: o espaço capaz de permitir a transcendência da própria existência”.

Foi na pólis grega que Arendt (2007, p.90) buscou entender a condição humana e então recuperou os elementos formadores da denominada *vita activa*, dentre eles: o labor, o trabalho e a ação. Entre labor e trabalho cabe trazer a lume a seguinte diferenciação da autora mencionada: “O labor de nosso corpo e o trabalho de nossas mãos”.

Os termos hodiernos atribuídos a tal atividade (labor e trabalho) são usados como sinônimos, todavia Arendt faz essa importante diferenciação. A atividade do labor é o metabolismo do homem com a natureza em face de um processo produtivo repetitivo e interminável. Para Arendt (2007, p.95): “o *animal laborans* é, realmente, apenas uma das espécies animais que vivem na terra – na melhor das hipóteses a mais desenvolvida”. Já o trabalho é atividade associada às mãos. O *homo faber* ao contrário do animal *laborans*, não se encontra submetido a processos circulares implacáveis, ele é o senhor e “mestre de si mesmo e de seus atos”(WAGNER, 2002, p.68).

O terceiro elemento é a ação cuja condição humana é a pluralidade. Agir, afirma Arendt (2007, p.189), é a “paradoxal pluralidade dos seres singulares” e, ainda (2007, p. 191):

[...] no sentido mais geral do termo, significa tomar iniciativa, iniciar (como o indica a palavra grega *archein*, “começar”, “ser o primeiro” e, em alguns casos, “governar”), imprimir movimento a alguma coisa (que é o significado original do termo latino *agere*).

No pensamento de Arendt (2007), a ação está condicionada ao nascimento. Logo, existem dois tipos de nascimento: biológico e político. Um ser humano pode nascer apenas biologicamente, todavia, nunca ter a oportunidade do nascimento para política. Se, para Marx, o trabalho é fundamental e a violência, através da revolução do proletariado, é a forma de mudar a sociedade, para Arendt, o fundamental é a ação, ou seja, a revolução é alcançada através do nascimento para a política.

Para Wagner (2002, p. 73), a ação é o início do imprevisível, um ímpeto na direção do novo, não condicionada, portanto, por qualquer acontecimento anterior, vindo dessa forma, não é senão a própria liberdade. Assim, o pensamento de

Arendt apresenta a “ação” em contraponto ao conformismo e a adaptação do homem à lógica do mercado apregoadas pelos ideais capitalistas.

É na modernidade que o capitalismo se desenvolve e tal período pode ser distinguido em dois momentos: a era moderna e o mundo moderno. Arendt (apud WAGNER, 2001) afirma que a primeira tem início com as ciências naturais no século XVII, atinge o clímax político nas revoluções do século XVIII e desenrola suas implicações gerais após a Revolução Industrial no século XIX e o seu término encontra-se no limiar do século XX. Já o mundo moderno tem lugar no século XX e politicamente inicia-se com as explosões atômicas. Ao imbricar modernidade, capitalismo e cidadania, por mais contraditório que pareça, o capitalismo surgiu em simultaneidade com a modernidade e é no desenrolar deste período que a cidadania¹⁰ ganha o *status* de universal, em contraponto à experiência grega.

No início da era moderna é onde surgem os grandes expoentes da matriz econômica liberal. Dentre os mais notáveis, Adam Smith, Thomas Robert Malthus, David Ricardo, Jeremy Bentham, Jean Baptiste Say e John Stuart Mill, por exemplo. É com Adam Smith que o trabalho passa a ser visto como gerador de riqueza e propiciador do excedente (lucro). Além disso, é smithiana a concepção de “mão invisível”, cuja ideologia reside na não intervenção do Estado na economia e supremacia das forças do mercado, como se houvesse uma ordem orientada invisivelmente. Nas palavras de Avelãs Nunes (2011, p.32):

Toda a construção liberal assenta na ideia de que o melhor dos mundos se atinge, graças à *mão invisível* inventada por Adam Smith, deixando funcionar o mercado para que a taxa de lucro possa crescer, e, com ela, o investimento, o crescimento económico e o bem-estar para todos.

Apesar da extrema influência dos ideais do liberalismo econômico, o mundo vivenciou gravíssima crise econômica nos fins do século XIX, em especial na Grande Depressão em 1929. Para reverter tal crise, passou-se do capitalismo liberal (*laissezfaire*) para o capitalismo organizado. Nesse ínterim, ganhou notoriedade os pensamentos de John Maynard Keynes (*A General Theory of Employment, Interest and Money*, 1936) cuja teoria admitia o intervencionismo estatal na economia

¹⁰ Thomas Humphrey Marshall (1967, p. 63) dividiu o conceito de cidadania em três partes, cuja divisão fora “ditada mais pela história do que pela lógica”. Os três elementos foram chamados de civil, político e social. Logo, cidadão pleno seria aquele titular dos três elementos (direitos). A universalização da cidadania tem como principal expoente a Declaração de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 da Organização das Nações Unidas.

como forma de condução ao pleno emprego. Todavia, tal período sofreu o desmoronamento juntamente com o Estado de bem-estar social e a ineficiência em contornar a crise econômica deflagrada em 1973 e 1974. São essas as condições que propiciam a contrarrevolução liberal e faz renascer, ainda mais violento, o capitalismo despojado de valores sociais, através do neoliberalismo.

O neoliberalismo passou a ditar tanto o ideário quanto os programas a serem implementados pelos países capitalistas, inicialmente nos países centrais, logo depois nos periféricos, contemplando dentre os objetivos a reestruturação produtiva, privatização acelerada, políticas fiscais baseadas nos ditames do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da desmontagem dos direitos sociais dos trabalhadores (ANTUNES, 2006). Os ideais neoliberais trouxeram, em especial, consequências maléficas para os direitos fundamentais laborais. Nesse sentido, Avelãs Nunes (2011, p. 13) corrobora os desastrosos resultados advindos dessa política neoliberal:

[...] a rejeição de qualquer ideia de equidade e de quaisquer políticas de redistribuição do rendimento em favor dos titulares de rendimentos mais baixos; a flexibilização do mercado de trabalho e a contenção ou redução dos salários reais, num mundo em que a *mundialização do mercado de trabalho* significou um aumento enorme do *exército industrial de reserva* e constituiu um estímulo poderoso à *deslocalização de empresas*, em busca de mão-de-obra mais barata e sem direitos.

É nessa realidade do ultraliberalismo que a lógica do capital submerge o trabalho (*homo faber*) como fonte de realização do ser social e “motor decisivo do processo de humanização do homem” (ANTUNES, 2006, p. 125) para emergir o labor (*animal laborans*) despojado de qualquer sentido, haja vista servir apenas para subsistência e reprodução sistemática de mercadorias.

É o que Marx (2004, p.82) já analisava na época da Revolução Industrial sobre a alienação do trabalho pela realidade capitalista: “No estranhamento do objeto do trabalho resume-se somente o estranhamento, a exteriorização na atividade do trabalho mesmo.” E Ricardo Antunes (2005, p.70) ratifica: “[...] sob o capitalismo, o trabalhador não se satisfaz no trabalho, mas se degrada; não se reconhece, mas se nega”.

A lógica capitalista, em especial a acentuada pela globalização neoliberal, é desprovida de teleologia, ou seja, o trabalhador não mais é responsável por todo processo produtivo de determinado objeto, agora, a cadeia produtiva é decomposta

em operações parciais e reduzida a níveis de especializações mecanicamente repetidas e tecnologicamente produtivas. Para Antunes (2006, p. 130), é o tempo da “coisificação”, “reificação” do trabalhador subjugado aos ditames do capital e condenado, por vezes, à extrema pobreza. É o tempo, como alerta Avelãs Nunes (2011, p.47), da “nadificação” do outro.

A ideia de dignificação do ser humano por meio do trabalho perde seu sentido, exponencialmente, no último quartel do século XX (a contar dos anos de 1970) e da derrocada do pensamento keynesiano. Cinco fatores apontados por Maurício Godinho Delgado (2006, p. 35) exerceram forte impacto na derruição do valor do trabalho, em especial no binômio emprego-desemprego. São eles: as inovações tecnológicas (terceira revolução tecnológica) que ocasionaram mudanças relevantes na dinâmica do trabalho, haja vista propiciaram aumento da produtividade; a reestruturação empresarial marcada pela diluição das grandes unidades empresariais (ideia de empresa em rede), redução de cargos e funções, terceirizações e novos sistemas de gestão da força laboral (fordismo, taylorismo, ohnismo); o aprofundamento da concorrência trabalhista que impulsionou a competição entre empresas e economias de modo mais intenso e na esfera global; a formação de uma matriz ideológica do fim do primado do emprego e do trabalho; e a flexibilização normativa trabalhista implementada nas últimas décadas na maioria dos países capitalistas (DELGADO, 2006).

Apesar do neoliberalismo ainda fazer parte da cartilha da maioria dos países capitalistas ocidentais, tal pensamento vem perdendo forças no âmbito teórico. É o que afirma Avelãs Nunes (2011, p. 48): “no plano teórico, o neoliberalismo está completamente desacreditado, e os resultados das políticas neoliberais são consabidamente desastrosas”. Diversas são as provas do quão nefastos são os direcionamentos neoliberais baseados na “mão invisível” de Adam Smith. Contrariando esse não intervencionismo ultraliberal, Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 01) prevê que pelo mercado não ser, por si só, eficiente e racional, findará por “racionalizar a sua irracionalidade e ineficiência” atingindo o nível da autodestruição como consequência.

A atual fase do capitalismo tem ocasionado inúmeros impactos negativos ao redor do globo, todavia, é sob o fardo do trabalhador que são vislumbradas as maiores chagas. Por isso, o valor transcendental do trabalho necessita reemergir como solução para inserção dos seres humanos no amplo conceito moderno de

cidadania (confluência e indivisibilidade entre os planos civil, político e social) bem como possibilitar que elas atuem como agentes transformadores da sociedade.

2.3 AS DUAS FACES DO SALÁRIO: A ECONÔMICA E A SOCIAL

Devido às reconfigurações definidas por uma economia globalizada, o mercado de trabalho sofre inúmeras mudanças, findando por refletir nos direitos laborais. O Direito do Trabalho é produto do capitalismo e enquanto este existir haverá o problema central do labor, qual seja: o paradoxo entre a promessa de um patamar civilizatório mínimo¹¹ e, por outro lado, a sujeição do trabalhador aos ditames do modo da produção capitalista.

A exclusão sociolaboral torna-se presente na vida de inúmeros seres humanos ao redor do mundo, ocasionando o total distanciamento entre os responsáveis pela produção de riquezas e os que, tão somente, usufruem delas. Em face do eterno conflito entre capital e trabalho, no âmbito intraempresarial há busca incessante pelo enriquecimento (lucro) e diminuição de gastos, o que gera redução de postos laborais e precarização da mão de obra. Seguindo este raciocínio, Cecato (2006, p.66) esclarece:

[...] no intuito de melhorar sua posição na cadeia concorrencial, o empreendedor busca reduzir seus gastos e o faz com maior insistência no que se refere ao pessoal que lhe é subordinado, visto que este, por ter o trabalho como meio de subsistência, se submete mais facilmente à sua vontade.

Portanto, o empresário, visando a alcançar posição de relevância na cadeia concorrencial e diminuir os gastos da atividade econômica, permite-se desrespeitar os direitos laborais, pois os seus empregados dependem do salário para sobreviver e temem o desemprego, exclusão social e perda da própria dignidade humana – que é fim primordial dos direitos humanos e fundamentais. O trabalho, nesse contexto, mais se aproxima do conceito de labor, por ser mero meio de sobrevivência, ao invés de fonte de realização humana. Tanto o capitalismo quanto a economia de mercado prescindem cada vez menos de trabalhadores estáveis e, com isso, surge uma nova morfologia do trabalho formada pela *classe-que-vive-do-trabalho*¹²,

¹¹ Expressão utilizada por Maurício Godinho Delgado (2010).

¹² Nomenclatura adotada por Ricardo Antunes (2005). Exclui-se do referido conceito de *classe-que-vive-do-trabalho* os gestores do capital, os pequenos empresários, a pequena burguesia urbana e rural que é proprietária e detentora dos meios de produção e os que vivem de juros e especulação.

baseada em precarização, subqualificação, temporariedade, terceirização e desemprego¹³.

A importância do salário no universo dos direitos humanos e fundamentais, em especial no espectro dos direitos econômicos e sociais, reside no fato de aquele instituto reunir características ou dimensões tanto econômicas quanto sociais. O salário dos trabalhadores, analisado no âmbito econômico, é sinônimo de custo da produção empresarial ao lado das demais despesas necessárias, como: a matéria prima utilizada no processo, os encargos tributários, gastos com manutenção do maquinário, dentre outros. Já no plano social, o salário se insere no patamar de direito fundamental, pois proporciona ao ser humano que labora tanto o crédito alimentício, em primeira ordem, quanto ao desfrute dos demais direitos fundamentais, que, se efetivados e combinados, propiciam o trabalho decente, em segunda ordem.

Para Amauri Mascaro do Nascimento (2008, p.47), “Não há economia sem empresas. Não há empresas sem trabalhadores. Não há trabalhadores sem salário para manter sua vida”. Nesse círculo vicioso de dependência, tanto os empresários dependem dos trabalhadores quanto estes necessitam dos salários que são pagos pelos donos das empresas.

Ao analisar minuciosamente, mas sem a pretensão de esgotar tal estudo, o panorama vislumbrado pode ser desenhado da seguinte maneira: os empresários capitalistas necessitam dos obreiros para obterem lucro (nas palavras de Karl Marx, a “mais valia”; nas de Adam Smith, o “excedente”). E é justamente através da grande massa de trabalhadores consumistas que o empresário recebe de volta não apenas o valor gasto com os custos da produção, mas também o lucro. É o que prescreve Adam Smith:

Logo que começa a existir *riqueza acumulada* nas mãos de determinadas pessoas [...] algumas delas utilizá-la-ão naturalmente para assalariar *indivíduos industriais* a quem fornecerão matérias-primas e a subsistência, a fim de obterem um lucro com a venda do seu trabalho, ou com *aquilo que esse trabalho acrescenta ao valor das matérias-primas*. Ao trocar-se o produto acabado por dinheiro, por trabalho ou por outros bens, numa quantidade superior à que

¹³ Segundo Amartya Sen (2000, p. 117), há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda. As consequências para os desempregados são: dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças, morbidez e taxa de mortalidade, perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos.

seria necessária para pagar o preço das matérias-primas e os salários dos trabalhadores, parte dela tem de constituir os lucros do empresário do trabalho, que arrisca o seu capital nesta aventura. O *valor que os trabalhadores acrescentam às matérias-primas* consistirá, portanto, neste caso, em duas partes, uma das quais constituída pelos respectivos *salários*, a outra pelos *lucros do patrão*, relativos ao volume das matérias-primas e salários por ele adiantados. (SMITH, 1981, p. 148 apud AVELÃS NUNES, 2005, p.17).

Dessa maneira, o trabalhador, por meio do labor, acresce às matérias primas, além do montante destinado ao pagamento dos seus salários, também renda e lucro àquele que detém os meios de produção. Logo, a máxima do dinâmico modo de produção capitalista é a de que apesar de o trabalhador desprender força física e abstrata para produzir determinado bem, o excedente (a “mais valia”, para Karl Marx) não cabe aos trabalhadores.

Além de não ter direito a adquirir porcentagem alguma do lucro ganho com seu suor, o trabalhador, por sua vez, se submete a todo tipo de desrespeito aos seus direitos fundamentais laborais, pois necessitam das empresas para a garantia do emprego, *prima facie*, mas, sobretudo, para através dele receber o salário, que, além de proporcionar subsistência (própria e da família), é a porta de entrada no mundo do consumo.

Os trabalhadores são lançados diariamente a consumir produtos e serviços que, por vezes, nem mesmo necessitam. Tal panorama é descrito por Hannah Arendt como o paradoxal pensamento moderno: o equacionamento dialético entre a necessidade e a liberdade (WAGNER, 2002). A atual lógica capitalista inverte os sentidos da necessidade e da liberdade quando submete o ser humano, *in casu*, o trabalhador, a consumir aquilo que não é necessário para sua vida (o supérfluo) e, por estar inserido nessa ética consumista, sente-se dotado de “liberdade”.

O trabalho tido como valor fundante da vida do ser humano e principal meio para se atingir a dignidade humana – até mesmo o próprio trabalho decente – na era moderna, foi sendo substituído pelo consumo desenfreado e artificial. Dessa forma, apesar do trabalho, e principalmente do salário, serem importantes meios de acesso do trabalhador ao consumo, tal pensamento não pode prosperar em sua plenitude. O consumo é importante para a economia, mas o trabalho tem de retomar o lugar de destaque na vida dos seres humanos, já que o trabalhador adquire sentido na vida,

torna-se sujeito de direitos e adquire outros direitos fundamentais por meio do trabalho.

O instituto salarial não deve ser entendido apenas sob a esfera econômica ou social isoladamente, mas inserido no contexto narrado acima, ou seja, sob uma concepção socioeconômica que una as dimensões de forma justapostas numa cadeia integrativa e mútua.

O salário não pode servir apenas aos ditames do capital, bem como as empresas também necessitam crescer economicamente para poder proporcionar melhores salários aos seus obreiros. Quanto a esse antagonismo entre as duas faces do salário, econômica e social, Nascimento (2008, p. 98) entende que os dois setores da Ciência não devem ser antagônicos, mas, ao contrário, “convergentes no interesse maior do País, o que exige a valorização do salário pela economia e a defesa do salário pelo direito do trabalho para que cumpra os seus fins sociais”.

Nesse círculo vicioso, onde o ideal seria o equilíbrio entre as duas dimensões do salário, a balança da justiça no decorrer da história se mostra desfavorável aos direitos fundamentais laborais. A lógica moderna capitalista, portanto, incita o desrespeito a tais direitos e o faz, por exemplo, com vistas ao aumento da produtividade do trabalhador, a custas de jornadas extenuantes e mal remuneradas. E é justamente nessa tênue linha entre os âmbitos econômico e social onde o salário há de ser compreendido como o elo entre o crescimento econômico (*latu sensu*, do Estado; *stricto sensu*, do trabalhador) e a efetivação dos direitos fundamentais laborais.

3 O SALÁRIO NO CERNE DO TRABALHO DECENTE

O trabalho é fonte de dignidade e liberdade para o trabalhador. Hodiernamente, tal assertiva, por vezes, nem sempre está correspondendo à realidade, especialmente por causa de reconfigurações definidas por uma economia globalizada, onde o mercado de trabalho sofre inúmeras mudanças que acabam por refletir nos direitos fundamentais laborais. Dessa maneira, o valor social do trabalho precisa emergir tanto com vistas à garantia da própria dignidade quanto ao desenvolvimento do trabalhador.

Adela Cortina (2005, p. 91) corrobora a função do trabalho como o principal meio de sustento, alicerce da identidade pessoal e veículo insubstituível de participação social e política. Logo, o trabalho, através do exercício de profissão ou ofício, garante a inserção do ser humano como membro ativo da coletividade, afastando a necessidade de obtenção dos meios de subsistência tão somente por meio da beneficência. E é através do salário que o ser humano, ora trabalhador, tem acesso aos meios materiais e imateriais que podem lhe proporcionar vida digna. Dada a importância do trabalho, em especial da necessidade de um trabalho decente, tal instituto é protegido e consignado em âmbito internacional, pioneiramente, e, em seguida, em níveis locais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é competente por proteger e promover os direitos fundamentais laborais, tendo como expoentes: a Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998; a Declaração Sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008; e a Agenda do Trabalho Decente.

O conceito de *trabalho decente* surge pela primeira vez na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, no relatório apresentado pelo Diretor Geral da OIT (1999), onde se afirma que “O objetivo fundamental da OIT hoje é que cada mulher e cada homem possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.” A noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: o respeito às normas laborais, especialmente aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; a promoção do emprego de qualidade; extensão da proteção social e o diálogo social.

A referida Organização entende o trabalho decente como trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e

segurança, garantidor, portanto, de uma vida digna. Não há que se falar em trabalho decente sem que se analise como o trabalho realizado pelo obreiro está sendo remunerado, ou seja, o salário é canal para o trabalho decente. Nota-se a importância desse tema na medida em que se vislumbra o salário como um dos direitos fundamentais laborais mais em pauta, hoje, nas reivindicações trabalhistas individuais ou coletivas. Nesse sentido, Cecato (2012, p. 32):

[...] a retribuição salarial é – e o é historicamente – um dos mais vilipendiados aspectos do trabalho por conta de outrem e, conseqüentemente, um dos que mais obstáculos coloca à consecução do trabalho decente. Está sempre na ordem do dia dos conflitos individuais e coletivos (estes últimos, sobretudo) porque objeto de frequentes discórdias entre capital e trabalho, provavelmente a mais severa delas.

O salário, em todos os seus aspectos, ao lado da duração da jornada de trabalho, são os institutos mais frequentes nas reclamações trabalhistas oriundas da Justiça do Trabalho. Os obreiros reclamam especificamente a retribuição salarial, pois é através dela que conseguem prover o sustento próprio e da família. Por meio do salário, e este adequadamente remunerado, o trabalhador não apenas cresce economicamente, mas garante inserção tanto social e política quanto cultural na sociedade já tão malograda com as chagas do embate capital *versus* trabalho.

3.1 REGULAMENTAÇÃO DO SALÁRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O salário, tão importante fonte de trabalho decente e elo entre crescimento econômico e efetividade dos direitos fundamentais laborais, vem sendo protegido e historicamente consagrado nas constituições pátrias. O instituto salarial se descortina como um dos elementos de fundamental importância tanto no estudo dos direitos fundamentais laborais quanto na análise ampla do próprio Direito do Trabalho.

A regulamentação legal salarial tem de ser entendida não como entrave à atividade empresarial ou ingerência nos contratos de trabalho, mas como sinônimo de harmonia e equilíbrio de interesses entre os objetivos empresariais (empregadores) e os direitos dos trabalhadores. Nesse contexto, Nascimento (2008, p. 98) entende que tanto é do interesse das empresas que nas relações com os obreiros “a ideia de coordenação substitua a ideia de luta de classes”, bem como para os trabalhadores é importante contar com o crescimento econômico do país

para que “as empresas se desenvolvam e o mercado de trabalho amplie como uma natural exigência do combate do desemprego e da melhoria da condição social dos que já têm emprego”. Em face desse embate de interesses, no ordenamento brasileiro o salário encontra-se fundamentalmente consignado na Carta Magna de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); já no âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho tratam do tema em declarações, convenções e informes.

3.1.1 Preceitos da Constituição Federal de 1988

As primeiras constituições a consagrarem direitos sociais, em especial os da segunda geração de direitos fundamentais, foram: a Constituição do México (1917) e a Constituição do Império Alemão (Constituição de Weimar, em 1919). As referidas constituições, símbolos do constitucionalismo social, influenciaram, portanto, as constituições subsequentes na prescrição de ditames protetivos laborais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é paradigmática ao resguardar espaço amplo para os direitos fundamentais laborais e utiliza a nomenclatura: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” sob a rubrica do Título II. Apesar de a Carta Magna não separar quais os direitos e quantas são as garantias, José Afonso da Silva (2010) ao citar Ruy Barbosa auxilia nessa análise com a seguinte distinção: o direito possui conteúdo meramente declaratório, enquanto a garantia limita o poder, assegurando o direito.

O Segundo Título da Carta Magna de 1988 (CF, 2010) é subdividido em: Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II: Dos Direitos Sociais; Capítulo III: Da Nacionalidade; Capítulo IV: Dos Direitos Políticos; e Capítulo V: Dos Partidos Políticos.

O primeiro Capítulo é referente ao extenso rol de direitos contidos no artigo 5º da Carta Magna. São eles: o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Apesar de o supracitado artigo conter o parágrafo primeiro relativo à imediatidade dos direitos e garantias fundamentais, tal condição se aplica a todos os direitos fundamentais, independentemente de estarem contidos no quinto artigo da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o Capítulo II, Dos Direitos Sociais (CF, 2010), traduz os direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, alimentação, previdência social, proteção à maternidade e infância, e, ainda, assistência aos desamparados.

Já o terceiro Capítulo, referente à nacionalidade, contém os direitos dos brasileiros natos e naturalizados, além da ratificação do idioma pátrio e os símbolos da República Federativa do Brasil.

O quarto, Dos Direitos Políticos (CF,2010), inicia-se pelo artigo 14, contendo que a soberania popular será exercida pelo voto secreto e direto, igualmente quantificado para todos os cidadãos. Além disso, traz condições para a elegibilidade dos candidatos, suspensão ou perda dos direitos políticos e vigência de lei que alterar o processo eleitoral.

O derradeiro Capítulo (CF,2010), referente ao Título II, trata sobre a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos fundamentados na soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo e direitos fundamentais da pessoa humana.

Com efeito, além dos direitos fundamentais formalmente consignados na Constituição Federal de 1988 (CF,2010), destaca-se o art. 5º, § 2º ao expressar que são fundamentais não somente os direitos enumerados no referido artigo e seus incisos, mas também os demais direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O *caput* do artigo 7º consubstancia: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (CF, 2010). Este artigo, além de garantir a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, traz a existência de outros direitos laborais além dos constitucionalmente expressos. Neste sentido, Cecato(2008, p. 49) aduz:

Considerando-se que o enunciado grafado especificou que a relação não é exaustiva (“além de outros que [...]”), deve-se concluir que está admitida a existência de direitos fundamentais fora do texto constitucional, o que significa dizer, em normas infraconstitucionais. Estas não são, portanto, fundamentais no aspecto formal, mas sim no material. O inverso, contudo, não deve ocorrer. Em outras palavras, todos os preceitos laborais contidos no texto constitucional são direitos fundamentais.

Portanto, apesar de o rol de direitos laborais formais contidos na Constituição Federal no Título II ser bastante amplo (o artigo 7º com trinta e quatro incisos; artigo 8º contendo oito incisos; artigos 9º, 10 e 11), não é absoluto, havendo, portanto, outros direitos fundamentais materiais em normas infraconstitucionais.

Os direitos mínimos dos obreiros, em âmbito individual, são expressos no artigo 7º da Constituição Federal. Apesar de a Carta de 1988 ser analítica, ou seja, caracterizada pela especificação de inúmeros detalhes que poderiam ser explicitados por legislação ordinária, há certa discussão sobre a ideia dos direitos formalmente fundamentais serem, de fato, fundamentais. Nesse sentido, Cecato (2008) exemplifica esse entendimento com o direito ao aviso-prévio e décimo-terceiro salário. Indubitavelmente, se um desses direitos fosse retirado do texto constitucional não atingiria a dignidade do trabalhador. Portanto, há a necessidade de se repensar se alguns direitos arrolados na Constituição são realmente fundamentais ou se são apenas concessões espontâneas que visam a substituir outros direitos mais importantes, como, por exemplo, a remuneração digna e justa.

Quanto à proteção do salário, desde a Constituição de 1934 houve disposições assegurando a proibição da diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, bem como a instituição do salário mínimo. A ampliação do leque de direitos fundamentais laborais seguiu-se no decorrer das demais constituições (1937, 1946, 1969), atingindo, portanto, o ápice protetivo laboral, e especificamente salarial, com a Constituição de 1988.

Apesar da Carta Magna de 1988 não conceituar ou definir “salário”, para Nascimento (2008), essa abstenção parece correta, pois “a matéria, pela sua natureza, deve ser tratada em nível infraconstitucional, ficando para a Lei Maior os princípios tutelares do salário”. Dessa forma, apesar da não conceituação, a Constituição de 1988 dotou de imperatividade e importância o tema, pois outorgou o *status* constitucional a todos os princípios basilares do instituto salarial contidos na Carta Maior, como a irredutibilidade do salário (art. 7º, VI), proteção ao salário (art. 7º, X), garantia do salário mínimo (art. 7º, IV e VII), proibição da discriminação salarial (art. 7º, XXX e XXXI), décimo terceiro salário (art. 7º, VIII), dentre outros.

Dentre os direitos fundamentais laborais atinentes ao salário consagrados na Constituição de 1988, destacam-se os prescritos no artigo 7º. Em especial, convém destacar alguns incisos que se coadunam com convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo Brasil. O inciso IV é de fundamental importância ao consagrar a garantia de um salário mínimo¹⁴, fixado em lei, nacionalmente unificado e capaz de atender às necessidades básicas do obreiro e

¹⁴ O salário mínimo também é regulamentado no artigo 76 da CLT e no artigo 6º da Lei 8.542/92.

sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social¹⁵, com o necessário reajuste periódico, visando à preservação do poder aquisitivo. A garantia da percepção do salário mínimo também é dada àqueles que percebem remuneração variável, como disposto no art. 7º, inciso VII.

Tal garantia do mínimo salarial também é objeto de Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil: a Convenção 26 sobre a instituição de fixação de salários mínimos, Convenção 99 sobre métodos de fixação do salário mínimo na agricultura e a Convenção 131 sobre a fixação de salários mínimos com referência especial aos países em desenvolvimento. Garantir um salário mínimo aos trabalhadores, principalmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, é ter a certeza de que o obreiro terá minimamente a sua subsistência e a da prole. Dessa forma, o salário mínimo é garantia de justiça social, combate à pobreza e indicador de trabalho decente.

Outrossim, a política¹⁶ de crescimento dos salários mínimos tem ajudado alguns países, dentre eles o Brasil, a enfrentar com maior facilidade os efeitos da crise econômica mundial iniciada em 2008. Essa política de valorização, no Brasil, tem servido como importante indutor do crescimento dos rendimentos laborais, das diminuições das desigualdades de renda, da dinamização da demanda agregada, da redução dos diferenciais de rendimento em termos de sexo, cor e raça, da minimização na proporção entre trabalhadores pobres e da diminuição no índice de Gini (desigualdade de renda) de 0,583 em 2004 para 0,543 em 2009 (GUIMARÃES, 2012).

O artigo 7º, X, que consagra a proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa, converge com o disposto na Convenção 95 da OIT, que também trata da proteção ao salário. Este instituto tão ultrajado, é amplamente protegido, seja no plano interno ou externo, pois no mais das vezes, o

¹⁵As constituições federais brasileiras de 1934 e de 1937 fixavam o salário mínimo individual, tendo por conta apenas as necessidades do obreiro. Todavia, as Cartas de 1946, 1967 e 1988 dispuseram sobre as necessidades familiares. Logo, não somente o trabalhador individualmente deve ser levado em conta para o cálculo do salário mínimo, mas juntamente com a sua família. A Constituição Federal de 1988 ampliou o leque de necessidades vitais básicas ao incluir no rol educação, saúde, lazer e previdência social.

¹⁶ A valorização do salário mínimo tornou-se objeto de negociação entre as centrais sindicais e o Governo Federal em 2004, todavia, só em 2007 uma regra permanente de recuperação do poder de compra do salário mínimo foi institucionalizada e posta em prática. Esta política baseia-se na reposição inflacionária do ano anterior, com base no INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes.

salário é considerado como custo de produção, ao invés do verdadeiro papel: fonte de dignidade, subsistência e via de trabalho decente.

No artigo 7º, incisos XXX e XXXI, encontram-se proibições à discriminação e diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência. A garantia da isonomia salarial, além de ter como pilar o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal¹⁷, também é objeto da Convenção 100 da OIT sobre igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor, Convenção 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, e da 159, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

Além dos dispositivos constitucionais, dada a sua importância, o salário também foi consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho e especificamente em outras legislações ordinárias, por exemplo, ao tratar sobre determinada categoria profissional¹⁸ ou dispor sobre a política nacional de salários¹⁹.

3.1.2 Dispositivos da legislação infraconstitucional

As pesquisas doutrinárias sobre o instituto salarial partem das teorias sobre a natureza do salário cuja máxima repousa no princípio da contraprestatividade. Dentre elas, a teoria dominante²⁰ e expressamente contida na CLT é a de que o obreiro busca como contraprestação do trabalho (serviço) exercido o salário. É uma concepção extremamente objetivista do salário, fundada na expressão germânica: *KeinArbeit, keinLohn*: sem trabalho não há salário (NASCIMENTO, 2008). O salário, bem como os seus componentes (comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos) estão consagrados no artigo 457 da CLT:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

¹⁷ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2012)

¹⁸ Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

¹⁹ Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a política nacional de salários.

²⁰ Amauri Mascaro (2008) elenca as seguintes teorias: contraprestatividade do trabalho prestado, contraprestatividade da disponibilidade do trabalhador e a contraprestatividade com o contrato de trabalho

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (BRASIL, 2012; grifo nosso)

Todavia, existem situações em que o empregado, mesmo não laborando (sem a contraprestação do serviço), mas permanecendo sob as ordens do empregador, tem o direito a receber determinado pagamento, como por exemplo, o sobreaviso. A análise da relação sinalagmática “trabalho e salário” deve partir não apenas do âmbito objetivo, mas também do subjetivo. Nesse contexto, apesar de a CLT consagrar que o salário é contraprestação do serviço, existem questões práticas apontando para o direito de percepção de salário também em casos de contraprestação da disponibilidade do trabalhador. Ao citar Mario Deveali, Amauri Mascaro Nascimento (2008, p. 65) enfatiza que: “o salário é a remuneração correspondente ao fato de pôr o trabalho a sua energia à disposição do empregador. Se este não a utiliza, não desaparece a obrigação de pagar”. Portanto, para Nascimento (2008, p. 72), “cresceu a tese do salário como contraprestação do trabalho e dos períodos nos quais mesmo sem trabalho, o empregado fica à disposição do empregador”.

Ao tutelar o salário e indicar que este é a contraprestação do serviço, a mesma norma – CLT – indica, exemplificativamente, em seu artigo 148, que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial. Dessa maneira, tanto é devido salário quando houver trabalho (serviço) nas situações em que o trabalhador estiver à disposição do empregador e, também, nos casos de férias, licenças remuneradas, ou seja, nas interrupções do contrato de trabalho.

Não há, portanto, como extrair uma teoria correta sobre qual tipo de contraprestação se encaixa no instituto salarial. Cada teoria apresenta acertos, todavia, também pontos negativos. O fato é que o salário, no contexto hodierno, é marcadamente multiforme, ou seja, não há como a CLT, datada de 1943, abranger todas as novas nuances e formas de trabalho. Para Nascimento (2008, p. 70), “O salário passou a ser uma figura multiforme. Tantas foram as suas variações que escaparam de uma lógica intrínseca.” As novas formas de trabalho, oriundas do eterno embate capital x trabalho, pautadas no princípio da eficiência e produtividade rompem com a tradicional fórmula do emprego como sinônimo de trabalho

subordinado, como, também, da ideia de salário apenas como contraprestação do trabalho realizado.

A tutela do salário perpassa, portanto, além da proteção no plano interno, também no âmbito internacional, em especial da sua imbricação com o trabalho decente e as consequências geradas para o referido instituto em face da crise financeira e econômica mundial.

3.2 O SALÁRIO NA NOÇÃO DE TRABALHO DECENTE: PRECEITOS PRESENTES EM DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O direito ao salário (seja a retribuição salarial pelo trabalho ou salário justo) se descortina como pilar fundamental e canal para o trabalho decente, pois os pilares desse conceito, ao se entrelaçarem, terminam por repercutir na consecução dos demais. Nesse sentido, Cecato (2008, p. 184) aduz:

Observe-se, por fim, que o entrelaçamento dos pilares do trabalho decente permite que os êxitos alcançados em cada um deles repercute na consecução dos demais, de forma que, se forem levadas a cabo as políticas e ações adequadas, sobrevenha uma realimentação mútua e contínua dos fatores que levam ao pleno emprego e às corretas condições de trabalho.

Logo, em face dessa conjugação de direitos contidos na noção de *trabalho decente*, o progresso das políticas e ações garantidoras de salários justos, por exemplo, finda por auxiliar na promoção dos outros pilares, sendo meios de efetividade do amplo conceito de trabalho decente.

A partir da Carta da ONU de 1945, em especial da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, houve avanço significativo na promoção e universalização dos direitos humanos, pela conjuntura do pós-Segunda Guerra Mundial, dotando, portanto, o ser humano de direitos e obrigações no plano internacional. A referida Declaração, apesar de precedida por outros documentos²¹ de considerável importância em âmbitos internos, é paradigmática universalização da proteção dos direitos humanos.

²¹ A DUDH foi precedida por importantes Declarações de Direitos Humanos, a seguir: a Declaração da Virgínia (1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Americana de Direitos Humanos (1948).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu bojo, afirma que todos são iguais perante a lei, possuindo direito a um salário digno, à educação, à saúde, ao lazer etc., todavia, consigna que toda pessoa tem deveres para com a comunidade²². Cortina (2005, p. 72) ratifica a ideia de que a cidadania é uma relação de mão dupla: da comunidade para o cidadão e do cidadão para com a comunidade.

Os artigos XXIII, XXIV e XXV consignam direitos laborais, como a livre escolha do trabalho, proteção contra o desemprego, limitação da jornada de trabalho, liberdade sindical e proteção social, todos, pautados na dignidade do ser humano. Nesse documento, o artigo XXIII, alíneas 2 e 3, se destaca ao consignar o direito ao salário de maneira bastante lúcida:

ARTIGO XXIII

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

Logo, a DUDH revela a importância da retribuição salarial equitativa ao trabalhador como meio de permitir existência satisfatória, conforme os ditames da dignidade humana, bem como o direito a não discriminação em matéria de emprego e ocupação, em outras palavras, trabalho igual para salário igual.

Apesar de a DUDH não possuir autoridade jurídica, possui influência moral. Nas palavras de Sorto (2008, p. 33):

Mas por sorte a Declaração não é norma convencional vinculante. Por essa razão não pode ser violada, nem ferida, nem tem o destino das leis caducas. Seu destino é o da imortalidade em razão da sua essencialidade histórica e da sua relevância moral e metajurídica.

Logo, é inegável a importância da DUDH na construção e proteção dos direitos humanos de forma universal, em especial aos direitos laborais, apesar da autoridade exclusivamente moral.

Contemporânea à DUDH, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho cujo anexo é a Declaração da Filadélfia, ambas consignam também

²²Prescreve a referida Declaração em seus artigos 28 e 29: “**ARTIGO 28.** Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração. **ARTIGO 29.** 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”.

importante substrato jurídico ao salário. O preâmbulo da referida constituição considera que “existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais” (OIT, 1948, p. 02). Dessa forma, a OIT declara que é urgente melhorar as condições laborais, como, por exemplo, dentre outros direitos laborais, a “garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes” e a afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”.

Assemelham-se, portanto, os direitos laborais concernentes ao salário consagrados na DUDH e os previstos na Constituição da OIT. Destarte, a Declaração da Filadélfia, em seu artigo III, impõe à OIT o dever de auxiliar as nações do mundo na execução de programas que visem:

d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital; (OIT, 1944).

Destaca-se, no conteúdo do excerto acima, a preocupação em os países adotarem normas que reforcem a importância dos salários, bem como a necessidade de todos possuírem salário mínimo vital.

De outra banda, com a adoção de medidas visando aos direitos fundamentais laborais, em especial salários, horários e outras condições de trabalho, o progresso seria fruto disso. Há, pois, necessidade de participação de todos os seres humanos no progresso, ou seja, no desenvolvimento. Tal assertiva é ratificada com o que prescreve a Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas sobre o desenvolvimento²³ em seu Artigo 2º: “O ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Logo, cada indivíduo deverá participar do processo econômico, social, cultural e político tanto como sujeito ativo quanto como beneficiário dos resultados.

Dessa forma, os direitos fundamentais laborais, em especial o trabalho decente, hão de ser eixos centrais para a proposição de políticas públicas geradoras de desenvolvimento econômico, político, social cujo substrato teleológico é tornar o

²³ A temática do desenvolvimento será amplamente estudada no Capítulo 05: Salário, redução da pobreza e desenvolvimento.

ser humano sujeito ativo e beneficiário dos frutos advindos desse mesmo desenvolvimento.

3.2.1 Convenções da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre salário

No extenso rol de normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, destacam-se suas convenções 26, 95, 99, 100 e 131, todas ratificadas pelo Brasil, ao tratarem da tutela do salário ou do salário mínimo. No sistema de informações sobre as normas internacionais do trabalho²⁴ da OIT as referidas convenções apresentam *status* e tipos diversos. Tais diferenciações entre as normas são fruto da necessidade de se atualizar as 188 convenções e 199 recomendações que datam, algumas, desde 1919. Entre os anos de 1995 e 2002, o Conselho de Administração (*GoverningBody*) reviu todas as normas internacionais do trabalho emanadas da OIT que datavam desde 1985, com exceção das convenções fundamentais e prioritárias. Estas, juntamente com as normas internacionais adotadas após 1985, ganharam o *status* de “*up-to-date*”, bem como a recomendação de promoção ativa. Já as restantes, foram divididas como a seguir: instrumento para revisão, solicitação de informações, ultrapassada, engavetada e retirada. (OIT, 2013)

A Convenção 26 da OIT, norma internacional do tipo técnica cujo *status* é o interino, trata dos métodos de fixação dos salários mínimos. A referida norma, de 1928, obteve vigência nacional apenas em 1958. Destaca-se, no artigo 03, o direito a não redução das quantias mínimas de salário que forem fixadas para os empregados interessados nem em acordo individual, nem coletivo, salvo autorização geral ou particular de autoridade competente. Da mesma maneira, ressalta-se no mesmo artigo, o direito à igualdade entre empregados e empregadores quando da participação na aplicação dos métodos.

Na mesma esteira de pensamento, a Convenção 99 da OIT, cuja vigência no Brasil fora em 1958, também se apresenta como técnica de *status* interino ou provisório. Apesar também de tratar sobre métodos de fixação do salário mínimo, abrange, especificamente, os trabalhadores na agricultura. Dentre os direitos

²⁴ A pesquisa sobre o *status*, tipo, objeto e número da norma internacional do trabalho pode ser feita no site da OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:4067750253554626:::P12000_INSTRUMENT_SORT:3>. Acesso em: 12 abr. 2013.

consignados, destaca-se que o pagamento do salário mínimo *in natura* é autorizado, desde que as prestações sirvam ao uso pessoal do trabalhador e de sua família, trazendo-lhes benefícios e o valor das prestações seja justo e razoável.

Apesar da importância em proteger o instituto do mínimo salarial, a aplicação de ambas é restritiva, seja em face do caráter provisório (interino), seja por tratar, na Convenção 26, apenas dos trabalhadores que laboram na indústria de transformação e no comércio, conforme artigos primeiro e segundo, enquanto na Convenção 99, somente de métodos de fixação de salário mínimo na agricultura.

As convenções 95, 100 e 131 da OIT, diferentemente das citadas acima, mesmo com vigência anterior a 1985, foram cunhadas pelo Conselho Administrativo da OIT como “*up-to-date*”, ou seja, atual.

A Convenção 95 da OIT sobre a proteção do salário, no plano internacional entrou em vigor em 1952, enquanto no Brasil, apenas em 1958. Nela, há definição do termo “salário” no artigo primeiro²⁵, como a remuneração devida em virtude de um contrato escrito ou verbal por um empregador a um trabalhador, quer seja por trabalho já efetuado ou futuro (OIT, 2013).

Dentre os direitos laborais consignados, destacam-se: formas de pagamento de salários permitidas e proibitivas; liberdade do trabalhador dispor de seu próprio salário; não autorização de descontos salariais resguardando exceções; intervalos regulares para o pagamento do salário; proteção dos salários contra a penhora ou cessão, informação dos trabalhadores de maneira adequada e facilmente compreensível sobre as condições e elementos que constituem o salário; e o direito do trabalhador ser tratado como credor privilegiado em caso de falência ou liquidação judiciária da empresa. Os direitos previstos na referida Convenção, em sua maioria, são também previstos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para além das convenções supramencionadas, convém realçar a Convenção 100 da OIT, que trata de igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Essa Convenção, além de possuir o *status* de atual, é do tipo fundamental. Trata, pois, a remuneração como “salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta

²⁵Art. 1 da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): “Para os fins da presente Convenção, o termo ‘salário’ significa, qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados”. (OIT, 2013).

ou indiretamente, em espécie ou *in natura* pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último”. Prescreve também que a expressão “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor” se refere “às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo”. A Convenção 100, ainda, elenca os meios de aplicação do princípio objeto da norma: através de legislação nacional, de qualquer sistema estabelecido ou reconhecido pela legislação, convenções coletivas ou a combinação desses diversos meios.

A Convenção 131 da OIT, por sua vez, de caráter técnico e cujo *status* é “*up-to-date*”, ou seja, atual, entrou em vigor no plano internacional em 1972 e internamente em 1984. O objeto da presente norma é a fixação de salário mínimo, especialmente nos países em desenvolvimento.

Para Jesus Uguina (2011, p. 04), a importância do estabelecimento de um salário mínimo reside em quatro funções fundamentais: proteger os grupos de trabalhadores que percebem baixa remuneração e estão vulneráveis no mercado de trabalho; fixar salário “justo” pressupondo mínimo salarial para ocupações e grupos de obreiros distintos; permitir a configuração de uma renda de subsistência para atender os trabalhadores que prestam serviços em setores que não são abrangidos pela negociação coletiva; agir como instrumento de política macroeconômica por intervir nos níveis de salários gerais de acordo com os objetivos nacionais de estabilização econômica, crescimento e distribuição de renda.

Objetivando complementar as convenções 26, 99 e 100, como forma de proteger os assalariados contra os salários excessivamente baixos, levando em conta especialmente os países em desenvolvimento, a OIT adotou a Convenção 131.

No bojo desse instrumento, encontra-se o dever de todo membro da OIT que ratificar a Convenção se comprometer a instituir “um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos assalariados cujas condições de trabalho forem tais que seria aconselhável assegurar-lhes a proteção”. Da mesma maneira, determina que os salários mínimos terão força de lei e não poderão ser diminuídos. Em face dos métodos existentes de fixação do salário mínimo, o artigo IV impõe a adoção de disposições para que haja participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores em pé de igualdade, bem como o respeito ao princípio da liberdade de

negociação coletiva. Além disso, os fatores que forem levados em consideração para quantificar o nível dos salários mínimos deverão abranger:

- a) as necessidades dos trabalhadores e de suas famílias, tendo em vista o nível geral dos salários no país, o custo da vida, as prestações de previdência social e os níveis de vida comparados de outros grupos sociais;
- b) os fatores de ordem econômica, inclusive as exigências de desenvolvimento econômico, a produtividade e o interesse que existir em atingir e manter um alto nível de emprego (OIT, 2012)

Como forma de atingir um alto nível de emprego, o salário mínimo, além da garantia de subsistência do trabalhador, se descortina como fonte de medição de trabalho decente. É o que se vislumbra do Manual da OIT sobre os Indicadores do Trabalho Decente – *Decent work indicators: concepts and definitions* (OIT, 2012). No referido instrumento os dez elementos substantivos que correspondem aos quatro pilares estratégicos do trabalho decente são: a) oportunidades de emprego; b) ganhos adequados e trabalho produtivo c) tempo de trabalho decente; d) combinando trabalho, família e vida pessoal; e) o trabalho que deveria ser abolido; f) estabilidade e segurança do trabalho; g) igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; h) ambiente de trabalho seguro; i) da segurança social, e j) o diálogo social (OIT, 2012, p. 14).

Em face dos elementos acima, o indicador do enquadramento legal sobre ganhos adequados e trabalho produtivo indicado pelo referido Manual é o salário mínimo legal (OIT, 2012, p. 78). Nesse contexto, a Convenção 131 da OIT (sobre a fixação de salário mínimo especialmente nos países em desenvolvimento) é paradigmática, pois complementa as convenções 25 e 99 anteriormente adotadas, ampliando o leque de direitos fundamentais com vistas a um mínimo salarial digno para os trabalhadores assalariados que vivem, no mais das vezes, na linha da pobreza, em especial nos países em desenvolvimento. É por isso que ganha importância à Convenção 131 da OIT quando é citada no Manual sobre os Indicadores do Trabalho Decente (OIT, 2012) como um direcionador *stricto sensu* do fator “ganhos adequados e trabalho produtivo” e *lato sensu*, “trabalho decente”.

3.2.2 Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e Declaração sobre justiça social para uma globalização justa

Releva observar, no contexto internacional, notadamente protetivo dos direitos laborais, que as Declarações de 1998 e 2008 da Organização Internacional do Trabalho, ao tratarem, respectivamente, dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e da justiça social para uma globalização justa, são expoentes tanto da afirmação e concretização dos direitos fundamentais laborais quanto de documentos direcionadores do trabalho decente.

A Declaração de 1998 da OIT é um documento considerado paradigma universal, mas, diferentemente da vinculação exclusivamente moral da DUDH, impõe a observância, por parte dos países-membros, de princípios e direitos fundamentais do trabalhador, bem como, na parte inicial da Declaração paradigmática de 1998, lembra aos países membros que ao incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados tanto na Constituição da referida Organização quanto na Declaração de Filadélfia. E, em um segundo momento, a Declaração de 1998 expõe a obrigatoriedade de todos os membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, apenas pelo fato de pertencerem à Organização, possuírem o compromisso de “respeitar, promover e tornar realidade”, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objetos das Convenções fundamentais (OIT, 2013).

Na referida Declaração, a OIT reafirmou a obrigação universal de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas suas Convenções fundamentais, ainda que não tivessem sido ratificadas pelos Estados Membros. O texto estabelece quatro pilares como direitos laborais fundamentais básicos: eliminação do trabalho forçado ou obrigatório (Convenções nº 29 e 105); abolição do trabalho infantil (Convenções nº 138 e 182); eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções nº 100 e 111) e liberdade sindical juntamente com o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções nº 87 e 98)²⁶.

²⁶ O Brasil adotou todas as Convenções mencionadas, excetuando-se a Convenção nº 87, em função do texto constitucional brasileiro limitar a atividade sindical pelo princípio da unicidade. O dispositivo da Carta Magna é o artigo 8º, inciso II: “a criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.”

Apesar de evidente avanço na proteção dos direitos fundamentais laborais em patamar internacional, em especial nos países membros com elevados déficits sociais, cumpre elencar o lado negativo da Declaração de 1998 da OIT. Dentre as críticas, a principal delas reside na insuficiência material. Cecato (2006, p. 08) assevera que a referida Declaração da OIT não contemplou todos os direitos indispensáveis à dignidade do trabalhador, haja vista alguns deles adentrarem na seara de confrontação direta do social com o econômico, tais como: “os relativos à sua saúde física e mental e, sobretudo, os que dizem respeito a uma remuneração digna.” Assim, “[...] proteções dessa natureza levam a uma confrontação mais direta do social com o econômico, confrontação esta indigerível para os interesses do capital.”

Para além da insuficiência material quanto aos direitos fundamentais laborais indispensáveis à dignidade do obreiro, a Declaração de 1998 deve ser estudada trazendo-se à baila outras considerações imprescindíveis à definição desses direitos, tais como: “a noção de trabalho decente; a posição do trabalhador no conceito de desenvolvimento e o nível de presença do Estado na promoção e no controle dos direitos em questão.” (CECATO, 2007, p.03).

As questões supramencionadas foram amplamente destacadas em junho de 2008, quando a Organização Internacional do Trabalho, pela Conferência Internacional do Trabalho na 97^a sessão, adotou a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. A Declaração nasce em face da percepção da OIT dos crescentes aviltos ocorridos no século XXI aos direitos dos trabalhadores e da necessidade de se promover globalização justa baseada no trabalho digno para que haja implementação em nível global e nacional da Agenda do Trabalho Decente. Tendo como base a Declaração da Filadélfia de 1944 e a Declaração de 1998 sobre princípios direitos fundamentais no trabalho, a Declaração de 2008 tem como diferencial “a visão contemporânea do mandato da OIT na era da globalização”, ao objetivar a dimensão social da globalização baseada no progresso justo e no trabalho decente.

Dada a importância dos documentos internacionais e nacionais na proteção do trabalho, em especial do salário, cumpre estudar os impactos sofridos pelos direitos fundamentais laborais, em especial, o salário, durante a crise financeira e econômica, iniciada em 2008, haja vista tais direitos serem os mais maculados nessas situações conjunturais.

3.3 IMPACTOS DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA EUROPÉIA NO MUNDO DO TRABALHO: BREVE ANÁLISE

A crise financeira e econômica iniciada nos Estados Unidos, cujo ápice data de setembro de 2008, atingiu, além dos americanos, alguns países europeus, a exemplo da Grécia, Portugal, Espanha, Itália e Irlanda. Podem ser apontadas causas imediatas, como a expansão de crédito para financiar a bolha imobiliária americana e a consequente inadimplência dos mutuários do sistema habitacional, sistema em que as propriedades desvalorizavam-se rapidamente; e a falência do tradicional banco estadunidense Lehman Brothers, seguido pela principal empresa seguradora americana American International Group (AIG).

Já as causas mediatas, segundo Avelãs Nunes (2011, p. 12), retomam as crises recorrentes das últimas décadas, inicialmente com o *crash* da bolsa de Nova Iorque (1967), perpassando pela crise do petróleo (1973-1975 e 1978-1980). Outras crises foram desencadeadas a partir da década de 80, dentre as mais significativas: a crise dos países em desenvolvimento (1982); crise dos mercados de ações dos Estados Unidos (1987); crise do sistema monetário europeu (1992-1993); crise do peso mexicano (1994); crise do real brasileiro (1999); crise financeira, econômica, política e social da Argentina (2001).

Todas essas crises contribuíram para o desencadeamento da crise de 2008, em especial pelo fato de, em todas elas, a ideologia dominante assentar-se no liberalismo ou neoliberalismo. Nas palavras de Avelãs Nunes (2011, p. 16): “Crise após crise, a sida tomou conta da economia mundial, debilitando-a pela via do aumento do desemprego, do trabalho precário, da desigualdade e da exclusão social”. O mesmo autor reitera, ainda, o já afirmado por Marx: as crises são inerentes ao capitalismo, todavia, a crise atual é fruto do neoliberalismo ou da financeirização. Tal ideologia, pautada na defesa da liberdade dos mercados, na não intervenção estatal na economia e na hegemonia do capital financeiro, tem no epíteto “capitalismo de cassino”²⁷ a sua fundamentação (AVELÃS NUNES, 2011, p.4).

Nesse contexto, apesar das crises supracitadas terem sido erigidas pelo domínio neoliberal, tomando-se como modelo os Estados Unidos da América, estes, seguindo inversamente a sua própria cartilha, durante a crise de 2008, adotaram

²⁷ Tal nomenclatura fora atribuída por Susan Strange para caracterizar o capitalismo *playboy* da última década em face das atividades puramente especulativas efetuadas nas bolsas, semelhantes as que ocorrem nos cassinos (NUNES, 2011, p. 04).

posturas interventivas que, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 30): “o Estado deixou de ser problema para ser solução.” Os EUA intervieram para salvar a seguradora AIG e ainda duas sociedades hipotecárias (Fannie Mae e Freddie Mac). No mesmo caminho, o Conselho Europeu, em outubro de 2008, decidiu “ajudar” as instituições financeiras, anunciando assim auxílio para evitar possíveis falências.

Diante dessas intervenções, para Avelãs Nunes (2001, p. 25), tanto na Europa quanto nos EUA, “os estados colocaram milhões e milhões de euros na salvação de instituições financeiras cercadas pelo fogo que elas próprias tinham ateado, “nacionalizado-as”, mas abstendo-se de intervir em sua gestão”. Essa posição de transformar as dívidas privadas das financeiras em dívidas públicas do Estado gerou, como consequência, o aumento do endividamento externo e do déficit público de alguns países, em especial naqueles mais afetados pela crise: Grécia, Irlanda, Espanha e Portugal²⁸.

Apenas no primeiro ano posterior à crise, os países capitalistas que adotaram a política de transformar o imposto do contribuinte em “ajuda” às instituições financeiras gastaram mais dinheiro nessa intervenção do que no auxílio aos países ditos subdesenvolvidos nos últimos 50 anos. Prova disso, são os índices que indicam o montante gasto pelos EUA, desde que a crise explodiu, “[...] pelo menos 10,5 milhões de milhões de dólares na ajuda às instituições financeiras, indústria automóvel e no reforço às despesas militares” (AVELÃS NUNES, 2011, p.43) Da mesma maneira, na Europa, todos os valores gastos a custa dos contribuintes para socorrer as instituições financeiras e não os próprios cidadãos, não alterou em nada o funcionamento das instituições financeiras que persistem em ganhar ainda “muito dinheiro especulando contra o euro” (AVELÃS NUNES, 2011, p.43).

Durante as crises, o epicentro do terremoto econômico, encontra-se no terreno do desrespeito aos direitos fundamentais, em especial aos laborais. Nesta crise de 2008, tal asserção pode ser dificilmente compreendida quando se analisa que os trabalhadores, apesar de pagarem os impostos - fonte de salvação para saldar as dívidas privadas dos bancos -, foram os mais afetados em seus direitos fundamentais. Os trabalhadores foram os responsáveis, portanto, em última escala

²⁸ Nas palavras de Avelãs Nunes: “os elos mais fracos da *Eurolândia*”. (2011, p. 17).

em saldar as dívidas das instituições financeiras através dos impostos e, todavia, foram os mais prejudicados pela crise.

Segundo o FMI, as políticas neoliberais, em 2009, destruíram 30 milhões de postos de trabalho, e, ainda segundo a OIT, tal patamar alcançará os 250 milhões de desempregados em escala mundial, sendo que 1530 milhões de obreiros que possuem trabalho o desenvolve em condição de precariedade (AVELÃS NUNES, 2011). Logo, não apenas o desemprego surge como mácula aos trabalhadores durante a crise, mas também, e tão importante quanto, à própria decência nas relações laborais.

Nesse contexto marcado pela política de globalização neoliberal, onde os “senhores do mundo”²⁹ passam a aniquilar os direitos sociais tendo por pretexto a crise, Uguina (2011, p. 210) elencou alguns ciclos sentidos pela Espanha, um dos países europeus mais atingidos pelo “tsunami” da crise atual: 1º) desemprego, em especial entre os jovens; 2º) baixo nível de qualificação e elevado índice de fracasso escolar; 3º) na construção civil espanhola, diretamente, quase 75% (1,1 milhões) dos empregos foram perdidos, enquanto mais de 400 mil nas empresas vinculadas de madeira, metalúrgica etc.; 4º) os trabalhadores espanhóis laboram muitas horas, todavia, essas horas não são produtivas³⁰; 5º) efeito distorcido da estrutura da negociação coletiva sobre a determinação dos salários; 6º) a crise resultou dramática tanto para quem perdeu os empregos quanto para os que o mantiveram às custas de baixos salários, queda do poder aquisitivo e do bem estar.

Com enfoque não apenas no período da crise, mas em todo o panorama laboral no âmbito global e interno dos países, a Organização Internacional do Trabalho elaborou um Informe/Relatório concernente ao biênio 2012/2013, apontando estatísticas, evoluções, problemáticas e recomendações para a tutela de um dos primordiais direitos fundamentais no labor: o salário.

²⁹ Expressão utilizada por Avelãs Nunes (2011, p. 33) para indicar os senhores do capital.

³⁰ Segundo Uguina: “Do ponto de vista técnico, a produtividade é uma relação entre a produção obtida e os recursos utilizados. [...] Quando se refere ao trabalho (pode também se falar em produtividade do capital), economicamente se define como a relação entre os resultados obtidos (bens, produtos e serviços) e o tempo de trabalho utilizado em sua produção. Assim, a produtividade é uma boa medida da eficiência no uso dos recursos, que se obtém como uma simples divisão do produzido entre as horas de trabalho, normalmente o número de horas efetivamente trabalhadas que tenham sido necessárias para alcançar tal produção.” (2011, p. 320; tradução nossa).

3.4 INFORME MUNDIAL SOBRE SALÁRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 2012/2013

Apesar das transformações negativas ocorridas no labor em face da crise conjuntural financeira e econômica mundial, cumpre ressaltar os impactos ocorridos, especialmente na seara do salário.

A Organização Internacional do Trabalho, no bojo do Relatório Global sobre os Salários 2012-2013, intitulado “Os salários e o crescimento equitativo” (OIT, 2013), analisa o crescimento disforme dos salários desde os países desenvolvidos aos emergentes. Da mesma maneira, apresenta dados relativos à tendência dos salários no mundo e compara à tendência da produtividade do trabalho. O referido relatório, ao analisar o panorama salarial sob o enfoque da crise financeira e econômica mundial, expõe, também, alternativas para implementação de futuras políticas públicas com vistas ao crescimento econômico equilibrado e sustentado.

O salário, portanto, no referido relatório, ocupa o centro da discussão sobre o panorama laboral pré e pós-crise mundial, surgindo como elo fundamental no processo de crescimento econômico equitativo. Dividido em três seções, o Informe Global, inicialmente, faz um apanhado histórico das principais tendências dos salários, trazendo à baila estimativas regionais; na segunda parte, há análise do declínio do peso do trabalho no rendimento, expondo o fosso existente entre os salários e a produtividade; por fim, a última seção trata das implicações para o crescimento equitativo, ou seja, expõe as tendências na distribuição e nos níveis salariais ora dentro de cada país, ora entre os diversos países.

O relatório em destaque possui grande importância no presente estudo, pois faz a imbricação entre trabalho, crescimento econômico e desenvolvimento ao passo que fornece parâmetros estatísticos e, ainda, analisa fenômenos econômicos tanto dos países desenvolvidos quanto dos subdesenvolvidos.

As taxas de crescimento econômico sofreram mudanças não uniformes em razão da crise financeira e econômica (meados de 2008). Ao contrário do crescimento progressivo ocorrido no primeiro quartel do século XX nos países desenvolvidos³¹, em especial os do G7³² e na Europa em 2009, houve expressiva

³¹ Dentre as principais economias avançadas estão: Canadá, França, Alemanha, Reino Unido, Itália, Estados Unidos e Japão.

desaceleração desse crescimento (análise do PIB a preços constantes). Já nos países ditos emergentes e subdesenvolvidos, as estatísticas (OIT, 2013, p.17) demonstram que desde os anos 2000 a sua taxa de crescimento é superior à do grupo das economias avançadas, até mesmo entre os anos de 2008 e 2009.

Após analisar o crescimento não equânime dos diversos grupos de países, o referido relatório analisa, dentre os diversos impactos ocorridos nas relações laborais, o desemprego. Imprescindível, portanto, a análise das consequências ocorridas no emprego, haja vista este ser direito laboral de primeira ordem e que demarca o início do trabalho subordinado pelo trabalhador, bem como o gozo dos demais direitos fundamentais laborais daí decorrentes.

Para Cecato (2009, p. 84), “Não há como falar de inclusão sociolaboral sem considerar o emprego. Este é, com efeito, elemento essencial daquela.” Logo, o desemprego, para além da privação do salário, constitui também fator de negação da própria dignidade do ser humano ao ir na direção contrária à inserção sociolaboral do trabalhador.

O desemprego, em especial nos anos de 2008 a 2011, coincidentes com o período durante e pós-crise mundial, nos países desenvolvidos aumentou de 6,1% (seis ponto um por cento) para 8,5% (oito ponto cinco por cento). Enquanto, nesse mesmo período, nos países emergentes, não há grande flutuação. Desde o início da crise, o desemprego mundial aumentou em 27 milhões, ou seja, mais de 200 milhões de desempregados, ou, em outros números, 6% (seis por cento) da população ativa mundial no ano de 2011 esteve sem emprego (OIT, 2013, p. 19).

Se as estatísticas acima revelam uma face obscura e excludente da crise mundial sobre o emprego, tal questão se torna ainda mais sombria quando analisada na óptica do desemprego de jovens. A OIT estima que em 2011, afetou “75 milhões de jovens de 15-24 anos em todo o mundo, representando mais de 12 por cento de todos os jovens.”³³ (OIT, 2012).

Além do emprego, o relatório em estudo analisou o indicador salários médios reais³⁴, importante diretriz de trabalho decente. Ao lado desse indicador, a Organização Internacional do Trabalho, em outro relatório intitulado “Indicadores de

³²O G7 é representado pelas sete nações mais ricas e desenvolvidas na Terra por riqueza líquida nacional: Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos.

³³ Tal panorama é corroborado por Jesus Uguina (2011, p. 210) ao tratar do contexto espanhol, conforme analisado neste estudo às p.47.

³⁴ No original: “average real wages” (OIT, 2012, p. 16).

Trabalho decente: conceito e definição”³⁵, indica aos países, como forma de ajudar no monitoramento do objetivo da “adequada remuneração e trabalho produtivo”, seis indicadores estatísticos de medição de trabalho digno: a) trabalhadores pobres b) baixa taxa de remuneração c) remuneração horária média em ocupações selecionadas d) salário real médio e) salário mínimo como % do salário médio f) índice salarial na indústria g) trabalhadores com formação profissional recente³⁶ (OIT, 2012, p. 16).

Para a Organização Internacional do Trabalho, em seu relatório em comento, “as tendências no salário médio real mensal refletem mudanças no rendimento médio do trabalho [...] e, conseqüentemente, proporcionam uma compreensão mais nítida da contribuição dos salários para o rendimento total.” (OIT, 2013, p. 19).

Logo, o indicador “salário médio real mensal”, em contraposição ao indicador “salário horário” ou “salário diário”, é o escolhido pela OIT para análise das principais tendências do crescimento dos salários em diversas regiões e países.

O impacto da crise é evidente quanto se analisa o crescimento global médio anual dos salários reais. De acordo com o estudo, o crescimento global dos salários médios reais foi positivo, todavia, no período 2008-2009 decresceu consideravelmente, variando do patamar de 3,0, no período pré-crise (2007), para 1,0, em 2008, por exemplo.

Tanto na análise global quanto regional o estudo indica a permanência de “grandes diferenças na taxa média de crescimento real dos salários entre regiões e países, com os salários a apresentarem um crescimento mais rápido em áreas de forte crescimento econômico.” (OIT, 2013, p. 23).

Dessa forma, os salários decresceram nas economias desenvolvidas, em face do baixo crescimento econômico durante a crise, todavia, mantiveram-se positivos na América Latina e na Ásia. Apesar dos animadores índices de crescimento real dos salários nos países emergentes, neles ainda perduram diferenças absolutas nos níveis salariais. Nesse ínterim, convém destacar, a título de exemplo, o valor da hora de trabalho de um obreiro da indústria transformadora nas Filipinas (percebe 1,40 dólares), no Brasil (5,40 dólares), na Grécia (13 dólares), nos Estados Unidos (23,30 dólares) e na Dinamarca (34,80 dólares) (OIT, 2013b, p. vi).

³⁵ No original: “Decent work indicator: concepts and definitions” (OIT, 2012).

³⁶ No original: a) Working poor b) Low pay rate c) Average hourly earnings in selected occupations d) Minimum wage as % of median wage e) Manufacturing wage index f) Employees with recent job training (OIT, 2012, p. 16).

Assim, apesar do não decrescimento do salário nos países da América Latina e Ásia, o cenário de desigualdade perdura, quando se analisa o grande distanciamento entre a hora de trabalho de obreiros com semelhante função.

A segunda parte do relatório trata sobre a eterna dicotomia capital *versus* trabalho. Analisa, dessa forma, a relação entre o Produto Interno Bruto (PIB) e o “peso dos salários”, ou seja, quando o PIB global cresce com maior rapidez em comparação a remuneração total do trabalho, “a quota parte dos rendimentos do trabalho (também designada por ‘peso dos salários’) cai relativamente à parte do rendimento do capital”. Em sentido contrário, quando a remuneração total do trabalho excede o crescimento do PIB total, “a quota parte do rendimento do trabalho aumenta e a parte do rendimento de capital cai”. (OIT, 2013, p. 59).

A tendência acima pôde ser sentida nos últimos anos. O panorama de outrora pautado numa equivalência entre os rendimentos do capital e do trabalho se contrapõe às circunstâncias hodiernas. Durante grande parte do século passado, segundo o relatório em análise, a divisão entre os rendimentos do capital³⁷ (taxa de crescimento dos rendimentos dos detentores do capital) e o do trabalho (taxa de crescimento dos rendimentos dos trabalhadores) era bastante homogênea. Nesse ínterim, “era como se houvesse alguma lei não escrita da economia que garantisse que o trabalho e o capital iriam se beneficiar igualmente do progresso material”. (OIT, 2013, p. 59).

A inversão da tendência acima é um fenômeno apontado por diversos estudos atuais sobre o tema, ou seja, há inclinação aparentemente global quanto à queda das taxas relativas ao rendimento do trabalho em face do capital. Das diversas pesquisas elencadas pelo relatório em questão, destacam-se as do Fundo Monetário Internacional (2007), da OIT (2008, 2010, 2011) e da OCDE (2012), esta, no relatório “*Employment Outlook 2012*”, constatou que em 26 dos 30 países avançados analisados o peso da remuneração do trabalho no rendimento nacional diminuiu. Ao traçar um paralelo com os países emergentes, o Relatório do Mundo do Trabalho (*Word of Work Report*) (IILS, 2011), constatou que a queda das taxas de rendimento do trabalho foi mais acentuada nos países emergentes e em desenvolvimento, em especial Ásia e América do Norte, todavia, na América Latina houve declínio, mas com menos intensidade.

³⁷ Habitualmente designado de participação nos lucros.

No embate trabalho x capital, aquele vai perdendo espaço também ao se comparar crescimento da produtividade e crescimento do salário. O relatório indica que nas economias desenvolvidas, a produtividade média do trabalho dobrou em relação ao salário. O fosso entre o que o trabalhador produz e o que ganha em troca do seu trabalho é cada vez maior, exemplificativamente, nos Estados Unidos, desde 1980, a produtividade real horária de um trabalhador no setor empresarial não agrícola, aumentou cerca de 85 por cento, ao passo que a sua remuneração horária real cresceu apenas 35 por cento (OIT, 2013b, p.vii).

À procura de possíveis causas explicativas para o aumento do crescimento do capital em detrimento do “peso do trabalho”, bem como do crescimento da produtividade do trabalho em face da baixa remuneração salarial, o Relatório em comento apontou tais razões: progresso tecnológico, globalização do comércio, expansão dos mercados financeiros e a diminuição do poder das negociações coletivas (baixas taxas de sindicalização, por exemplo).

Quanto à primeira causa, referente ao progresso científico e tecnológico, entende Avelãs Nunes (2011, p. 38) que tal avanço em vez de ajudar na “libertação dos trabalhadores” tem servido para aumentar os lucros especulativos do capital financeiro. Nesse sentido, para o autor (2011, p. 51), “não faz sentido os enormes ganhos da produtividade do trabalho servir para inflacionar os lucros do capital e não para melhorar a qualidade de vida das pessoas”.

A produtividade do trabalho deveria servir, em tese, para assegurar a consecução dos direitos fundamentais laborais do próprio obreiro, bem como, via de trabalho decente. Nessa esteira de pensamento, assevera ainda Avelãs Nunes (2011, p. 47) que, apesar dos notáveis ganhos da produtividade do trabalho “a uma escala sem comparação com os séculos anteriores”, tal avanço, juntamente com a globalização neoliberal, “condenou à extrema pobreza milhões de seres humanos espalhando, como uma nódoa, a chaga da exclusão social”.

Aliados às causas, possíveis efeitos também foram analisados. Nesse diapasão, as implicações econômicas geradas a partir da queda do peso do fator trabalho foram estudadas com base nos componentes-chaves da procura agregada³⁸. O relatório (OIT, 2013, p.74) faz o seguinte questionamento: “De que modo pode um declínio na componente trabalho afetar a procura agregada?” À

³⁸ A procura agregada é a soma do consumo das famílias, do investimento privado, das exportações líquidas e do consumo público.

guisa de conclusão, o referido relatório esclarece que os resultados encontrados são ambíguos, ou seja, não há fórmula correta que traduza os impactos nas mudanças do peso do rendimento do trabalho, em especial dos salários, nos fatores determinantes da procura agregada. Dessa maneira, podem existir duas situações:

Nalguns países e sob certas circunstâncias, um crescimento salarial baixo relativamente ao crescimento da produtividade poderia conduzir a aumentos nas exportações líquidas, no investimento de capital nacional e no crescimento do rendimento. Noutros países e sob outras circunstâncias o baixo crescimento dos salários e a queda do peso do trabalho poderia levar à contração do consumo interno a um tal nível que quaisquer ganhos das exportações líquidas/ou investimento não conseguiriam compensar uma queda generalizada na procura agregada e no crescimento do rendimento. (OIT, 2013, p.75).

Em síntese, não há como conjecturar qual impacto econômico será gerado em face das mudanças na distribuição funcional do rendimento de um país entre capital e trabalho. Cada país, por suas peculiaridades, apresenta impactos diversos e imprevisíveis em seu desempenho econômico global. O resultado do baixo crescimento dos salários pode gerar tanto aumento nas exportações líquidas³⁹ quanto contração do consumo interno.

Apesar dos repetidos discursos em alguns países durante a crise na tentativa de reduzir direitos fundamentais laborais e custos do trabalho (em especial a redução dos salários), visando ao aumento das exportações, esse direcionamento, nem sempre, terá efeito positivo.

O desequilíbrio na relação entre o aumento do rendimento do capital em desfavor do peso do trabalho contribui também para a retração da taxa do consumo interno. No círculo vicioso entre salário e consumo, este, apesar de retraído em alguns países, noutros não houve tal redução por causa do endividamento das famílias gerado pela oferta de crédito fácil. Seja através dessa estratégia ou da geração de excedentes de exportação, a OIT (2012, p. 84) analisa que:

³⁹ Essa estratégia de redução dos custos do trabalho para impulsionar as exportações são modelos encontrados na China e na Alemanha. Também, segundo o Relatório da OIT, a Argentina, Canadá, Japão, Indonésia, República da Coreia e Rússia utilizam-se desse modelo em maior ou menor grau. Nesse sentido, “ao longo dos anos 2000-08, todos esses países mantiveram superávits comerciais. Na China, o grande superávit de exportação por si garantiu uma taxa média de crescimento econômico superior a 2,5 por cento ao ano, sendo responsável por cerca de um quarto do crescimento econômico em geral (refletindo as taxas extraordinárias de crescimento, tanto do consumo privado das famílias com e, especialmente, do investimento)”. (OIT, 2013, p. 79).

Em última instância, depender do crédito fácil acabou por se revelar insustentável e as estratégias de crescimento induzidas pelas exportações baseadas em superávits comerciais também muitas vezes só foram possíveis em combinação com o consumo com base no endividamento, nos países deficitários.

Dessa maneira, a redução dos salários poderá gerar efeitos negativos, como, dentre outros, redução do consumo interno de um país. Essa queda no consumo interno (um dos elementos da procura agregada) pode não ser suprida de forma satisfatória internamente pela concessão de créditos fáceis ou externamente através do aumento de exportações.

Tal entendimento é corroborado por Avelãs Nunes (2011, p. 37) ao analisar que a diminuição da parte dos salários no rendimento nacional resulta também na diminuição no fator consumo da despesa agregada. Dessa maneira, por causa dessa baixa dos salários, por mais que se estimule o consumo a partir de facilidades creditícias, duas consequências podem ser apontadas: o superendividamento das famílias e a diminuição do valor das poupanças.

Avelãs Nunes (2011, p. 37) analisa que o salário pago aos trabalhadores “não é apenas um elemento dos custos de produção, é também o rendimento que alimenta o poder de compra da grande maioria da população”. Os obreiros, através dos salários, alimentam o processo de compra e venda de mercadorias. Dessa forma, os empresários recuperam tanto o valor investido quanto o lucro. Percebe o autor citado (2011, p. 37) que “as crises de sobreprodução, próprias do capitalismo são, precisamente, crises de realização da *mais valia*”. Portanto, ao reduzir o salário, o capital aumenta a taxa de *mais valia*, todavia, diminui o poder de compra do trabalhador, que também é consumidor, afetando assim a realização da própria *mais valia*.

Além da diminuição do consumo interno (um dos componentes da procura agregada) como consequência da diminuição do peso dos salários, outros impactos podem ser também sentidos, haja vista o salário ser fundamento teleológico do próprio trabalho decente. A redução dos salários, e a partir deles, a supressão de outros direitos fundamentais laborais, como estratégia econômica para vencer a crise, não é, senão, sinônimo do “*racetothebottom*”⁴⁰.

Essa posição que visa a competitividade em detrimento dos direitos fundamentais laborais, em especial através de cortes salariais, para a OIT (2013,

⁴⁰ “*Racetothebottom*” : expressão que, traduzida, significa “corrida ladeira abaixo”.

p.78), pode conduzir a um “nivelamento por baixo no peso dos rendimentos do trabalho, reduzindo a procura agregada.” Na mesma esteira de pensamento, a OIT conclui, ainda, que a presunção de a redução salarial ser sempre benéfica para a atividade econômica é um equívoco. Nessa linha de pensamento Avelãs Nunes (2011, p. 48) retoma os ensinamentos de Keynes e Marx, asseverando que a vida nega todos os dias a relação entre baixos salários de um lado e competitividade e redução do desemprego de outro.

No último tópico do Relatório em questão, são apontadas diretrizes para os governantes estabelecerem políticas públicas que busquem o equilíbrio da relação capital x trabalho tanto no âmbito nacional quanto global. Para a dicotomia do crescimento da produtividade em face do crescimento dos níveis salariais, a OIT (OIT, 2013b, p. viii) aponta como possível solução o estudo, pelos governantes, dos efeitos sobre o rendimento nacional através de monitoramento continuado da evolução dos salários em relação à produtividade.

A partir desse estudo, políticas públicas devem ser adotadas no sentido de interligar estreitamente o crescimento da produtividade do trabalho com o crescimento da remuneração laboral. O primeiro passo a ser dado para o “reequilíbrio interno”, segundo o relatório, é o reforço das instituições, em especial aquelas ligadas à determinação dos salários. Outrossim, no atual contexto de segmentação do mercado trabalho, as negociações coletivas têm de ser reconhecidas como meio importante de garantia dos direitos fundamentais laborais, em especial a tutela do salário.

Quanto à tutela do salário, importante destacar que o salário mínimo, quando fixado e remunerado adequadamente, tem se mostrado como sinônimo de dignidade. Todavia, para uma percepção mais ampla de tal direito constitucional, é importante o aumento de trabalhadores que trabalhem por conta de outrem, haja vista, nos países emergentes e em desenvolvimento, segundo o Relatório (OIT, 2013b, p. viii), que apenas cerca de metade de todos os obreiros laborem por conta de outrem. Dessa forma, juntamente com políticas direcionadas à progressão e fixação de salário mínimo, necessário se faz tanto o aumento do labor por conta de outrem como garantia do recebimento do salário mínimo quanto o aumento dos rendimentos de obreiros por conta própria.

Por fim, outra recomendação do Relatório (OIT, 2013, p.87) é no sentido de reforçar o sistema de proteção social nos países emergentes e em desenvolvimento,

garantindo, dessa forma, que os trabalhadores e suas famílias, em alguns casos, ultrapassem a linha da pobreza, gozem dos demais direitos fundamentais (como educação e saúde de qualidade) e tenham acesso ao consumo.

Até mesmo nos países desenvolvidos, as estatísticas negativas sobre o tema também estão presentes. Pobres, segundo Avelãs Nunes (2011, p. 36), são aqueles que auferem rendimento 60 por cento inferior ao salário médio do país onde vivem, logo, na União Europeia, 80 milhões de cidadãos vivem abaixo da linha da pobreza, bem como nos Estados Unidos da América, em 2009, os 20 por cento mais pobres dos americanos auferiam rendimentos inferiores ao nível oficial de pobreza.

A dignidade do ser humano, ora obreiro, tem de preponderar nas relações e embates entre o capital e o trabalho, todavia, este não é o cenário visualizado hodiernamente, principalmente no âmbito da dominação ideológica neoliberal, após a crise de 2008. É necessário colocar na pauta das discussões a promoção e efetividade dos direitos fundamentais laborais, em especial o salário, este canal para o trabalho decente. Aliar, outrossim, crescimento econômico justo e equitativo com desenvolvimento, retomando a diretriz traçada pela OIT em sua Declaração sobre a justiça social para uma globalização justa: o trabalho não é mercadoria e a pobreza, onde quer que exista, constitui ameaça à prosperidade coletiva.

4 A RELEVÂNCIA DO SALÁRIO NA RELAÇÃO TRABALHO E CAPITAL: ENTRE A PRODUTIVIDADE E A DIGNIDADE

A linha entre a produtividade e a dignidade mostra-se tênue quando se vislumbra que o ponto de encontro entre os dois conceitos é o trabalhador. O obreiro é justamente o principal motor propulsor do aumento na produtividade (aumento do capital) através do seu trabalho, e este, há de ser compreendido como fonte de decência e dignidade. No entanto, apesar de aceita como verdade por respeitar os Direitos Humanos, essa não é a realidade presenciada nos séculos XX e XXI.

É através do trabalho e especialmente do emprego, que milhares de pessoas buscam a inserção na economia. Tal ponto de partida é a chave para que o trabalhador possa adquirir a fonte de sua subsistência: o salário. Além deste, todos os demais direitos fundamentais decorrentes e a dignidade humana.

Por vezes, às custas da saúde e da própria vida do trabalhador, o atual sistema capitalista não garante acesso e gozo dos referidos direitos, base para o amplo conceito de trabalho decente. Dentre os mais vilipendiados no contexto hodierno em razão do embate entre produtividade e dignidade estão: a jornada de trabalho e o salário. Seja através de jornadas exaustivas, parciais ou até mesmo de salários ínfimos ou insuficientes.

4.1 IMBRICAÇÃO ENTRE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

Quando se remonta à Revolução Industrial, as primeiras grandes lutas travadas pelos trabalhadores em razão das péssimas condições laborais foram a diminuição da jornada de trabalho, que, por vezes, chegavam até dezesseis horas diárias, e, o aumento dos salários. O conceito dominante nos primórdios da industrialização baseava-se no entendimento de que as horas de não-trabalho era tempo “perdido”, e as políticas pregavam a disciplina do trabalhador em manter altos níveis de produção (OIT, 2009). É histórica, portanto, a luta dos trabalhadores por uma duração do trabalho que seja sinônimo de dignidade. A importância da garantia de jornadas laborais dignas vai além da definição do próprio salário, pois tutela, outrossim, o organismo do trabalhador, ao evitar doença ocupacional, doença do

trabalho e acidente de trabalho⁴¹. Para além da duração do trabalho, necessário se faz ainda ressaltar a importância do tempo para o desenvolvimento pessoal do trabalhador e para atribuições da vida fora do trabalho⁴².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe um importante passo na regulamentação da duração razoável das jornadas de trabalho em seu artigo XXIV: “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.” Além da questão da jornada de trabalho, a mister Declaração elencou em seu artigo XXIII o direito a “uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”. Dessa maneira, a Declaração de 1948 consagrou tanto o direito à duração razoável da jornada de trabalho quanto à remuneração justa e satisfatória com vistas a preservar o direito ao repouso e ao lazer, direcionando assim, o trabalhador ao alcance da dignidade humana com vistas não apenas a decência no âmbito interno da empresa (ou onde se desenvolva o trabalho), mas também para fora dela.

O direito ao emprego se descortina como primeiro⁴³ direito fundamental a que o trabalhador faz jus para que adentre ao mundo laboral, e através dele garante o direito a um salário digno e a jornada de trabalho razoável. Esses últimos, portanto, são os principais pontos de discussões, dentro do amplo rol dos direitos fundamentais, nos entraves entre trabalhadores e empregadores. Apesar de possuírem conceitos e propriedades bem distintas, os referidos direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados.

⁴¹ A diferenciação entre doença ocupacional ou profissional e doença do trabalho pode ser entendida segundo os incisos I e II do artigo 20 da Lei 8213/1991: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

⁴² Nesse sentido, Maria Aurea Cecato “(...) o trabalhador deve ter garantia de tratamento que não atente contra seus direitos civis e políticos (direito à vida e à integridade física; liberdade de expressão e de ir e vir, etc.), tanto da parte dos poderes públicos como do lado do empregador (ou de prepostos deste) e deve, ainda, ser sujeito ativo das discussões e decisões que definem seu presente e o que lhe está reservado para o futuro, onde, aliás, seus objetivos e valores devem ser considerados. É, portanto, do efetivo exercício do conjunto desses direitos que se pode esperar o desenvolvimento pleno do trabalhador”. (CECATO, 2008, p.178)

⁴³ Nesse sentido, Maria Aurea Cecato (2012, p.39) analisa os quatro pilares do conceito de trabalho decente, dentre eles: “ (...) a existência do emprego, como ordem primeira do trabalhodecente, e algumas políticas de sua sustentação; a regulamentação dos direitos laborais em suarelevância, mas também em suas limitações; a proteção social como extensão da condição da éticano trabalho e o diálogo social, enquanto caminho que pode levar à decência laboral.”

Desde a Revolução Industrial até a configuração capitalista atual, especialmente com a intensificação da globalização econômica e emersão do neoliberalismo como ideal dominante, há um círculo vicioso entre baixos salários e jornadas longas com vistas ao aumento da produtividade. O entendimento prevalecente para os empregadores é o de que jornadas longas e exaustivas de trabalho aumentam a produção, enquanto os trabalhadores se submetem a períodos maiores de trabalho visando ao aumento de seus salários, através do recebimento de horas extraordinárias como forma de complementação salarial. Esse pensamento é negado por parte da Organização Internacional Trabalho (2009), especialmente quando sugere que a interação entre salários e duração do trabalho é de grande importância quando se pretende alcançar o trabalho decente.

4.1.1 Relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre a duração do trabalho em todo o mundo

A Organização Internacional do Trabalho em 2009 lançou Relatório sobre a “Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada”⁴⁴. O referido relatório elenca estatísticas sobre a realidade da duração do trabalho em todo o mundo, estabelece conexões entre salário, jornada de trabalho, trabalho decente e desenvolvimento, e aponta possíveis caminhos e políticas para se alcançar produtividade sem que seja à custa de jornadas longas e baixos salários.

As reivindicações quanto ao direito à duração digna do trabalho é anterior, portanto, à criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira convenção dessa organização intitulada Convenção sobre as horas de trabalho (indústria) é sobre a duração do trabalho. Esse documento é fonte, portanto, das principais lutas travadas pelo movimento sindical e operário do final do século XIX e início do século XX, estabelecendo o princípio da limitação da jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e oito horas. Tal avanço foi consubstanciado pelo reconhecimento do valor econômico do lazer, ou seja, o trabalhador durante o seu tempo de não-trabalho seria um consumidor em potencial. Esse avanço pode ser

⁴⁴ OIT, 2009. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf. Acesso em: 10 de jul. de 2012.

sintetizado pela declaração de Henry Ford (OIT, 2009, p.24): “Um operário pouco usaria um automóvel se tivesse de permanecer na fábrica desde o alvorecer até o anoitecer.”

Para além do limite da jornada semanal de quarenta e oito horas, em 1935 a OIT adotou a convenção n.47 denominada a Convenção das quarenta horas cuja máxima reside na adoção de um limite de quarenta horas semanais para a jornada de trabalho. De acordo com o Relatório em comento (OIT, 2009) o novo limite de quarenta⁴⁵ horas semanais mostrou-se forte na Europa e alguns países da África, todavia, na América Latina é praticamente universal a jornada de 48 horas semanais. Logo, os estudos analisados revelaram evolução gradual em direção às quarenta horas semanais durante o final do século XX, malgrado o índice apontado pela OIT de que 22 por cento (614,2 milhões) dos trabalhadores do mundo ainda trabalham acima de 48 horas semanais, especialmente nos países em desenvolvimento.

Apesar dos avanços em direção à regulamentação da jornada semanal de trabalho de quarenta horas⁴⁶, a preocupação reinante é a sua inefetividade: desregulamentação e enfraquecimento das normas legais. Desse modo, a preocupação reside em reduzir as lacunas entre lei e realidade. Ao calcular o índice de observância da efetividade das normas sobre a jornada de trabalho semanal, constata-se que em alguns países esse índice é menor do que cinquenta por cento (OIT, 2009).

O Relatório em tela analisou alguns fatores influenciadores da redução das jornadas de trabalho, dentre eles o desenvolvimento econômico e o aumento da

⁴⁵ Para intensificar a efetividade da norma regulatória sobre duração do trabalho, a OIT elaborou, em 1962, a Recomendação n.116 estabelecendo o limite de 40 horas semanais como “padrão social”. E, elencou ainda, sugestões de como conseguir a prática efetiva: “O nível de desenvolvimento econômico alcançado e a extensão em que o país está apto a reduzir a jornada de trabalho sem diminuir a produção total ou a produtividade, colocando em risco o crescimento econômico, o desenvolvimento de novas indústrias ou sua posição competitiva no comércio internacional e sem criar pressões inflacionárias capazes de, em última análise, reduzir o rendimento real dos trabalhadores; O progresso obtido e o que pode ser atingido aumentando a produtividade, por meio da aplicação de tecnologia moderna, de automação e de técnicas gerenciais; A necessidade, no caso de países em processo de desenvolvimento, de melhorar o padrão de vida de sua população; e as preferências das organizações de empregados e empregadores, em diferentes ramos de atividade, quanto à maneira pela qual a redução da jornada de trabalho poderia ser implementada.”

⁴⁶ No ano de 2005 os seguintes países possuem limites da jornada normal de trabalho de 40 horas semanais: Áustria, Canadá, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Suécia, Argélia, Benin, Burquina, Faso, Camarões, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Gabão, Madagascar, Mali, Mauritânia, Nigéria, Ruanda, Senegal, Togo, China, Indonésia, Mongólia, República da Coreia, Bulgária, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Federação Russa, Letônia, Lituânia, Equador e Egito. (OIT, 2009, p. 34)

renda. No entanto, a rapidez com que é alcançada essa diminuição varia entre os países. Na correlação entre os elementos renda, crescimento econômico e jornada de trabalho, têm-se que:

Quando as jornadas semanais ordinárias são representadas em comparação com a Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita* expressa em dólares americanos, existe uma correlação negativa, indicando que jornadas semanais mais curtas são associadas com rendas médias mais elevadas. [...] Assim, parece que o crescimento econômico tem importância na redução das jornadas de trabalho até certo ponto, além do qual o impacto da renda nas jornadas se torna impreciso e outros fatores devem ter influência (OIT, 2009, p. 55)

Em suma, há forte correlação entre jornada de trabalho, crescimento econômico e renda. É, justamente, o que se vislumbra no Relatório: o crescimento econômico (o aumento da renda) é importante para a redução das jornadas de trabalho. Todavia, essa relação não é infinita, impulsionando, portanto, até certo patamar, e depois, fica à mercê de outros fatores influenciadores.

Essa análise da jornada semanal *versus* a renda nacional é apenas mais um dos aspectos ratificadores do pensamento de que o crescimento econômico vai para além do desenvolvimento, ou seja, o crescimento econômico representa apenas uma etapa a ser cumprida pelos países, que devem se empenhar para aumentar o volume de suas riquezas internas, sem, entretanto, perder de vista as ideias de redistribuição e de inclusão (FEITOSA E SILVA, 2012).

A produtividade é importante para o crescimento econômico, todavia, não pode ser alcançada em detrimento dos direitos fundamentais laborais daquele que é o principal responsável pela produção de riqueza e não a usufrui plenamente: o trabalhador.

As duas principais razões para a existência de longas jornadas laborais, segundo o Relatório em comento são: a necessidade dos trabalhadores assegurarem salários adequados e recurso por parte dos empregadores para aumentar a produtividade.

O primeiro motivo revela a relação estreita entre salário e jornada de trabalho. Assim, o pagamento de horas extraordinárias constitui-se, muitas vezes, como substituto salarial para que o trabalhador obtenha remuneração “decente”. O salário, para alguns trabalhadores, mostra-se tão inferior às suas próprias necessidades e de suas famílias, que na dúvida entre tempo ou dinheiro finda por escolher aquilo

que dará subsistência a eles e às suas proles, sujeitando-se às impostas e exaustivas jornadas de trabalho em prejuízo do tempo. A baixa quantia ofertada por hora de trabalho em alguns países agudiza a dependência do obreiro em permanecer trabalhando e se submetendo a longas jornadas.

É o caso, por exemplo, do Vietnã, onde as jornadas longas são comuns e a remuneração pelas horas extraordinárias “constitui parte significativa dos salários, cerca de 14% do total da renda salarial” (OIT, 2009, p. 143)

No contraponto das longas jornadas cumpre destacar, ainda, a submissão de muitos trabalhadores ao redor do mundo em jornadas reduzidas, ditas parciais. Segundo o Relatório (OIT, 2009) em sua maioria são mulheres e trabalhadores autônomos os detentores de empregos a tempos parciais. Assim, além de possuírem subempregos, os trabalhadores tendem a cair na armadilha da pobreza. Dessa feita, expõe o Relatório que muitos países em desenvolvimento e em transição “defrontam-se com a bifurcação das jornadas de trabalho entre curtas e longas, ou, em outras palavras, entre a pobreza de renda e a pobreza de tempo”.

O segundo motivo elencado no Relatório (OIT, 2009) para a existência de longas jornadas de trabalho é que em vez de os empregadores utilizarem técnicas que visem à melhor organização do trabalho ou investirem em capacitação dos trabalhadores, eles findam majorando a jornada laboral como solução para o aumento da produtividade.

À guisa de conclusão, o Relatório da Organização Internacional do Trabalho, entende que os dois fatores acima narrados, quais sejam (i) a necessidade de jornada (e hora) extra para assegurar ganhos adequados e (ii) o aumento da produtividade com sacrifício do tempo do trabalhador podem ser superados e para isso apresenta dados estatísticos.

Um exemplo de superação do pensamento acima identificado quando se conjugam longas jornadas e remuneração é o caso do México. Para o Relatório (OIT, 2009, p.143) é importante “observar que a vantagem pecuniária das jornadas longas é, não raro, irrelevante, quando comparada com a da jornada normal”. No México, por exemplo, os trabalhadores que laboram a jornada normal de trabalho têm a probabilidade de receber mais benefícios, gratificações e férias remuneradas do que o grupo de trabalhadores que cumpre jornadas longas.

Os critérios da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2009), apontados pelo Relatório e em conformidade com a Agenda do Trabalho Decente para evitar a

permanência, nos dias atuais, de jornadas longas e garantir ajustes de duração decente do trabalho são: a) preservar saúde e segurança; b) serem favoráveis à família; c) promover a igualdade entre os sexos; d) aumentar a produtividade; e) facilitar a escolha e a influência do trabalhador quanto à jornada de trabalho.

4.1.2 Panorama da jornada de trabalho no Brasil

A palavra jornada provém do termo italiano “giornata”, que significa “dia”. Assim, a referida palavra passou a ser amplamente utilizada para indicar o tempo diário que o trabalhador, em especial o empregado, fica sob a disponibilidade do empregador. É o que bem traduz o artigo 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas em que jornada de trabalho é: “[...] o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Para além da expressão “jornada de trabalho”, na doutrina, ainda há distinção entre horário de trabalho e duração do trabalho. Para Maurício Godinho Delgado (2010, p.797,798) a jornada de trabalho significa o tempo diário que o obreiro fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, conforme traduzido pelo artigo 4º da CLT acima exposto. Ou seja: “[...] tempo diário em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador em virtude do contrato”. O horário de trabalho é uma expressão ainda mais específico, haja vista ser “[...] rigorosamente, o lapso temporal entre o início e o fim de certa jornada laborativa”. Já a expressão duração do trabalho seria mais ampla e precisa, traduzindo-se, na prática, em critérios de tempo como a duração diária ou semanal do labor. Uma das principais políticas de duração decente do trabalho é a limitação das jornadas. Quanto à duração do trabalho, por exemplo, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 prescreve, especialmente, em seu inciso XIII:

Art. 7º [...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao trazer em seu bojo, a redução do limite de quarenta e oito horas para quarenta e quatro horas semanais, cujo limite

diário é de oito horas. Todavia, mediante acordo individual ou coletivo, há possibilidade de flexibilização dessa norma.

Ainda sobre duração do trabalho, cumpre destacar o instituto das horas extraordinárias, que por vezes, como visto no Relatório da Organização Internacional do Trabalho (2009) sobre a duração do trabalho em todo o mundo, corresponde ao principal motivo dos trabalhadores se sujeitarem a longas jornadas em busca de uma remuneração majorada. A consagração – no Brasil – do adicional de hora extraordinária está no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal: “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” e no artigo 59⁴⁷ da CLT, o qual impõe um limite de duas horas extraordinárias de trabalho por dia.

Para Mauricio Godinho Delgado (2010) a Constituição Federal prevê um patamar civilizatório mínimo⁴⁸ através dos direitos fundamentais laborais consignados, não impedindo, portanto, que norma infraconstitucional amplie o leque dos direitos fundamentais.

Existe, entretanto, indício de avanço no Brasil rumo à diminuição da duração do trabalho para quarenta horas semanais, conforme dita a convenção n. 47 da Organização Internacional do Trabalho, através de propostas legislativas. Dentre elas, está o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 231 de 1995⁴⁹, que além da redução para quarenta horas na jornada semanal também eleva para setenta e cinco por cento o valor da hora extraordinária em relação à hora normal. Todavia, apesar de datar de 1995, até agora ainda não foi votada pela Câmara dos Deputados. E para sua aprovação, necessitará de dois terços dos deputados em dois turnos de votação e igual critério no Senado Federal.

⁴⁷ Artigo 59, caput da CLT dispõe: “A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”

⁴⁸ Tema abordado no item 2.3 deste estudo.

⁴⁹ No site da Câmara dos Deputados, o deputado Daniel Almeida do PCdoB da Bahia, esclarece que as novas tecnologias agregadas à atividade produtiva justificam a aprovação da proposta da PEC 231 de 1995: “Hoje, com a mesma força de trabalho, você produz 3, 4 vezes mais do que o que se produzia há 25 anos. Portanto, esse ganho de produtividade está sendo apropriado pelos empregadores, pelos empresários e isso terá que ser repartido pelo conjunto da sociedade, especialmente para os trabalhadores.” Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/460783-SINDICALISTAS-QUEREM-APROVAR-NESTE-ANO-PROPOSTA-QUE-REDUZ-A-JORNADA-DE-TRABALHO.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

Pode-se ainda citar outro avanço em relação à jornada de trabalho dos empregados domésticos: antes do advento da Emenda Constitucional nº 72 de abril de 2013 esses empregados não possuíam controle de jornada de trabalho tampouco direito ao recebimento das horas extraordinárias. De acordo com a nova redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos: IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de salário), VIII (décimo terceiro salário), X (proteção do salário), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), dentre outros. Dessa maneira, ampliou-se o leque de direitos fundamentais laborais também para a categoria dos empregados domésticos, vislumbrando-se avanço do Brasil em direção à duração decente do trabalho, bem como, em sentido amplo ao próprio trabalho decente.

4.2 O RENDIMENTO DO TRABALHO NO BRASIL

Um dos pontos de interconexão propostos pelo Relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre a duração do trabalho em todo mundo é o rompimento do círculo vicioso entre baixos salários e jornadas longas. Para que as políticas sejam, de fato, efetivas, especialmente nos países em desenvolvimento, esses dois temas devem ser tratados conjuntamente, pois as melhorias alcançadas em um reflete no outro e por fim reproduz-se na própria vida e dignidade do trabalhador. Destaca-se analisar, portanto, além do cenário da duração das jornadas de trabalho, quais as estatísticas e evolução da remuneração laboral, especificamente, no Brasil.

4.2.1 Evolução do rendimento advindo do trabalho: Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) responsável por realizar censos demográficos e demais pesquisas de cunho econômico-social através do sistema de pesquisas domiciliares, criou em 1967 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) com a finalidade de colher informações básicas para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do país.

O mais recente estudo por amostra de domicílios, datado de 2011 (período de referência: 25 de setembro de 2010 até 24 de setembro de 2011), faz o comparativo entre os dados de 2009 e ainda traz estatísticas dos indicadores, exemplificativamente: a situação educacional e do mercado de trabalho, o acesso a serviços públicos e o rendimento. Este subdivide-se em rendimento de trabalho, índice de Gini do rendimento do trabalho, distribuição, rendimento de trabalho por sexo, rendimento por categoria de emprego, rendimento de todas as fontes, rendimento domiciliar e índice de Gini do rendimento domiciliar.

Convém, portanto, a análise da evolução do rendimento advindo do trabalho. Assim, não serão analisados neste trabalho dados de renda oriunda de outras fontes, haja vista o tema em comento tratar, em específico, acerca da renda do trabalhador: fonte primária de seu trabalho.

Em 2011, segundo a Pesquisa PNAD (IBGE, 2011), o rendimento médio mensal⁵⁰ real de todos os trabalhos das pessoas com dez anos ou mais de idade ocupadas e com rendimentos foi de R\$ 1.345,00 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais) enquanto em 2009 foi de R\$1.242, 00 (um mil duzentos e quarenta e dois reais).

Não obstante, segundo a pesquisa (IBGE, 2011) os dez por cento dos trabalhadores com rendimentos mais baixos de 2009 para 2011 elevaram seus rendimentos advindos do trabalho de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) para R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais), enquanto um por cento dos trabalhadores com rendimentos mais elevados aumentou sua renda mensal de R\$15.437,00 (quinze mil quatrocentos e trinta e sete reais) em 2009 para R\$ 16.121,00 (dezesesseis mil cento e vinte e um reais) em 2011. Assim, vislumbra-se a evolução dos rendimentos do trabalho nos dois lados da balança laboral: tanto para aqueles do topo da pirâmide salarial quanto para os que percebem bem menos de um salário mínimo para sobreviver.

Ao comparar o rendimento médio mensal real de trabalho nas grandes regiões do Brasil conclui-se que também houve evolução, haja vista a não uniformidade no crescimento. O Nordeste apresentou a maior oscilação positiva:

⁵⁰ Segundo o IBGE, rendimento mensal de trabalho é o “rendimento mensal em dinheiro, produtos ou mercadorias, proveniente do trabalho principal e de outros trabalhos, exceto a produção para consumo próprio. Para empregados : remuneração bruta mensal a quem normalmente têm direito ou, quando o rendimento é variável, remuneração média mensal relativa ao mês de referência da pesquisa” (IBGE, 2012, p. 284)

10,7 por cento (R\$910,00) de aumento comparado ao ano de 2009, todavia, apesar dessa evolução, persiste ainda o menor valor de rendimento médio mensal oriundo do trabalho, ficando abaixo, portanto, do Norte, Sul, Sudeste e Centro-Oeste, respectivamente; R\$1.100,00, R\$1.461,00, R\$1.522,00 e R\$1.624,00 (IBGE, 2011).

O coeficiente de Gini é utilizado como medida para calcular a desigualdade de renda existente, para tanto, o percentual pode variar de 0 (completa igualdade de renda) a 1 (total desigualdade de renda). É nesse contexto que a presente pesquisa PNAD (IBGE, 2011) analisa o referido índice apenas da distribuição do rendimento mensal de todos os trabalhos das pessoas com 10 anos ou mais de idade. Notou-se que no ano de 2011 no Brasil a evolução do Índice de Gini mostrou-se positiva, ou seja, houve queda de 0,519 em 2009 para 0,501 em 2011. Apesar de tal evolução, a Região Norte foi de encontro a tal perspectiva e apresentou elevação do referido índice variando de 0,488 em 2009 para 0,496 em 2011.

Como já observado no Relatório da OIT analisado no tópico anterior sobre a duração do trabalho em todo mundo, a parcela dos trabalhadores atingidos pelo fantasma do desemprego, jornadas parciais, baixos salários e discriminação no mercado de trabalho é justamente composta pelas mulheres, idosos, jovens e negros.

Nesse íterim, a pesquisa do IBGE (2011) analisou os percentuais de rendimento do trabalho por sexo e concluiu que apesar de avanços no sentido de igualdade de remuneração entre os sexos, ainda persistem as desigualdades. Por exemplo, em 2011 o rendimento médio mensal real do trabalho dos homens foi de R\$1.417,00 (um mil quatrocentos e dezessete reais) enquanto o das mulheres de R\$997,00 (novecentos e noventa e sete reais), ou seja, as mulheres recebiam 70,4 por cento do rendimento de trabalho dos homens, apesar de que, em 2009 o percentual era de 67,1 por cento.

Sob outro ângulo, e por fim, a Pesquisa do PNAD (IBGE, 2011) analisou também as diferenças entre os rendimentos por categorias de trabalhadores. Desse modo, os empregados com carteira assinada obtiveram ganho real de 4,9 por cento em relação a 2009 ficando com remuneração média mensal de trabalho de R\$ 1.303,00 (um mil trezentos e três reais). Já os estatutários e empregados sem carteira assinada obtiveram ganho real de 6,2 por cento e 11,6 por cento respectivamente.

A pesquisa analisada do PNAD (IBGE, 2011) foi efetuada no ano de referência 2011 apenas com dados estatísticos quantitativos, todavia, o IBGE lançou em 2012, outrossim, uma análise sob a abordagem qualitativa dos indicadores sociais e da condição de vida da população brasileira, atrelando às estatísticas a necessidade da análise multidimensional dos fenômenos como “bem estar, qualidade ou nível de vida, pobreza, riqueza e exclusão social” (IBGE, 2012, p.161).

A análise conjunta de todos os fenômenos multidimensionais presentes na sociedade se aproxima cada vez mais do ideal de desenvolvimento, esse entendido em sentido plural e não confundido com, tão somente, crescimento econômico. Para a referida medição do grau de desenvolvimento, atualmente, são elaborados diversos relatórios e índices, todavia, tal temática será tratada no capítulo 05 deste estudo.

4.2.2 Estatísticas do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos sobre os reajustes salariais

Existem dados ainda mais recentes sobre os rendimentos do trabalho, datados do primeiro semestre de 2013, do Sistema de Acompanhamento de Salários (SAS) do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Segundo o estudo, a maioria dos reajustes salariais conquistados nas negociações coletivas em 2013 obtiveram aumentos reais no salário, ou seja, cerca de “(...) 85% das 328 unidades de negociação analisadas pelo SAS-DIEESE conquistaram aumentos reais para os salários, segundo comparação com a inflação medida pelo INPC”. Esse é o indicador do IBGE utilizado, normalmente, na maioria das negociações salariais. Apesar do referido ganho real no valor do salário, o resultado do primeiro semestre de 2013 mostrou-se inferior aos resultados observados em 2012, por exemplo. Foram apontadas algumas razões para esse fato, dentre elas, está a elevação da inflação e consequente diminuição da margem de ganho dos trabalhadores, como também o desaquecimento da economia que resultou em baixo crescimento do Produto Interno Bruto em 2012 e redução do ritmo de geração de empregos (DIEESE, 2013).

Dessa maneira, o resultado dos índices de Produto Interno Bruto (PIB) pode exercer forte influência sobre os ganhos salariais para os trabalhadores. Todavia, para além de dados econométricos de medição de riquezas, hão de ser analisados

também índices qualitativos indicadores também de desenvolvimento. O crescimento do Estado é importante para a própria efetividade do desenvolvimento. Entretanto, o crescimento econômico não deve ser tratado como um fato em si mesmo. O crescimento econômico é importante, por exemplo, para influenciar no aumento de ganho real no rendimento do trabalho, o qual deve ser fonte de dignidade, crescimento pessoal e desenvolvimento do ser humano trabalhador, especialmente através do salário.

4.3 CRESCIMENTO DO TRABALHADOR NO SENTIDO DO SEU DESENVOLVIMENTO

Apesar da etimologia da palavra trabalho advinda de *tripalium* - instrumento de tortura romano - trazer à tona a face cruel do instituto, tem de se ir ao contraponto e elevar o trabalho ao patamar de fonte de auto-realização do ser humano. A humanidade já presenciou inúmeros ultrajes em desfavor do trabalho: escravidão, presente até hoje, revolução industrial e suas agonizantes jornadas laborais, trabalhadores migrantes e explorados, assédio sexual e moral, entre outros. Apesar disso, é através do trabalho que o ser humano tem a oportunidade de inserção na sociedade e é por meio dele que imprime corpo e mente ao realizar determinada atividade para um fim ou propósito. O trabalho se descortina como principal fonte de subsistência da espécie humana, mas não apenas isso, ele tem de representar transcendência da sua própria natureza.

À primeira vista, o trabalho pode ser tido como entrave ao crescimento econômico do Estado, pois através dele o trabalhador recebe salário e os demais direitos fundamentais laborais, no entanto o fenômeno do desenvolvimento, como será visto no capítulo 05, é bem mais amplo do que apenas a face econômica.

Podem-se elencar dois tipos de crescimento: o econômico (macro), vivido pelo Estado, muitas vezes confundido propositalmente com desenvolvimento, e apesar de ser restritivamente econômico é necessário para se atingir o desenvolvimento plural; o laboral (micro), que não é senão, o desenvolvimento do próprio trabalhador através de progresso profissional, financeiro, familiar e até mesmo espiritual.

Qual instituto, primariamente, fornece ao trabalhador a oportunidade de atender suas necessidades mais básicas? O salário. Esse, segundo a Constituição

Federal de 1988 em seu artigo 7º, IV, deve ser minimamente capaz de atender não apenas as necessidades vitais básicas do trabalhador, mas também da sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nessa perspectiva, o trabalho, em especial o salário tem de ser direcionador do desenvolvimento pessoal do trabalhador, suprimindo suas necessidades tanto visíveis quanto invisíveis. O crescimento do trabalhador no sentido do seu desenvolvimento é tema bastante amplo, desse modo, perpassa a fruição de suas necessidades materiais (salário, moradia, transporte, alimentação, saúde, higiene, tanto dele quanto de sua família, por exemplo) e imateriais (duração decente do trabalho, lazer, conciliação entre a vida laboral e familiar, participação política, cultural e social, dentre outros direitos). Nas palavras de Maria Aurea Cecato (2012, p.26):

O aspecto econômico da mencionada participação tem dois significados indissociáveis: por um lado representa a contribuição do trabalhador para o coletivo (ou seja, para a comunidade da qual ele faz parte e, evidentemente, para a região e o país) e, por outro, resulta em retribuição para o próprio bem-estar material daquele trabalhador. Nesse sentido, pode-se asserir que o trabalho representa, antes de tudo, fator de bem-estar econômico. É ele, com efeito, que permite a certeza do preenchimento das necessidades materiais básicas de todo ser humano (necessidades estas nas quais, em geral, se incluem as relativas aos dependentes do trabalhador). É compreensível, por isso, que dentre o amplo número de expectativas geradas em torno do trabalho, a primeira delas seja, ainda, a do ganho salarial ou remuneratório que proporciona.

Para além da importância de primeira ordem exercida pelo salário na vida do trabalhador, necessário se faz a imbricação entre o direito ao salário justo e a jornada razoável⁵¹ quando o assunto é o desenvolvimento pessoal do trabalhador. São justamente esses dois direitos que dão sustentação para que o obreiro ganhe inserção econômica e garanta tempo livre fora do trabalho para participar ativamente da vida política, social e cultural da sociedade a qual pertence. Sobre os referidos direitos (salário justo e jornada razoável) complementa Maria Aurea Cecato (2012, p.31):

⁵¹A conexão entre jornada de trabalho e salário é bastante relevante ao longo do presente Capítulo em especial no item 4.1.1 referente ao Relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre a duração do trabalho em todo o mundo.

De resto, são eles que se colocam à frente das condições que permitem a fruição dos benefícios do desenvolvimento, através, por um lado, do ganho salarial retributivo do trabalho realizado, viabilizando o acesso aos bens necessários a uma vida digna e, por outro, do tempo livre que se contrapõe ao dedicado ao labor, para participação na vida social, política e cultural.

A participação do trabalhador na vida social, política e cultural só é possível se ele obtiver condições de usufruir de tempo para tal inserção, ou seja, se gozar do direito à desconexão do trabalho. Este direito, para Jorge Luiz Souto Maior (2006), refere-se a uma perspectiva técnico-jurídica a fim de identificar um bem da vida denominado de “não-trabalho” que não se restringe apenas a um direito individual do trabalhador, mas também, da própria família e da sociedade.

A constituição brasileira em seu artigo 6º inclui o direito ao lazer no rol dos direitos sociais juntamente com os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Outrossim, o artigo 7º, IV, elenca as necessidades vitais básicas do trabalhador que devem ser satisfeitas com o salário mínimo, e dentre elas, está inserto o direito ao lazer.

Há enorme dificuldade na conceituação do direito ao lazer, haja vista cada ser humano ter uma perspectiva de como utilizar o seu tempo de não-trabalho da forma que mais lhe aprouver. Nesse sentido, o direito ao lazer há de ser entendido com vistas a proporcionar liberdade ao trabalhador de escolher aquilo que lhe faça ter prazer fora do ambiente de trabalho. Assim, o trabalhador de fato, livre, é mais um elemento que colabora para sua participação ativa nas esferas política, social e cultural.

O não-trabalho não significa o ócio, mas diminuição da duração do trabalho a fim de preservar outros direitos fundamentais inerentes à própria condição humana do trabalhador. Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2006, p. 03) entende que deverá haver a redução da duração do trabalho:

[...]até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução da tecnologia, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo.

Na mesma linha de pensamento, ou seja, pela importância e preservação da saúde do trabalhador em contraposição às longas e exaustivas jornadas, entende Alice Monteiro de Barros (2010, p. 661):

O estresse, por sua vez, poderá ser responsável por enfermidades coronárias e úlceras, as quais estão relacionadas também com a natureza da atividade, com o ambiente de trabalho e com fatores genéricos. A par do desgaste para o organismo, o estresse é responsável ainda pelo absenteísmo, pela rotação de mão de obra e por acidentes de trabalho.

Além de suscitar a importância da redução da jornada de trabalho (diária ou semanal), a duração do trabalho alerta ainda para a importância da vida, saúde e lazer do trabalhador. Todavia, não se deve pensar precipuamente o lazer como divertimento, mas sim atrelar a esse contexto a conciliação entre a vida laboral e familiar que preserve a dignidade humana.

Sobre essa “escolha” dos trabalhadores entre jornadas dignas ou ganhos adequados (desmedidas quantidades de horas extras) em detrimento do convívio familiar, ressalte-se o consubstanciado nos artigos 229 e 227 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Inclui ainda o “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”. Importante ponderação de Jorge Luiz Souto Maior sobre o desgaste da relação familiar em razão de longas jornadas de trabalho:

Pois bem, será que este filho não tem um bem jurídico a ser preservado judicialmente? Será que não tem ele o interesse jurídico para pleitear em juízo que seu pai cumpra o dever de lhe oferecer a sua presença? Será que não se pode pensar no direito a uma indenização para o trabalhador que, por estar subordinado de forma ilimitada ao trabalho, como consequência da rede de produção que lhe impõe seu empregador, acaba negando este direito a seu filho e aos seus demais familiares? (SOUTO MAIOR, 2006, p. 16)

Vale lembrar que a responsabilidade em criar e educar os filhos é dos pais, todavia, em sua maioria, eles são trabalhadores que não podem optar em favor do tempo, pois necessitam laborar horas acima da jornada normal para suprir, dessa maneira, o direito ao alimento de sua prole.

Nessa temática, Cláudio Pedrosa Nunes (2006) traz à baila a questão da transferência geográfica do trabalhador de seu *habitat* natural em face do contrato de trabalho e do poder empresarial. Esse é um importante tema que influencia fortemente o desenvolvimento do trabalhador tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho. Com efeito, a Carta Magna em seu artigo 226 preserva a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de proteção especial. Ao comparar a legislação pátria com a espanhola, esta mostra-se mais vanguardista por consignar em uma legislação específica o direito à conciliação da vida familiar e laboral (Lei 39/1999). O objetivo da referida legislação espanhola é sintetizado por Cláudio Pedrosa Nunes (2006, p. 373):

Seu objetivo primitivo foi alterado, ampliando-se seu campo de atuação para abranger as situações em que o varão, enquanto trabalhador tivesse assegurado o direito de participar mais intensamente do ambiente familiar, inclusive integrando-se com as atividades domésticas em igualdade de condições com a mulher. Realçamos, por fim, a questão da transferência do trabalhador espanhol em confronto com os poderes empresariais assegurados constitucionalmente naquele país ibérico, ressaltando a importância do nível de maturidade das organizações sindicais, tornando as negociações entre as categorias um substancial instrumento de fomento às políticas de conciliação da vida laboral e familiar, numa perspectiva inovadora do desenvolvimento e preservação da dignidade do trabalhador.

Assim, nos embates entre os direitos fundamentais laborais e o poder diretivo do empregador o julgamento há de ser harmonioso e sopesado, haja vista os dois direitos estarem no mesmo patamar de efetividade horizontal. Todavia, há de ser sopesado o confronto com vistas a resguardar não somente a dignidade do trabalhador, mas também a família, os filhos e a convivência familiar.

No conflito entre os direitos fundamentais laborais e o poder diretivo do empregador, para além do embate acerca da transferência geográfica do trabalhador, outros inúmeros confrontos estão presentes no dia-a-dia da vida laboral.

A título de exemplo, os empregadores incluem metas a serem cumpridas para que os trabalhadores sintam-se obrigados a conquistá-las em função da permanência no emprego ou de remuneração para custear a própria subsistência e da família. Sem a conclusão dessas metas nem consequentes aumentos no salário, não conseguem nem sequer a quantia mínima para daí galgar outros direitos fundamentais. São metas abusivas, especialmente sentidas no setor bancário, as principais fontes de afastamentos relacionados a problemas de saúde como estresse, depressão, síndrome do pânico e até mesmo suicídio.

Esse é outro ponto nodal no universo laboral que impede, por vezes, o trabalhador de gozar de direitos fundamentais laborais, em especial da própria dignidade humana: o confronto com o poder diretivo do empregador. No âmbito de trabalho, os direitos fundamentais dos obreiros devem ser respeitados quando em confronto com o abuso do poder empregatício. A livre iniciativa e o contrato de trabalho são pressupostos do poder diretivo do empregador, todavia, esse poder não é ilimitado⁵². Apesar de o empregador possuir os meios de produção e ser resguardado pelo direito à propriedade, tais prerrogativas encontram limites nos direitos fundamentais laborais e dignidade da pessoa humana. Os obreiros (hipossuficientes nas relações laborais) possuem direitos fundamentais que não podem ser alijados em face dos patronais.

Dessa forma, embora exista alto teor de discricionariedade pelo empregador, e não haja normas jurídicas expressas que regulem e restrinjam o poder diretivo, existem regras e razões de ordem legal, ética e moral que obstem a ideia de que o empregador possa mitigar a autonomia da vontade dos obreiros e violar a dignidade humana deles.

Além de limitado por contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordos e convenções coletivas e direitos fundamentais laborais, o poder diretivo também está adstrito precipuamente à dignidade da pessoa humana. Portanto, em decorrência dessa limitação é primordialmente tolhido em sua autonomia pelo princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista, ser esta a baliza dos direitos fundamentais.

Frente ao exposto, o poder do empregador expresso pelo art. 2º da CLT limita-se à dimensão do trabalho prestado pelo seu empregado no âmbito do local

⁵²O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio do relator César Pereira da Silva Machado Júnior, proferiu o acórdão (proc. nº. 01111-2007-025-03-00-8) (DJ 12 jul. 2008), cujo teor é de extrema importância para o tema objeto de estudo, pois versa sobre o exercício abusivo do poder diretivo do empregador, manifestado em limitações do tempo de utilização do banheiro, ofendendo, portanto, a dignidade do trabalhador, conforme se vislumbra da EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO **PODER DIRETIVO**. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O poder diretivo do empregador não pode ser exercido de forma abusiva, de modo a ferir a dignidade do trabalhador, pois a subordinação que se verifica na relação de emprego é essencialmente jurídica e diz respeito apenas ao modo de realização da prestação de serviços, não conferindo ao empregador a prerrogativa de imiscuir-se na esfera íntima e pessoal do empregado. O estabelecimento de normas rígidas no tocante ao tempo e à forma de utilização dos banheiros no ambiente de trabalho foge aos limites do poder diretivo, configurando verdadeiro abuso de direito e ofendendo o patrimônio moral do empregado, pois o uso dos sanitários está ligado à satisfação de necessidades fisiológicas do trabalhador, e não à forma de prestação dos serviços. (...) (In: TRT 3ª Região, 2010) (grifo nosso).

de trabalho, e não se estende ao seu modo de viver, à sua vida privada ou às decisões fora do ambiente laboral. Não ficando, desta forma, em hipótese alguma, o empregado obrigado a obedecer toda e qualquer ordem emanada pelo empregador que viole a sua integridade física ou moral.

Uma das formas mais comuns de abuso do poder patronal em face do empregado é o assédio moral. Esse ilícito é caracterizado, segundo Marie France Hirigoyen (2001, *apud* PAIVA, 2009) por agressões psicológicas, mal intencionadas, manifestadas de forma reiterada e constante, sendo efetuadas por pessoa hierarquicamente superior à vítima com a finalidade de manter ou reforçar a posição de domínio do agressor.

Em âmbito laboral, o assédio moral ocorre quando o empregador ou preposto humilha o empregado por reiteradas vezes com o fito de aumentar o seu poder de comando ou indiretamente forçá-lo à demissão. Neste contexto, Flávia de Paiva (2009) ensina que o assédio moral no ambiente de trabalho viola o direito fundamental laboral, a integridade moral do obreiro e enseja ampla e efetiva tutela. Logo, o poder de comando ou diretivo do empregador não pode ultrapassar os limites impostos pelos direitos fundamentais do obreiro. Não deve, portanto, o direito de propriedade ou o poder diretivo do empresário servir de pressuposto para humilhar ou impedir o desenvolvimento do empregado dentro e fora do seu local de trabalho. Este deverá ser um ambiente harmonioso onde reine a paz e o respeito mútuo para que possa o trabalhador garantir o seu desenvolvimento, no sentido mais amplo do termo.

O desenvolvimento pessoal do trabalhador possui caráter multidisciplinar, ou seja, é necessária a consolidação de vários aspectos intrínsecos ao labor, e a melhor forma de realizá-lo é garantindo decência e dignidade no trabalho, efetivando todos os pilares que solidificam o amplo conceito de trabalho decente. Nesse contexto, surge também, por conseguinte, a urgência em assegurar ao trabalhador o direito ao desenvolvimento, este entendido para além do crescimento econômico.

5. SALÁRIO, REDUÇÃO DA POBREZA E DESENVOLVIMENTO

No dicionário Houaiss define-se o desenvolvimento como sinônimo de progresso, crescimento, adiantamento ou aumento da capacidade ou das possibilidades de algo (HOUAISS, 2001). Quando o termo é transferido para o Direito ou Economia todos os sinônimos mencionados fazem sentido, apesar da evolução conceitual adquirida pelo termo ao decorrer dos tempos.

Não existe uma definição universal correta de desenvolvimento, e as práticas que devem ser tomadas para que se atinja o desenvolvimento no âmbito mundial não são imutáveis, pois a análise do fenômeno deve partir da especificidade de cada região. O que parece ser sinônimo de desenvolvimento em um país, por exemplo, pode não ser noutro ou o que é desenvolvido em determinada época também poderá não ser em outra.

5.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

É possível que a relatividade do termo desenvolvimento deva-se ao fato de que fora tomado das ciências biológicas para as ciências sociais, em especial pela Economia, e criou-se a confusão entre desenvolvimento e crescimento econômico (FEITOSA, 2012).

Essa confusão entre os termos é de tão forte alçada que alguns limitam o conceito de desenvolvimento ao desenvolvimento econômico. Nesse aspecto, Maria Luiza Alencar Feitosa (2012, p.41) nega a existência de desenvolvimento apenas econômico: “[...] atente-se que não existe “desenvolvimento econômico” – esta expressão de cunho ideológico liberal limita a compreensão do desenvolvimento aos aspectos econômicos”.

5.1.1 Crescimento econômico *versus* Desenvolvimento

O desenvolvimento é um fenômeno que abrange muito além do aspecto econômico, que fornece a base ao crescimento econômico. É justamente essa característica que os distinguem. A ideia de crescimento econômico é movida pela inesgotabilidade dos recursos naturais e aumento crescente da renda global,

enquanto o desenvolvimento, como afirma Maria Luiza Alencar Feitosa (2012), é processo que se conjuga em sentido plural no espaço transfronteiriço, interinstitucional e voltado para as gerações futuras.

Nesse cenário elucida Ignacy Sachs (2003, p. 65) que a história recente oferece prova cabal de que o crescimento econômico, apesar de necessário, não é suficiente para o desenvolvimento. E continua o referido autor: “(...) taxas de crescimento, mesmo fortes, podem levar a progressos como a retrocessos sociais e ambientais, ao desenvolvimento ou ao mau desenvolvimento”.

Ainda nas palavras de Ignacy Sachs (2003, p.07), há de se desenhar uma estratégia de desenvolvimento que seja “(...) ambientalmente sustentável, economicamente sustentada e socialmente includente”. No mesmo sentido corrobora o Relatório da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2008), onde o modelo de desenvolvimento há de privilegiar a inclusão, crescimento equânime, trabalho decente e desenvolvimento humano, todos eles tomados como direitos universais.

Carla AbrantkoskiRister (2007) diferencia crescimento econômico de desenvolvimento afirmando que o primeiro abrange todas as formas de progresso econômico e o incremento em longo prazo do produto per capita (no caso do produto da nação fala-se em Produto Nacional Bruto). Já desenvolvimento como define Eros Grau (GRAU apud RISTER, 2007) supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar um processo de mobilidade social contínuo e intermitente.

Não poderia, nos dizeres de Carla AbrantkoskiRister (2007), o desenvolvimento ser confundido com o crescimento econômico, pois este, meramente quantitativo, compreende apenas uma parcela da noção de desenvolvimento. O desenvolvimento garante estabilidade enquanto o crescimento mais parece um ciclo. (NUSDEO apud RISTER, 2007).

No embate entre o crescimento econômico e o desenvolvimento, Jane Jacobs (2001) confronta desenvolvimento e expansão: desenvolvimento é mudança qualitativa, expansão é quantitativa e os dois estão intimamente vinculados, mas não são a mesma coisa.

Desenvolvimento, portanto é progresso em nível social, cultural e político, todavia, acompanhado também de evolução no âmbito econômico. Estudar o

desenvolvimento é analisar a face qualitativa do fenômeno e não apenas ater-se a números relativos ao crescimento econômico.

5.1.2 Como medir o desenvolvimento?

A questão inquietante para grande parte dos estudiosos desenvolvimentistas é: já que crescimento econômico é diferente de desenvolvimento, como medir o desenvolvimento?

O Produto Interno Bruto (PIB) é o índice que mede a soma de todos os bens e serviços finais produzidos em determinada região (País, Estado ou município, por exemplo). Esse índice essencialmente econômico não representa a melhor resposta ao questionamento acima, haja vista medir apenas riqueza.

As críticas à utilização generalizada desse índice residem no fato de que ele não permite o rastreio da real satisfação das pessoas, ou seja, não prevê um desenvolvimento sustentável, não aufere as consequências danosas que o crescimento econômico pode representar para alguns grupos sociais (indígenas, ribeirinhos, periféricos, etc.) e, ainda, desconsidera o valor do trabalho doméstico, a participação das mulheres na renda familiar, as desigualdades de renda e de gênero ou a carência de políticas governamentais efetivas em saúde e educação (FEITOSA E SILVA, 2012).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, consubstanciou em um dos seus artigos da Declaração e Programa de Ação de Viena a importância da interrelação entre os direitos econômicos, sociais e culturais:

98. Para fortalecer os direitos econômicos, sociais e culturais, deve-se examinar outros enfoques, como a aplicação de um sistema de indicadores para medir o progresso alcançado na realização dos direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Deve-se empreender um esforço harmonizado, visando a garantir o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais em níveis nacional, regional e internacional.

Assim, a medição do desenvolvimento como efetividade do entrelaçamento entre os direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser realizado focando apenas aspectos econômicos, a exemplo do PIB que mede tão somente a riqueza de determinada região e não a efetividade dos Direitos Humanos.

Em contrapartida ao PIB, em 1990 foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tendo como um dos idealizadores Amartya Sen. A estatística é composta a partir de dados de expectativa de vida ao nascer, educação e PIB per capita recolhidos em nível nacional, todavia, também é utilizado em outros níveis geográficos. A crítica recebida pelo IDH reside no fato de que não mede, por exemplo, violência urbana e degradação ambiental, bem como não é suficiente para alcançar a multidimensionalidade do fenômeno do desenvolvimento.

Para além do IDH outros índices foram lançados, a exemplodo FIB (Felicidade Interna Bruta), criado pelo rei do Butão JigmeSingyeWangchuck em 1972, o qual analisa nove perspectivas e 72 indicadores baseados em saúde, educação, bem-estar psicológico, diminuição da jornada de trabalho, vitalidade da comunidade, boa governança, resiliência ecológica, preservação de valores culturais e padrão de vida. Os resultados iniciais indicaram que no Butão os homens eram mais felizes que as mulheres (LOUETEE, 2009, apud FEITOSA E SILVA, 2012).

Em 1995 foi criado o GPI (*GenuineProgressIndicator*) pela organização não-governamental americana *RedefiningProgress* e analisa índices como o crime, colapso familiar, trabalho doméstico, distribuição de renda, exaustão de recursos naturais, poluição, danos ambientais a longo prazo, tempo de lazer, vida útil dos produtos duráveis e infraestrutura pública.

Em face da existência de inúmeros índices para medição do desenvolvimento,o que resta patente é que “o desenvolvimento não pode ser sentido através do incremento de apenas uma dimensão, revelando-se multidimensional, a ser promovido em perspectiva transversal e abrangente” (FEITOSA E SILVA, 2012, p.330). Dessa maneira, analisar o desenvolvimento a partir do PIB transparece a fragilidade da medição, pois deve-se perseguir todas as dimensões e faces do desenvolvimento e não apenas a econômica. Nesse contexto, o IDH também parece incompleto haja vista não abarcar todas as faces do fenômeno.

Para Maria Luiza Alencar Feitosa e Paulo Henrique Silva (2012) a utilização de um único marcador (ou de poucos mecanismos) para o desenvolvimento não permite que se tenha a visão integral do fenômeno, revelando-se incapaz e insuficiente como elemento de predição àquilo que precisa ser realizado de forma eficiente. Portanto, é através da análise conjunta dos índices produzidos por

instituições públicas e privadas que poderá medir-se de forma integrada as faces qualitativas e quantitativas do desenvolvimento.

Nesse contexto, a pobreza também possui diversas dimensões além da renda. É nesse sentido que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2012) analisou através do Relatório da Síntese de Indicadores Sociais (análise das condições de vida da população brasileira) para além da renda outras carências sociais (atraso educacional, acesso a segurança, características do domicílio, acesso a serviços básicos).

O estudo foi dividido em quatro tópicos: os vulneráveis apenas por renda, por carências sociais, os vulneráveis por ambos e os não vulneráveis. Segundo o estudo, no ano de 2001, 70,1 por cento da população apresentou pelo menos uma carência, já em 2011 esse percentual diminuiu para 58,4 por cento. Assim, os vulneráveis de renda e outras carências sociais correspondem a 22,4 por cento da população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2012, p.171): “a pobreza é um fenômeno multidimensional, visto que a maior parte das pessoas que apresentam vulnerabilidade sob o ponto de vista unidimensional da renda apresenta também algum tipo de privação ou carência social.”

Assim, para a garantia do desenvolvimento, por mais que a preocupação seja voltada para a renda e consequente redução da pobreza, outras dimensões devem ser adicionadas ao estudo como, por exemplo, se há efetividade de outros direitos fundamentais especialmente os laborais e as necessidades básicas.

Outrossim, a análise também tem de partir sobre a legitimidade de rótulos impostos como: países subdesenvolvidos e desenvolvidos, ricos e pobres, sujeitos do próprio direito e meros beneficiários do processo. O subdesenvolvimento é de fato uma etapa para se alcançar o desenvolvimento pleno?

5.1.3 O mito do desenvolvimento econômico

O pensamento dominante acerca do desenvolvimento é que ele é atingido através do cumprimento de etapas. Para Celso Furtado (1974), o desenvolvimento é um estágio que não seria atingido nunca, e dessa forma o subdesenvolvimento não constitui uma etapa, mas sim uma política. Nesse mesmo sentido, Giovanni Arrighi (1997), a partir da evolução dos processos de industrialização e proletarização, analisa o desenvolvimento como um processo ilusório, e Gilberto Dumas (2006)

aborda a ideologia do progresso como um mito criado pelas forças hegemônicas de poder. Nesse mesmo sentido, Gilberto Bercovici (2005) critica a visão do evolucionismo quanto às fases do desenvolvimento. Para o autor, não há evolução natural da economia, assim, o subdesenvolvimento não é uma etapa, mas uma condição específica.

No alvorecer do século XXI, o paradoxo está em toda parte. A capacidade de produzir mais e melhor não cessa de crescer e é assumida pelo discurso hegemônico como sinônimo do progresso trazido pela globalização. Mas esse progresso/desenvolvimento erigido pelas dominantes elites globais traz consigo exclusão, concentração de renda, subdesenvolvimento e graves danos ambientais, agredindo e restringindo direitos humanos essenciais (DUPAS, 2006).

A preocupação inicial para Celso Furtado (2007) repousa sobre a importância que os países periféricos estão adquirindo na evolução global do capitalismo. Seja em face da necessidade pelos países cêtricos de recursos naturais ou na exploração da mão-de-obra barata pelas empresas situadas nos países ditos desenvolvidos. O caminho pensado por Celso Furtado (1974) para romper com a exploração barata de mão-de-obra nos países subdesenvolvidos é a elevação do preço da mão-de-obra do trabalhador, tendendo à unificação das taxas de salários nos países periféricos. Por esse caminho, pensa o autor que irão seguir os países periféricos, todavia, não será fácil, em face das burocracias que controlam os Estados não se sentirem atraídas por ele.

Para Celso Furtado (1974, p. 71), se observarmos o sistema capitalista em seu conjunto veremos que a tendência evolutiva predominante é “no sentido de excluir nove pessoas em dez dos principais benefícios do desenvolvimento”. Todavia, se analisarmos essa estatística nos países periféricos, a tendência é de excluir “dezenove em vinte pessoas”. Para o autor, a demonstração cabal de que o estilo de vida criado pelo capitalismo industrial sempre será o privilégio de uma minoria, é constatada em sua teoria do mito do desenvolvimento econômico.

Celso Furtado (2006), Giovanni Arrighi (1997) e Gilberto Dupas (1974) compartilham da ideia do mito do desenvolvimento, ou seja, das ideias “pregadas” de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos. Isso nunca irá acontecer. As economias de periferia nunca serão desenvolvidas de maneira igual às economias de centro. Para Celso Furtado (1974), tal mito do desenvolvimento afasta a atenção dos problemas primordiais dos seres

humanos para focar em conceitos abstratos de investimentos, exportações e crescimento.

No contexto nacional, segundo Celso Furtado (1999), para a retomada da construção do desenvolvimento deve-se utilizar certas estratégias, divididas em três frentes: a primeira é reverter o processo de concentração patrimonial e de renda que está nas raízes do processo de formação social brasileiro; a segunda, diminuir a intensa disparidade existente entre as remunerações dos operários e dos especialistas, diminuindo assim a distância entre ricos e pobres; e a terceira, referente à forma de inserção no processo de globalização (imperativo histórico que condiciona a evolução de todas as economias).

Se desenvolvimento é sinônimo de bem-estar social, conclui Celso Furtado (2007) que não há fundamento para se investir em técnicas intensivas de capital e poupadoras de mão-de-obra, como aconteceu no Brasil na década de 1990. Quanto ao sobre endividamento externo do nosso país, seja do governo ou de empresas, o autor citado analisa que há mister necessidade em conciliar os encargos financeiros do capital com o impacto positivo deste sobre a capacidade para exportar. Para Celso Furtado (2007), não se pode perder de vista que o comércio exterior é o pulmão pelo qual se respira o avanço tecnológico e o sobre endividamento sofrido pelo Brasil entre 1995 e 1998 ocorreu em um período em que o crescimento econômico foi quase zero.

Em face às incertezas dos anos 90, Celso Furtado (2007) elucida a necessidade de elaboração de uma estratégia, ou seja, um “horizonte em longo prazo”. Exemplificando tais objetivos, o autor enumera: prioridade à solução do problema da fome e da segurança; ampliar a oferta de quadros técnicos e aperfeiçoamento humano; privilegiar o mercado interno, ou seja, substituindo as importações por uma indústria nacional brasileira.

Formulada por Celso Furtado, a “teoria do subdesenvolvimento” foi fundada em reflexões sobre: como persistimos no subdesenvolvimento se somos uma das economias que mais cresceram no correr do último século? E ainda, como o crescimento da riqueza só beneficiava uma parcela mínima da população? Segundo Celso Furtado (1999), a permanência do subdesenvolvimento - especialmente no Brasil -deve-se à ação de fatores de natureza cultural, ou seja, o fluxo de inovações nos padrões de consumo que irradia dos países de alto nível de renda.

Por fim, cumpre destacar o intrigante questionamento de Gilberto Dupas (2006): por que se pesquisa mais sobre pobreza que sobre desigualdade? E por que se pesquisa renda e não riqueza? Renda é fluxo e riqueza é estoque. A estatística da riqueza só seria obtida através de dados dos bancos. Logo, a concentração de riqueza, segundo Dupas, provavelmente tenha sido maior no capitalismo global que a da renda. Logo, para Gilberto Dupas (2006), o progresso é um mito renovado por um aparato ideológico interessado em convencer que a história tem destino certo e glorioso. A sua pesquisa aponta elementos para desconstruir o discurso hegemônico sobre a globalizaçãossociada à ideia de progresso inexorável.

É nesse contexto que Jeffrey D. Sachs (2005) em sua obra: “O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos” analisa que o mundo não é uma luta cuja soma é zero, onde os ganhos de um país significam perdas para o outro, mas sim, uma oportunidade de soma positiva onde o aperfeiçoamento de tecnologias e habilidades pode elevar os padrões em todo mundo.

O processo de desenvolvimento, portanto, não deve levar em conta apenas o aspecto econômico, pois isso seria crescimento econômico. O desenvolvimento é muito mais abrangente, é a oportunidade dos seres humanos gozarem de direitos fundamentais sociais, políticos e culturais. Assim, tal fenômeno não pode ser comparado como a última escala à qual os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento devam atingir, mas sim, um processo que pode e deve ser conseguido de acordo com as peculiaridades de cada região e não imitado ou importado dos países ditos “desenvolvidos”.

É nesse contexto que cumpre fazer importante diferenciação entre o direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento. Apenas o “ao” e o “do” já alteram a forma de entendimento e prática na efetividade do desenvolvimento.

5.1.4 Direito “do” desenvolvimento e direito “ao” desenvolvimento

Nessa dicotomia entre crescimento econômico e desenvolvimento, há de destacar que este é “algo em direção a”, logo, como bem enfatiza Maria Luiza Alencar Feitosa (2012), desenvolvimento é política, e não sinônimo de crescimento econômico. Enquanto o desenvolvimento é mão visível, o crescimento, mão invisível.

Importante diferenciação e base para análise da multidimensionalidade do fenômeno do desenvolvimento é entre o direito “ao” desenvolvimento (direito humano ao desenvolvimento) e o direito “do” desenvolvimento (direito econômico do desenvolvimento).

Ambos são faces do mesmo fenômeno, mas diferenciados por Maria Luiza Alencar Feitosa (2012). O termo desenvolvimento possui dimensão necessariamente plural e interdisciplinar, dessa forma cumpre analisar as nuances do direito “do” e “ao” desenvolvimento.

Para Maria Luiza Alencar Feitosa (2012), o direito do desenvolvimento encontra-se no âmbito do direito econômico constitucional, alcança os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) especificamente nas relações entre direitos econômicos e sociais, com base nos processos econômicos. Nesse contexto, o direito do desenvolvimento tem sentido mais promocional do que protetivo, podendo ser encontrado, por exemplo, no direito “do” trabalho.

De outra banda, o direito ao desenvolvimento repousa no universo maior dos direitos humanos, especialmente nas relações que priorizam a dignidade humana. Dessa maneira, para Maria Luiza Alencar Feitosa (2012), o direito ao desenvolvimento é caracterizado por ser mais protetivo do que promocional, podendo ser encontrado no direito “ao” trabalho. Quanto o direito humano ao desenvolvimento, Carla Rister (2007,p. 08) expõe:

E tal abordagem como direito fundamental, a par de sua aparente vagueza e sentido de generalidade, que cabe aqui tentar desfazer e superar, conferindo-lhe maior grau de concretização, que particularmente interessa, dado o caráter inovador que confere ao direito, eis que não se limita a abordá-lo sob a ótica estritamente retrospectiva, mas sim, prospectiva, como ferramenta para construção de uma realidade social que está por vir.

Assim, o direito humano ao desenvolvimento, haja vista o seu caráter qualitativo, cuida de construir realidade social futura com dignidade e decência, analisa o passado e o presente, mas a base do seu conceito reside no “olhar para frente” em busca da realização da própria pessoa humana.

Na confluência entre o direito “do” e “ao” desenvolvimento alcançar-se-ão “[...] resultados exitosos de instrumentalização das estruturas econômicas e sociais para a materialização de direitos, em benefício da consolidação de ‘novo padrão civilizatório para a humanidade’” (FEITOSA, 2012).

A conclusão do Estudo do PNUD, OIT e CEPAL (2008) corrobora a confluência entre o direito “do” e “ao” desenvolvimento no sentido de reconhecer a importância de gerar - por meio de correções nas distorções de mercado ou da ação orientada por parte do Estado - postos de trabalho de qualidade, com características não discriminatórias, que assegurem proteção social, direito de associação e diversas outras dimensões do que se convencionou definir como trabalho decente. Logo, necessário estabelecer condições para proposições relativas a políticas públicas (no sentido promocional, ou seja, direito “do” desenvolvimento) para o alcance de desenvolvimento humano e trabalho decente (no sentido protetivo: direito “ao” desenvolvimento).

Maria Luiza Alencar Feitosa (2012) enumera alguns epítetos cunhados para o fenômeno multidimensional do desenvolvimento nas últimas décadas: etnodesenvolvimento, em função da dimensão étnica; ecodesenvolvimento, pela face ecológica; desenvolvimento humano pelo viés dos direitos humanos. É esse viés humano que sustenta a teoria do desenvolvimento como liberdade trazida por Amartya Sen.

5.1.5 Desenvolvimento como liberdade

Amartya Sen (2005, p. 55) reconhece o desenvolvimento como direito humano e considera os seguintes tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias e transparências, e ainda, segurança protetora. Essas liberdades possuem o efeito de complementar umas às outras, ou seja, um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos.

Ratificando essa interrelação, Amartya Sen (2005) pondera que a privação de liberdade econômica pode gerar privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar privação de liberdade econômica. Já não há, portanto, espaço para visões compartimentalizadas de Direitos Humanos⁵³.

Para Amartya Sen (2005, p.26) com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

⁵³ A característica da indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos foi analisada no primeiro capítulo desse estudo.

Não precisam, portanto, serem vistos apenas como beneficiários passivos de “engenhosos programas de desenvolvimento.” Há urgência em se reconhecer a importância do papel do ser humano como agente livre.

O ser humano detém a condição de agente livre quando age e ocasiona mudanças na sociedade. Ou seja, para Amartya Sen (2005, p. 33) o ser humano detém essa condição de agente quando se torna membro do público e, por conseguinte, participante de ações econômicas, sociais e políticas. O ser humano como sujeito ativo e beneficiário dos progressos advindos do processo de desenvolvimento é uma das preocupações da Organização das Nações Unidas e externada pela Declaração de 1986 sobre o direito ao desenvolvimento.

5.2 DECLARAÇÃO DE 1986 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Importante paradigma no Direito Internacional, especialmente em sede de Direitos Humanos é a Declaração de 1986 proveniente da Organização das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento.

É o primeiro documento internacional a prescrever o direito ao desenvolvimento de forma direta e completa, e apesar de não necessitar de ratificação é tida como referência mundial e tende a permanecer nos ordenamentos jurídicos pátrios por maior tempo como referência (CECATO, 2008).

O prefácio da Declaração de 1986 sobre “o direito ao desenvolvimento” da Organização das Nações Unidas já conceitua o fenômeno do desenvolvimento como sendo “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população”, e ainda “participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”. A Declaração reconhece que o processo de desenvolvimento é diferente do crescimento econômico, pois como o próprio nome já explicita, esse só prevê o progresso no âmbito economicista. Já o desenvolvimento é um processo amplo, pois agrega os campos social, econômico, cultural e político ao buscar o bem-estar, não apenas de renda. A população, portanto, deve ser composta de pessoas livres e que participem diretamente das escolhas de sua região ou país, escolhas essas que findam por influenciar na distribuição justa e dos benefícios resultantes delas.

Os frutos advindos do processo amplo de desenvolvimento devem ser colhidos não apenas por uma parte pequena da população, mas sim pela totalidade dos povos. E é nesse pensamento que a Declaração prefacia o reconhecimento de que é o ser humano, de forma individualizada, o sujeito central do processo de desenvolvimento e ele é o principal participante e beneficiário desse fenômeno.

O artigo primeiro da Declaração eleva o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana possa contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. Assim, é na efetividade dos direitos fundamentais que reside o desenvolvimento, haja vista o ser humano ser sujeito central do desenvolvimento e participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. Nesse contexto, apesar da Declaração não referenciar diretamente o trabalhador ou o mundo do trabalho, pode ser plenamente utilizada no universo laboral. Assim aduz Maria Aurea Cecato (2008,p.178):

Dessa feita, no que concerne ao mundo do trabalho, parece simples a inferência de que inalienável é, antes de tudo, o direito de trabalhar e, portanto, o acesso ao trabalho, sem o qual, evidentemente, não há que se falar em participação ativa do trabalhador na produção. Por outro lado, é imperioso considerar que o termo *produção* tem, no texto, semântica mais ampla do que aquela que lhe é atribuída ordinariamente: não se reporta apenas a bens materiais, mas a todos aqueles que, em conjunto, formam os elementos necessários ao chamado bem-estar.

O ser humano, especialmente o trabalhador, através do trabalho se torna participante e principal motor da economia, assim, para ele, não deve respingar apenas as agruras advindas da produtividade, mas sim, o gozo dos direitos sociais, em especial salários justos, jornadas decentes, enfim, todas as bases do próprio trabalho decente e ainda a oportunidade de promover seu desenvolvimento pessoal.

Para a real efetividade do direito ao desenvolvimento de forma ampla, tanto o desenvolvimento (macro) do Estado quanto o desenvolvimento (micro) pessoal do ser humano, há necessidade de políticas públicas voltadas para o incremento do desenvolvimento e da efetividade de todos os direitos fundamentais e indivisíveis atrelados ao conceito. É o que prescreve o artigo 3º da Declaração onde os Estados: “[...] têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos.” O bem-estar proposto pela Declaração é

fincado ora na participação ativa, livre e significativa ora na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

O prefácio da Declaração confirma, outrossim, que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é “uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações.” As pessoas têm de possuir oportunidades de inserção na sociedade e essa entrada, por vezes, acontece por meio do trabalho e especificamente do salário, mas, esse deve ser justo e sob jornadas razoáveis. Pelo menos esse é o panorama ideal, mas não é o retrato do cenário laboral atual.

Nesse contexto, o artigo 8º da Declaração de 1986 impõe aos Estados o dever de “tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento” assegurando, ao mesmo tempo, a igualdade de oportunidade para todos “aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda”. A proteção ofertada pela Declaração coaduna as necessidades básicas insertas no artigo 7, IV da Constituição Federal, cujo teor declara que o salário deve abarcar os direitos a: “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene e previdência social”.

Torna-se imperioso ressaltar duas ponderações: a primeira é que a medida do desenvolvimento realmente não é contabilizada apenas pelo fator da renda (econômico), mas por todos os outros direitos daí advindos; a segunda é que o salário é fonte, para a maioria dos trabalhadores, de realização das suas necessidades mais básicas e demais direitos sociais, logo é origem também de desenvolvimento. E, nesse cenário, é dever do Estado assegurar o gozo de todos os direitos fundamentais laborais que direcionem o ser humano à dignidade, em especial ao salário justo, já que ele representa o início, para a maioria das pessoas, de inserção na sociedade e igualdade. O trabalho realizado em condições de dignidade é, segundo Maria Aurea Cecato (2008,p.178)

[...] meio de provimento de necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, aí incluídas a auto-estima e a inserção deste na comunidade em que vive. Para além disso, o trabalho é capaz de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte.

Nesse contexto, o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2009, p.178), analisado no capítulo anterior traz sugestões aos governos de políticas baseadas no desenvolvimento. Ou seja: “alinhadas com o significado das normas

internacionais do trabalho, nossas sugestões de política levam em conta que os indivíduos têm direito a partilhar dos frutos do progresso econômico”. Dessa forma, mostra-se a importância da efetividade das normas internacionais, especialmente as normas referentes aos direitos fundamentais laborais em nível internacional e necessidade dos seres humanos, principalmente os trabalhadores, se tornarem beneficiários dos progressos econômicos que ajudaram a construir.

O Relatório sobre duração do trabalho no mundo (OIT, 2009, p. 178) alerta, ainda, para a imbricação entre salários justos e jornadas razoáveis tendo o trabalho decente como via de desenvolvimento: “condições decentes de trabalho, inclusive jornadas de trabalho razoáveis, podem fazer parte de um alicerce a ser sustentado e construído para ajudar a garantir futuros avanços econômicos e sociais”.

Para que as políticas públicas sejam, de fato, efetivas é primordial conjugar todas as faces do direito ao desenvolvimento, dado o caráter multidimensional do fenômeno. O artigo 6 da Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas expõe o caráter multifacetado do desenvolvimento e declara os direitos humanos e liberdades fundamentais como indivisíveis e interdependentes, por isso deve-se dar total atenção a promoção e implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, conjuntamente. Quanto à efetividade de tais direitos:

[...] o trabalhador deve ter garantia de tratamento que não atente contra seus direitos civis e políticos (direito à vida e à integridade física; liberdade de expressão e de ir e vir, etc.), tanto da parte dos poderes públicos como do lado do empregador (ou de prepostos deste) e deve, ainda, ser sujeito ativo das discussões e decisões que definem seu presente e o que lhe está reservado para o futuro, onde, aliás, seus objetivos e valores devem ser considerados. É, portanto, do efetivo exercício do conjunto desses direitos que se pode esperar o desenvolvimento pleno do trabalhador. (CECATO, 2008, p.178)

Outrossim, entendimento similar é dado à indivisibilidade de todos os aspectos do desenvolvimento. Nesse sentido, é o que prescreve o artigo 9: “Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.”

Assim, tanto a proteção quanto a aplicação do direito ao desenvolvimento tem de voltar-se ao caráter multiforme, pois não basta apenas o estudo econômico do fenômeno sem alia-lo aos aspectos sociais, políticos e culturais. Dessa forma, o

entendimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais como direitos indivisíveis⁵⁴ também elucida o caráter multidisciplinar dos direitos fundamentais que compõem o núcleo duro do próprio desenvolvimento.

5.3 DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito ao desenvolvimento, além da importância no âmbito internacional, haja vista a Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas constituir paradigma universal, é tema de bastante relevo também em sede constitucional no Brasil. A Carta Magna de 1988 consignou tal direito em seu preâmbulo⁵⁵ juntamente com os direitos sociais e individuais, liberdade, bem-estar, igualdade e justiça, elegendo-os como fins a serem assegurados pelo Estado Democrático.

Já em seu artigo 3º, inciso II⁵⁶, elencou o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil ao lado da erradicação da pobreza; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.

Os dois exemplos de proteção constitucional acima citados representam para Carla Abrantkoski Rister (2007, p.269) acepções do caráter objetivo (conjunto de metas utópicas) do desenvolvimento. Nesse sentido, significa um direito de interesse difuso ou metaindividual, de titularidade indeterminada e que possui objeto indivisível, ou seja, que não poderá ser apropriado por ninguém.

Quanto a questão do desenvolvimento em seu sentido objetivo (utópico), bem assevera Matheus Felipe de Castro (2012, p. 48) sobre a característica programática da Carta Magna de 1988:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dessa forma, é o retrato mais fiel da evolução política do povo brasileiro, não no sentido de

⁵⁴ As características da interdependência e da indivisibilidade dos Direitos Humanos foram analisadas no segundo capítulo desse estudo.

⁵⁵ Preâmbulo da Carta Magna: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (grifo da autora)

⁵⁶ Art. 3º da Constituição Federal de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; II - garantir o desenvolvimento nacional” (grifo da autora)

que faça um retrato do que o Brasil é nos dias atuais – evidentemente, a sociedade que ali está descrita não é sociedade que se tem, mas a que se deseja ter – mas no sentido de que, partindo de uma realidade com os todos os seus problemas concreto, desenha metas e propõe os meios para a superação dessa realidade, rumo a algo melhor do que se tem no presente. Portanto, a Constituição não é retrato, mas uma meta a ser alcançada.

Os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil constantes na Constituição de 1988, apesar do caráter abstrato, são obrigatórios para os poderes públicos. Ou seja, nas palavras de Gilberto Bercovici (RISTER apud BERCOVICI, 2007) os objetivos contidos no artigo 3º da Carta Magna se inserem no contexto da legitimação do Estado em realizar fins pré-determinados através de políticas públicas e programas de ação estatal. É através dessas ações que o Estado poderá efetivar tanto os fundamentos quanto os objetivos impostos pela Constituição de 1988, a exemplo de uma política pública que cuide do objetivo de erradicar a pobreza desencadeará na efetividade do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Já o caráter subjetivo do desenvolvimento caracteriza-se por se familiarizar como um direito de interesse individual ou coletivo, conforme se refira ao indivíduo ou aos povos. A aceção subjetiva do direito ao desenvolvimento “ [...] se dará de maneira plena quando forem garantidos a ela todos os meios que se façam indispensáveis para tanto” (RISTER, 2007, p. 264). Ou seja, direito ao desenvolvimento, na forma subjetiva, será efetivado quando os direitos fundamentais forem consagrados, é como prescreve a Organização das Nações Unidas (ONU) em especial em sua Declaração de 1986 sobre o direito ao desenvolvimento. Esse tem caráter individual e decorre da dignidade da pessoa humana que fundamenta toda a abordagem do direito ao desenvolvimento como direito fundamental (RISTER, 2007). Esse é o sentido da concepção subjetiva de desenvolvimento, ou seja, a interligação com a dignidade da pessoa humana, de forma a individualizá-la. Assim, cumpre lembrar que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal).

Dos dois incisos mencionados acima se extrai que a dignidade da pessoa humana é atingida por meio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, a efetividade, por exemplo, dos direitos fundamentais laborais funcionará como direcionador de dignidade e do próprio desenvolvimento.

Carla AbrantkoskiRister (2007, p.269) fornece a seguinte proposição: o homem “é o sujeito principal do desenvolvimento (sentido subjetivo) e, simultaneamente, o beneficiário das políticas públicas voltadas à consecução do desenvolvimento (sentido objetivo).” Assim, o desenvolvimento em razão da sua multidimensionalidade possui, ao menos primariamente, duas acepções: objetiva e subjetiva, não sendo díspares, mas sim, complementares, conforme preceitua a própria Declaração de 1986 da ONU que eleva o ser humano a sujeito ativo e beneficiário dos progressos advindos do desenvolvimento.

A importância da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento da ONU é incontestável haja vista o caráter pioneiro e referencial do documento, pois busca aumentar a proteção da dignidade humana e a garantia do direito ao desenvolvimento de maneira mais prática e efetiva. A referida Organização tendo por base a Declaração de 1986 lançou alguns objetivos a serem concretizados pelos países: os objetivos do milênio.

5.4 OS OBJETIVOS DO MILÊNIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: A REDUÇÃO DA POBREZA

Nos anos 2000, a Organização das Nações Unidas, ao observar os principais problemas mundiais, estabeleceu oito objetivos do milênio a serem atingidos até 2015. Dentre eles: acabar com a fome e a pobreza; educação básica de qualidade; igualdade entre os sexos; redução da mortalidade infantil; melhoria da saúde das gestantes; combate a doenças como AIDS (*AcquiredImmunodeficiencySyndrome*) e malária; e o desenvolvimento.

Apesar da importância de todos os objetivos, nesse estudo, em especial cumpre observar duas metas: o desenvolvimento e a redução da fome e da pobreza. Nesses dois pontos é plenamente possível enxergar o trabalho e principalmente o trabalho decente e o salário justo como degraus iniciais para a consecução do alvo. O trabalho decente, especialmente por meio de salário justo, impulsiona a redução da pobreza, bem como o trabalho digno e produtivo incentiva o desenvolvimento.

A meta de redução da pobreza prevê o horizonte de que até 2015 esteja reduzida pela metade a proporção da população que percebe renda inferior a um dólar por dia e sofre de fome.

Quarenta por cento da humanidade é constituída por pobres e miseráveis, sendo que os miseráveis somam mais de um bilhão de pessoas e os pobres mais de 1,5 bilhão. Para Jeffrey D. Sachs (2005), se o desenvolvimento econômico é uma escada em que os degraus mais altos representam passos acima no caminho do bem-estar econômico, há cerca de um bilhão de pessoas no mundo que vivem tão doentes e famintos a ponto de não conseguir pôr um pé no primeiro degrau da escada do desenvolvimento.

Importante distinguir três graus de pobreza: extrema, moderada e relativa. Na primeira, as famílias não conseguem satisfazer nem mesmo suas necessidades básicas de sobrevivência. Esse quadro de pobreza extrema está concentrado na Ásia Oriental, Meridional e África Subsaariana, ou seja, um país sofre de pobreza extrema quando pelo menos 25% da população está na miséria. A pobreza moderada ocorre quando as necessidades básicas são satisfeitas, mas com muita dificuldade, ou seja, quando pelo menos 25% das famílias do país vive com renda entre 1 e 2 dólares por dia. (SACHS, 2005)

A parte mais difícil da escada do desenvolvimento econômico é pôr um pé no primeiro degrau, segundo Jeffrey Sachs (2005), pois os países que estão na miséria tendem a ficar paralisados. Da população mundial de 6,3 bilhões, cerca de 5 bilhões de pessoas alcançaram pelo menos o primeiro degrau do desenvolvimento econômico, ou seja, 5/6 (cinco sextos) de todo o mundo está pelo menos um passo acima da miséria (SACHS, 2005). Logo, o desafio para o “fim da pobreza”, segundo o autor, é acabar com o sofrimento dos miseráveis e com a pobreza moderada. E é exatamente com esse propósito que foram criados os desafios do milênio da ONU, incluindo a redução da miséria, da fome e da pobreza.

Exemplos de superação da miséria e subida, ao menos no primeiro degrau do desenvolvimento econômico, são os trabalhadores de Bangladesh. O país é um dos mais populosos do mundo, com 140 milhões de pessoas vivendo às margens dos deltas dos grandes rios que cortam a região. Em 1971 um funcionário de estado americano declarou que o país representava “um caso perdido”. Apesar da melhora considerável dos índices sociais e econômicos do país após a sua independência, ele ainda não está livre da miséria. No país foram instaladas inúmeras fábricas de

costura como Gap, Polo, Yves Saint Laurent e outras que empregam milhares de trabalhadores, a exemplo do Wal-Mart. Apesar de longas jornadas de trabalho, assédio sexual, moral e vilipêndios à decência no trabalho, essas *sweatshops* (fábricas em que os trabalhadores são explorados) representam a chance dos trabalhadores subirem no primeiro grau da escada que tira as pessoas da miséria (SACHS, 2005).

A decência no trabalho representa um dos direitos fundamentais mais importantes para o desenvolvimento, todavia, na situação de miséria em que se encontrava Bangladesh, o trabalho foi o meio que os trabalhadores conseguiram para colocar o pé ao menos no primeiro degrau da escada do desenvolvimento econômico. Segundo Jeffrey Sachs (2005) as mulheres trabalhadoras bengalis conseguiam economizar um pouco do magro salário, administrar sua própria renda, ter seus próprios quartos, escolher quando e com quem namorar e casar, decidir ter filhos quando se sentissem prontas usando suas economias para melhorar suas condições de vida e, em especial, voltar à escola para se alfabetizarem melhor e aperfeiçoar suas habilidades laborais.

O autor ainda disserta sobre a importância do trabalho, em especial do salário, para os trabalhadores de Bangladesh, a qual serve de base para os trabalhadores em todo o mundo:

Alguns manifestantes dos países ricos argumentaram que as fábricas de roupas de Daca deveriam pagar salários mais altos ou ser fechadas, mas fechá-las em consequência de salários forçados acima da produtividade das operárias equivaleria para essas mulheres a pouco mais do que uma passagem de volta à miséria rural. (SACHS, 2005, p.39)

Assim, o trabalho se descortina como fonte de superação da miséria e da pobreza. O exemplo dos trabalhadores de Bangladesh traz à tona a importância do trabalho, em especial do salário para efetividade do desenvolvimento. Entretanto, apesar de romper o liame da pobreza e alcançar o primeiro degrau na escada no desenvolvimento econômico, os trabalhadores bengalis não possuem decência em seu labor, fato que, com o passar do tempo, pode ser também superado a partir da organização coletiva dos trabalhadores, ou seja, a partir de um dos pilares do trabalho decente: o diálogo social.

Nesse contexto, o trabalho decente e produtivo, em especial por meio de valorização do salário (salário justo), é fundamental na consecução do objetivo do

milênio (ODM) da Organização das Nações Unidas: reduzir o número de pessoas que sofrem por falta de alimentação e necessidades básicas.

No Brasil, o resultado do Censo 2010 do IBGE (ABRAMO, 2011), constata que o contingente de pessoas em situação de extrema pobreza no país totalizava 16,3 milhões, o correspondente a 8,5% da população total.

Apesar da existência de outros meios de se galgar alguma remuneração, o salário representa a principal e decisiva fonte de renda das famílias. No Brasil, segundo a PNAD, cerca de 76,0% da renda familiar é proveniente do trabalho. O trabalho é um dos principais elos entre o desenvolvimento econômico e o social, já que é através dele, e do salário, que os benefícios chegam até as pessoas, sendo, portanto, melhor distribuídos (ABRAMO, 2011). Dessa maneira, por promover intensas mudanças na vida do ser humano, o trabalho decente, e o salário desempenha um papel estratégico no combate à pobreza.

5.5 REDUÇÃO DA POBREZA E SALÁRIO MÍNIMO

Para preservar a dignidade do ser humano, em especial do trabalhador, ao longo da história, tão malgrado pelas investidas patronais em detrimento dos seus direitos mais fundamentais, tornou-se necessário instituir um mínimo salarial protegido por lei para garantir ao obreiro ao menos um valor diminuto pela decência.

A Declaração da Filadélfia impõe à Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo III, o dever de auxiliar os países a adotarem normas referentes “aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital.”

A preocupação é exatamente romper o ciclo da pobreza e assegurar ao menos um salário mínimo para aqueles que nada percebem. Assim, é necessário um mínimo salarial digno para os trabalhadores assalariados que vivem, no mais das vezes, na linha da pobreza, em especial nos países em desenvolvimento.

Indicação da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2009), como visto no capítulo 4, é que as políticas sejam direcionadas à progressão e à fixação de salário mínimo, fazendo-se necessário, portanto, ora o aumento do labor por conta de outrem para garantir o recebimento do mínimo salarial ora o aumento dos rendimentos de obreiros por conta própria.

No Brasil, apesar de elevado déficit de trabalho decente, um dos seus principais direitos, o salário, tem recebido especial atenção pelo Estado nos últimos anos. O salário mínimo real vem crescendo desde 1996, e nos anos subsequentes os ganhos reais foram acentuados consideravelmente.

A valorização do salário mínimo tornou-se objeto de negociação entre as centrais sindicais e o Governo Federal em 2004, todavia, só em 2007 uma regra permanente de recuperação do poder de compra do salário mínimo foi institucionalizada e posta em prática. Essa política baseia-se na reposição inflacionária do ano anterior, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Tal aumento da renda assegurou reajustes acima da inflação e um aumento real de 53,7% entre abril de 2003 e janeiro de 2010 (GUIMARÃES, 2012). A política de valorização do salário mínimo no Brasil tem servido como importante indutor do crescimento dos rendimentos laborais, das diminuições das desigualdades de renda, da dinamização da demanda agregada, da redução dos diferenciais de rendimento em termos de sexo, cor e raça, da minimização na proporção entre trabalhadores pobres e da diminuição no índice de Gini (desigualdade de renda) de 0,583 em 2004 para 0,543 em 2009 (GUIMARÃES, 2012).

Para ser capaz de romper o liame da pobreza e suprir as necessidades mínimas do trabalhador e sua família, o valor do salário mínimo brasileiro ainda está distante do consagrado na Constituição Federal de 1988.

Segundo o DIEESE (2012), o salário mínimo nominal em setembro de 2012 era de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), enquanto o salário mínimo necessário chegava a R\$2.616,41 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), ou seja, 4.20 (quatro ponto vinte) vezes maior que o salário mínimo vigente no país naquela data. Já em 2014, o salário mínimo nominal em janeiro foi de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), enquanto o salário mínimo necessário chega a R\$2.748,22 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), ou seja, 3.79 (três ponto setenta e nove) vezes maior que o salário mínimo vigente. Apesar da enorme diferença nota-se um leve decréscimo na distância entre o salário mínimo nominal e o necessário entre os anos de 2012 e 2014.

Malgrado os indesejados índices acima (acentuada lacuna entre salário real/necessário e significativa porcentagem de pessoas vivendo ainda em situação

de extrema pobreza), o labor, em especial o denominado trabalho decente, se descortina como expoente de dignidade do ser humano. De forma especial, o salário - imediato e principal manancial de recursos do trabalhador - está intimamente contido no amplo conceito de trabalho decente. Ao garantir valorização do primado constitucional do salário, também haverá efetividade do trabalho decente. Em síntese, a referida relação é também via de mão dupla na redução da pobreza (um dos objetivos do milênio) e consequente desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação trilhou longo caminho ao buscar depreender o hodierno panorama vivenciado pelo ser humano, então trabalhador, na ânsia por decência e dignidade no labor, esses, que para além de direitos representam a própria condição humana.

Historicamente vilipendiado em seus direitos mais fundamentais, o trabalhador emerge tanto como motor do crescimento econômico, através de sua força de trabalho, quanto beneficiário dos resultados advindos dele. É nesse contexto que a importância do primado do trabalho decente e o direito ao desenvolvimento surgem como horizontes para o trabalhador, expurgado de sua própria alma pelos ditames do modo dominante de produção capitalista neoliberal.

Especialmente durante as crises econômicas, o epicentro do terremoto encontra-se no plano do ultraje aos direitos fundamentais laborais. Na crise de 2008, por exemplo, os trabalhadores foram os responsáveis por saldar as dívidas das instituições financeiras através dos impostos e segundo o Fundo Monetário Internacional, em 2009 30 milhões de trabalhadores perderam seus postos de trabalho. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, a taxa de desempregados alcançou 250 milhões de obreiros sem perspectivas de galgar o próprio sustento através do salário.

Assim, o presente estudo deteve-se em analisar o salário como principal elo entre o crescimento econômico e a efetivação dos direitos fundamentais laborais. Para tanto, analisou-se o amplo conceito de trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meios dos seus quatro pilares básicos: o respeito aos direitos fundamentais laborais, a promoção do emprego de qualidade, proteção social e o diálogo social, entendendo para tanto que o salário é canal para o trabalho decente. A importância do tema alcança tamanha proporção visto que o salário juntamente com a duração da jornada de trabalho são os institutos mais frequentes nas reclamações trabalhistas oriundas da Justiça do Trabalho.

Outrossim, ao lado do trabalho decente, o presente estudo analisou a temática do desenvolvimento, que apesar de dar base ao crescimento econômico, deve ser entendido para muito além do aspecto econômico. A Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento eleva-o ao

patamar de direito humano fundamental e caracteriza-o por seu aspecto plural e multiforme ao fixá-lo como base para as políticas públicas nacionais.

A dissertação deteve-se em analisar os direitos humanos e fundamentais como indivisíveis e interrelacionados, ou seja, evidenciando a necessidade do estudo conjugado entre as categorias de direitos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). Nesse sentido, o instituto salarial é central no estudo dos direitos econômicos e sociais, já que através dele os trabalhadores, pelo menos a maioria deles, têm oportunidade de gozar dos demais direitos fundamentais como alimentação, lazer, moradia, segurança, participação política, cidadania e a própria liberdade.

A importância do salário no universo dos direitos humanos e fundamentais reside no fato de reunir características tanto econômicas quanto sociais. Assim, há uma linha tênue entre as faces do salário: ora representa custo para a produção ora desenvolvimento pessoal do trabalhador e fonte de dignidade humana. O salário há de ser entendido não apenas em uma ou outra dimensão, mas sim, analisado de forma justaposta e compreendido como elo entre o crescimento econômico (lato senso, do Estado; stricto senso, do trabalhador) e a efetivação dos direitos fundamentais laborais.

Para melhor sistematização do estudo foram elencadas as proteções atinentes ao salário em âmbito internacional (Declarações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho e Declaração dos Direitos Humanos de 1948) e nacional (Constituição Federal de 1988 e Consolidação das Leis Trabalhistas).

Buscou-se, outrossim, visando à compreensão prática e realista do fenômeno, analisar estatísticas advindas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), dentre outras.

No Relatório Global sobre salários e crescimento equitativo (2012 e 2013) a Organização Internacional do Trabalho analisou o crescimento disforme dos salários nos países desenvolvidos e em desenvolvimento e o fosso existente entre salário e produtividade através do declínio do peso do trabalho no rendimento e apontou alternativas para futuras políticas públicas com vistas ao crescimento equilibrado e sustentado.

O estudo da OIT apresentou dados quantitativos apontando o aumento do desemprego nos países desenvolvidos, o crescimento da produtividade em detrimento do aumento do salário (nas economias desenvolvidas quase dobrou a média), o decrescimento do valor do salário nos países desenvolvidos e a diminuição do “peso” da remuneração do trabalho no rendimento nacional. As possíveis soluções apontadas foram o monitoramento continuado dos salários em relação à produtividade, as políticas públicas interligando o crescimento da produtividade do trabalho com o crescimento da remuneração laboral, o salário mínimo fixado e remunerado adequadamente e o reforço ao sistema de proteção social nos países em desenvolvimento, principalmente.

Foi apresentado neste trabalho que no Brasil o DIEESE e o IBGE disponibilizam dados sobre a evolução da efetividade dos direitos fundamentais, em especial quanto ao salário. Como se demonstrou houve avanço no rendimento advindo do trabalho e nas negociações sobre reajustes salariais. Assim, em 2011 segundo o IBGE, houve evolução dos rendimentos do trabalho nos dois lados da balança, tanto para os trabalhadores com menores quanto maiores rendimentos, bem como o índice de Gini diminuiu em comparação à 2009. Já o DIEESE analisou que a maioria dos reajustes salariais conquistados nas negociações coletivas em 2013 obtiveram aumentos reais no salário.

A existência em um dado Estado do direito a um salário mínimo fixado e remunerado adequadamente tem se mostrado como sinônimo de dignidade. O salário mínimo garante ao obreiro ao menos um valor diminuto para sua decência haja vista induzir à redução da pobreza. E essa é a preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente através de um dos objetivos do milênio: redução da pobreza, miséria e fome no mundo. Portanto, é através do salário e especificamente por meio da garantia de um piso mínimo e digno que o trabalhador poderá romper o liame da pobreza e suprir tanto as necessidades materiais quanto imateriais suas e de sua família. No país a distância entre salário mínimo nominal e necessário ainda é longa, todavia, as estatísticas apresentadas pelo DIEESE dão conta de que o panorama está evoluindo no sentido do decrescimento do intervalo.

O grande objetivo da presente dissertação é ratificar a relevância da proteção e efetivação dos direitos fundamentais laborais do ser humano enquanto trabalhador e elevar ao mesmo patamar de urgência tanto o crescimento econômico quanto o direito ao desenvolvimento, este que também via de mão dupla do primado do

trabalho decente. Outrossim, é necessário compreender o quão importante se revela o crescimento do trabalhador no sentido do seu desenvolvimento pessoal a partir da viabilização do acesso a bens necessários a uma vida digna, a exemplo dos aspectos tanto materiais como salário, moradia e alimentação quanto imateriais como lazer, conciliação entre a vida laboral e familiar, por exemplo.

O fenômeno do desenvolvimento é caracterizado por ser multifacetado ou multidimensional, portanto, os inúmeros índices surgidos para quantificá-lo restam infelizes, pois o progresso em um dos seus aspectos pode alavancar o progresso nos outros. É o que acontece com os pilares do trabalho decente, por exemplo, quando se tem o primado do salário adequadamente remunerado, o trabalhador tem os direitos fundamentais inerentes garantidos: alimentação, moradia, lazer, dentre outros.

Aliar o crescimento econômico justo e equitativo com o desenvolvimento significa retomar a diretriz lançada pela OIT em sua Declaração de 2008 sobre a justiça social, para uma globalização justa onde o trabalho não é mercadoria, e a pobreza onde quer que exista constitui ameaça à prosperidade coletiva.

Por fim, o presente trabalho defende a necessidade do estudo do salário, trabalho decente e desenvolvimento de maneira estreitamente imbricada. Assim, o debate só está se iniciando, não existindo qualquer pretensão de oferecer respostas definitivas, todavia, a análise deverá partir do salário como peça primordial e direcionador de trabalho decente e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Trabalho Decente, combate à pobreza e desenvolvimento. No Mérito, Rio de Janeiro, ano XVI, n. 45, p. 10-11, dez. 2011.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

_____. O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARRIGHI, Giovanni. A ilusão do desenvolvimento. Ed. Vozes, Petrópolis, 1997

AVELÃS NUNES, António José. A filosofia social de Adam Smith. Prim@Facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, ano 4, n. 6, jan./jun. 2005.

_____. Uma leitura crítica da atual crise do capitalismo. Separata de: Boletim de Ciências Econômicas, Coimbra, n. LIV, p. 3-159, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010

BERCOVIVI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2005

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 14 set. 2010.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). São Paulo: LTR, 2012.

_____. Lei 8213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. 3ª Turma. Acórdão nº. 01111200702503008. Relator: CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JUNIOR. DJ 12 jul 2008. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

CASTRO, Matheus Felipe de . Constituição, Petróleo e Desenvolvimento: a fórmula Celso Furtado para o Brasil. In: Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer Feitosa; Maria Marconiete Fernandes Pereira. (Org.). Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares. 1ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, v. , p. 47-58.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. Prim@Facies: revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, v. 5, n. 8, p. 62-74, 2006.

_____. Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões. Boletim de Ciências Econômicas, Coimbra, v. LI, 2008, p. 173-192.

_____. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da Declaração de 1986 da ONU. Prim@Facies, João Pessoa, v.11, n. 20, ano 11, jan.-jun. 2012, p. 23-42

_____. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. O desemprego como negação da inserção social do trabalhador. In: CECATO, Maria Aurea Baroni; RUPERT Maria Belén Cardona (Orgs.). Direito Social na União Europeia e MERCOSUL: emprego e inserção sociolaboral. 1. ed. João Pessoa: Editora Unipê, 2009.

CEPAL; PNUD; OIT. Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: A Experiência Brasileira Recente. Brasília: CEPAL / PNUD / OIT, Brasília: Prima Página, 2008, 176p.

CONFERENCIA MUNDIAL DE DERECHOS HUMANOS. Declaracion y programa de acción de Viena. Viena, 14 a 25 de junio de 1993. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/142/36/PDF/G9314236.pdf?OpenElement>. Acesso em: 12 jun. 2013.

CORTINA, Adela. Cidadão do mundo: para uma teoria da cidadania. Trad. Silvana Cobucci Leite. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

DELGADO. Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010

DIEESE. Balanço das negociações dos reajustes salariais do primeiro semestre de 2013. Estudos e Pesquisas Nº 69 de agosto de 2013. Brasília: DIEESE, 2013.

_____. Salário Mínimo Necessário, 2010. Disponível em <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em: 01 Out. 2012.

DUPAS, Gilberto. O Mito do Progresso. São Paulo: UNESP, 2006.

FEITOSA, M. L. P. A. M. . Desenvolvimento Econômico e Direitos Humanos na América Latina. In: CULLETON, Alfredo; MAUES, Antonio; TOSI, Giuseppe; ALENCAR, Maria Luiza; WEYL, Paulo.. (Org.). Direitos Humanos e Integração Latino-Americana. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado Rio Grande do Sul, 2011, v. 1, p. 197-208.

_____. Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento. Superando a visão tradicional.. In: ALENCAR FEITOSA, Maria Luiza; PEREIRA, Marconiete Fernandes.. (Org.). Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento - ensaios interdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2012, v. 1, p. 23-44.

FEITOSA, M. L. P. A. M. ; SILVA, P. H. T. . Indicadores de Desenvolvimento e Direitos Humanos. Da acumulação de riquezas à redução da pobreza.. In: COUTINHO, Ana Luísa Celino (Org.); BASSO, Ana Paula (Org.); CECATO, Maria Áurea Baroni (Org.); FEITOSA, M. L. P. A. M. (Org.).. (Org.). Direito, Cidadania e Desenvolvimento. São Paulo/Florianópolis: Conceito, 2012, v. 1, p. 311-336.

FURTADO, Celso. O capitalismo global. São Paulo, Paz e Terra, 2007

_____. O longo amanhecer. São Paulo, Paz e Terra, 1999

_____. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação. Brasília: OIT, 2012. 400p.

Houaiss A, Villar M de S, Franco FM de. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Síntese de indicadores 2011. ISBN 978-85-240-4253-9. Brasília: IBGE, 2012.

_____. Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2012. ISBN 978-85-240-4259-1. Brasília: IBGE, 2012

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR LABOUR STUDIES (IILS). 2011. World of Work Report 2011: Making markets work for jobs (Geneva, ILO/IILS). Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_166021.pdf> Acesso em: 02 abr. 2013

INTERNATIONAL MONETARY FUND (FMI) .2007. The globalization of labor. In: World Economic Outlook, April 2007: Spillovers and cycles in the world economy (Washington, DC), pp. 161-92. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/Pubs/FT/WEO/2007/01/pdf/c5.pdf>> Acesso em: 02 mai. 2013.

JACOBS, Jane. A natureza das economias. São Paulo: Beca Produções Culturais, 2001.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Salário: conceito e proteção. São Paulo: LTr, 2008.

NUNES, Claudio Pedrosa. A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 14, n. 1, p. 106-134, 2006

ORGANISATION DES NATIONS UNIES (ONU). Déclaration Universelle des droits de l'homme, New York, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/fr/documents/udhr/>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

_____. Déclaration sur le droit au développement. New York, 1986. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/french/law/developpement.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

_____. Déclaration du Millénaire. New York, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/french/millenaire/ares552f.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

_____. Déclaration et Programmed'action de Vienne. New York, 1993. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/a.conf.157.23.fr](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/a.conf.157.23.fr)>. Acesso em: 11 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 131 sobre fixação de salário mínimo especialmente nos países em desenvolvimento. Genebra, 1970. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/485>>. Acesso em: 10 mai. 2012.

_____. Decent work indicators: concepts and definitions: ILO Manual/International Labour Office – First edition –Geneva: ILO, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/publication/wcms_183859.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2013

_____. Constituição da Organização Internacional do Trabalho e Declaração da Filadélfia. 1948 Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. Convenção 26 sobre métodos e técnicas de fixação dos salários mínimos. Genève, 1928. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/448>>. Acesso em: 13 mai. 2012.

_____. Convenção 95 sobre proteção ao salário. Genebra, 1949. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Convenção 100 sobre igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

_____. Declaração sobre justiça social para globalização equitativa. Genève, 2008. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_129.pdf> Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Relatório geral sobre salários 2010/2011: Políticas salariais em tempo de crise. Genebra: BIT, 2010a. Disponível em: <<http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. Relatório global sobre os salários 2012/2013: salários e crescimento equitativo. Genebra: BIT, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_213969.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. Sumário executivo do relatório global sobre os salários 2012/2013: salários e crescimento equitativo. Genebra: BIT, 2013b. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_195315.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013

_____. Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Genève, 1998. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 14 ago. 2009.

_____. Convenção 99 sobre métodos de fixação do salário mínimo na agricultura. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/466>>. Acesso em: 02 jul. 2012.

_____. Relatório sobre a Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/duracaodo-trabalho-em-todo-o-mundo-tendencias-de-jornadas-de-trabalho-legislacao-e-politica> Acesso em: 20 nov. 2013

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Employment Outlook. Paris, 2012. Disponível em: <<http://www.oecd.org/els/emp/oecdemploymentoutlook.htm>> Acesso em: 02 jan. 2013.

PAIVA, Flávia de. O assédio moral na relação de emprego: aspectos importantes no direito brasileiro e no MERCOSUL. In: CECATO, Maria Aurea Baroni; RUPERT Maria Belén Cardona (Orgs.). Direito Social na União Européia e MERCOSUL: Emprego e inserção sociolaboral. 1 ed. João Pessoa: Editora Unipê, 2009.

RISTER, Carla Abrantkoski. Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

SACHS, Ignacy. *Inclusão Social Pelo Trabalho: Desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte*. Rio de Janeiro: Garamond. 2003.

SACHS, Jeffrey. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos*. São Paulo: Companhia de letras, 2005

SANTOS, Boaventura de Souza. O impensável aconteceu. Folha de São Paulo, São Paulo, p. A3, 26 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2609200808.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SORTO, Fredys Orlando. Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de Direitos interno e de Direito internacional. Verba Juris: anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 8, n. 8, p. 41-64, jan./dez. 2009.

_____. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris: anuário da Pós Graduação em Direito, João Pessoa, ano 7, n.7, p. 9-34, jan./dez. 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz . Do direito desconexão do trabalho. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, v. 1, p. 91-115, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Efetividade dos direitos humanos do trabalhador. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 24, n. 1159, p. 4-5, fev. 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 2. p. 261-329.

_____. Do direito econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 9-38.

UGUINA, Jesus Rafael Mercader. *Salario y crisis*. Espanha: Tirantloblanc, 2011.

WAGNER, Eugênia Sales. Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ateliê, 2002.